

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0090940-03.2023.8.19.0001

O **ADMINISTRADOR JUDICIAL** (em conjunto, WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA., K2 CONSULTORIA ECONÔMICA e PRESERVAÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL), nomeado no processo de **Recuperação Judicial de OI S.A. e outros**, vem, respeitosamente, em cumprimento à r. decisão de fls. 114.138/114.142, expor o que segue:

1. Às fls. 114.138/114.142, este d. Juízo determinou a manifestação prévia da AJ Conjunta ***“acerca do aditamento ao PRJ apresentado, e os documentos que o instruem, no prazo comum de 05 (cinco) dias corridos, sob o aspecto de sua legalidade e mínima viabilidade econômico-financeira do ADITAMENTO apresentado. Inclusive à luz dos relatórios elaborados pela recuperanda e juntados a partir de ID 113.679, em possível cotejo com os RMA’s apresentados pela AJ”***, devendo a manifestação responder ainda os seguintes questionamentos:

“a) esclarecer, clara e objetivamente, o cumprimento e observância das alíneas do inciso II do art. 22 da LRF;

b) afirmar, ou não, o efetivo cumprimento do PRJ homologado até a data da petição de ADITAMENTO (01.07.2025) e a viabilidade de manutenção de seu cumprimento pelos 3 meses a seguir da apontada data;

c) discriminar os valores do ativo e do passivo da recuperanda no início da 2ª RJ (aqui considerada distribuição da cautelar preparatória) e em 01.07.2025 (data da protocolização do ADITAMENTO em análise prefacial). Para a quantificação, deverá

se basear tanto no valor computado com abatimentos decorrentes do PRJ e, também, sem este abatimento (ou seja, o valor decorrente da exigibilidade dos débitos originários retomada);

d) discriminar fluxo de caixa na data do ajuizamento da 2ª RJ (aqui considerada distribuição da cautelar preparatória) e em 01.07.2025 (data da protocolização do ADITAMENTO em análise prefacial);

e) discriminar a quantidade de funcionários diretos e indiretos da recuperanda na data de requerimento da 2ª RJ (aqui considerada distribuição da cautelar preparatória) e em 01.07.2025 (data da protocolização do ADITAMENTO em análise prefacial);

f) discriminar valores pagos aos credores trabalhistas CLASSE I e aos credores parceiros com e sem garantia, pagos nos últimos 3 meses, e o que deverá ser pago nos próximos 3 meses (aqui considerados meses inteiros; ou seja, estamos em curso do mês de junho/2025 e os 3 meses antecedentes são: maio, abril e março/2025, e assim se fará a projeção dos meses futuros)".

2. Para uma melhor compreensão, as informações serão prestadas em tópicos específicos, com resumo final na conclusão desta manifestação, de forma a otimizar a compreensão acerca de todos os elementos objetivos trazidos na análise.

I. DO PEDIDO DE ADITAMENTO AO PRJ.

a) ANÁLISE DA LEGALIDADE DA PROPOSTA DE ADITAMENTO.

a.1. DAS QUESTÕES JURÍDICAS E FACTUAIS INCIDENTES SOBRE A POSSIBILIDADE DE ADITAMENTOS EM PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL JÁ HOMOLOGADOS

3. Como consequência das experiências práticas vivenciadas em processos de Recuperação Judicial, aliada à dinâmica das relações empresariais e oscilações de caráter macroeconômicas e da saúde financeira de Devedoras em processos de reestruturação, com agravamento de crise e alterações extraordinárias/imprevisíveis de suas projeções, a Jurisprudência passou a admitir, ainda que sem previsão específica na Lei, a possibilidade de apresentação de Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial homologado, com vistas à

adequação da nova realidade da devedora, assegurando a viabilidade econômica da empresa e sua função social, além da própria efetividade do processo recuperacional¹:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido”. (STJ - REsp: 1302735 SP 2011/0215811-0, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/03/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2016)

¹ “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **HOMOLOGAÇÃO DO ADITAMENTO AO PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. APRECIÇÃO DO CONTEÚDO DO ADITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O entendimento desta Corte Superior é de que, "(...) nos termos da lei e através de votação, a assembleia de credores pode modificar as tratativas negociais estabelecidas no plano de recuperação judicial, concedendo prazos e descontos aos créditos novados"** (AgInt no AgInt no AREsp 1.437.060/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe de 3/10/2019). 2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que o aditamento ao plano recuperacional, aprovado pela assembleia de credores, não possui irregularidades. 3 Modificar o entendimento adotado pelo Tribunal a quo demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial”. (AgInt no AREsp n. 1.466.041/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

4. Na mesma linha, a II Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal também editou o Enunciado nº 77 estabelecendo que “[a]s alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença”.

5. Sua justificativa se funda na “mudança de cenário econômico pode inviabilizar o cumprimento do plano, o que levaria à decretação da falência da empresa. Em face do princípio da preservação da empresa, e de sua função social, recomenda-se envidar esforços para a adequação ou ajustes no plano, submetida a proposta, por analogia à regra do art. 56 da Lei n. 11.101/2005, à assembleia de credores que será soberana para deliberar a respeito, na forma do art. 35, inc. I, letra "f" da Lei n. 11.101/2005. Precedentes: TJRS 70044939700; 70047223201; 70040733479.”

6. Foi neste contexto, inclusive, que este d. Juízo autorizou, no âmbito da 1ª Recuperação Judicial do Grupo Oi, a convocação de AGC para deliberação sobre Aditamento que veio a ser aprovado e homologado², conforme decisão constante de fls. 425.465/425.471, lançada nos autos do processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001.

² “(...) [E]ssa recuperação judicial, como já manifestei em várias decisões, foge da normalidade, especialmente diante de importância do grupo em recuperação e da magnitude de credores e dos valores envolvidos. A postura do grupo em recuperação de postular o não encerramento da RJ antes do término do prazo de supervisão mostra sua preocupação com o cumprimento do plano e com o pagamento dos seus milhares de credores. É uma postura não usual na prática forense. (...)”

Considerando, então, a importância dos credores no processo de recuperação e a concreta necessidade de ajustes ao plano no que toca à alienação de ativos que dependem da aprovação dos credores, concordo com o posicionamento do Ministério Público quando afirma ser necessária a oitiva dos credores sobre o pedido de prorrogação. **Não é razoável que o Juízo decida, sem ouvir os maiores interessados no processo, uma prorrogação do período de supervisão judicial. Nesse sentido, o art. 35, I, f, da LRF determina ser atribuição da AGC deliberar sobre "qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores". Reunidos em nova Assembleia, os credores poderão decidir se querem que o grupo em recuperação permaneça sob supervisão deste Juízo e se aprovam ou não alterações no PRJ**” (...) Intimem-se as recuperandas para apresentarem em Juízo no prazo de 180 dias, contados da publicação da presente decisão, a proposta de aditamento ao PRJ, tempo suficiente para as negociações com todos os personagens envolvidos.

7. No que se refere especificamente a esta 2ª Recuperação Judicial, a cláusula 9.6 do PRJ aprovado e homologado, prevê que “[o] Grupo Oi poderá apresentar aditamentos, alterações ou modificações ao Plano a qualquer tempo após a Data de Homologação do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos e aprovados pelos Credores Concursais, nos termos da LRF, e nas hipóteses da Cláusula 9.6.2, dos Credores Take or Pay sem Garantia – Opção I”.

8. Em que pese a existência de autorizativo na jurisprudência e previsão específica no PRJ aprovado e homologado, no entender da A.J Conjunta, *s.m.j* e *d.m.v.*, **o manejo de Aditamentos a Planos já homologados deve ser considerado de forma excepcional, não podendo se tornar uma medida a ser acionada a qualquer momento e por qualquer motivo.**

9. Isso porque, por se tratar de um acordo coletivo, o qual a maioria dos credores manifestou, em um momento anterior, concordância com os seus termos e condições e que teve por consequência a novação dos créditos, **a eventual alteração do PRJ aprovado e homologado deve ser fundamentar em situações excepcionais e imprevisíveis que justifiquem a mudança de cenário econômico inicialmente projetado pelo Devedor**, sob pena de se comprometer a segurança jurídica e a previsibilidade que se espera do projeto de soerguimento levado a escrutínio da Assembleia Geral de Credores.

10. Considerado o PRJ como contrato³, os princípios da probidade e da boa-fé contratual, previstos no art. 422 do Código Civil, constituem deveres impostos ao devedor e aos credores em todas as etapas do PRJ: na sua apresentação pela recuperanda, no momento da deliberação e votação em AGC, bem como na execução do PRJ.

11. Na hipótese sob análise, as Recuperandas justificam a necessidade impositiva de Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial (APRJ) **em razão da frustração inesperada de**

³ “3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores.” (Resp 1631732/SP) Vide também AgInt no REsp 2041659 / SP.

algumas das premissas regulatórias, financeiras e mercadológicas que sustentavam o equilíbrio econômico-financeiro do PRJ homologado.

12. Para o regular cumprimento do PRJ homologado, as Recuperandas consideravam as seguintes premissas principais, dentre outras complementares:

"(i) a alienação da UPI ClientCo acarretaria no recebimento de R\$ 7.3 bilhões em dinheiro no biênio de 2024-2025;

(ii) as RECUPERANDAS reduziram drasticamente os custos de manutenção da infraestrutura necessária à prestação dos serviços de telefonia STFC com a adaptação da concessão para o modelo de autorização a partir de junho de 2024; e

(iii) o desembolso em função do passivo trabalhista se manteria nos níveis históricos".

13. Ocorre que, em síntese, **alegam que tais premissas**, que serviram de base para o racional econômico das diversas obrigações de pagamento assumidas no PRJ, **não foram verificadas após sua homologação por esse MM. Juízo.**

14. De acordo com as Recuperandas, em informação que encontra convergência com o que consta dos autos, a UPI ClientCo foi alienada em fevereiro de 2025 **mediante contrapartidas financeiras não pecuniárias** no montante de R\$ 5.7 bilhões, de forma que, apesar de ter contribuído para a redução das dívidas extraconcursais, a alienação, prevista no PRJ para ser concretizada pelo valor de R\$ 7.3 bilhões em dinheiro, **não resultou na entrada imediata de receitas líquidas previstas pelo Grupo Oi para o biênio 2024/2025.**

15. Em complemento, **também não se verificou durante o período a redução dos custos para a manutenção da infraestrutura necessária à prestação dos serviços de telefonia STFC**, tal como originalmente previsto, já que tais obrigações continuaram a ser impostos pela Anatel até novembro de 2024, estendendo-se por cinco meses para além do período inicialmente projetado.

16. Por fim, **a redução do passivo trabalhista teria ocorrido em uma velocidade muito inferior à projetada pelas Recuperandas quando da elaboração do PRJ**, saindo de R\$ 808,4 milhões iniciais, para R\$ 803,9 milhões entre maio de 2024 e maio de 2025.

17. Analisando as justificativas apresentadas pelas Recuperandas, **exsurge controvérsia interpretativa se tais fatos enquadram-se nas hipóteses de imprevisibilidade e extraordinariedade a justificar o aditamento do PRJ (por mudanças econômicas que inviabilizaram o cumprimento do plano), ou se, tal como lançadas, tais situações deveriam estar minimamente prospectadas no PRJ homologado, com instrumentos de redução de danos/riscos, na hipótese de sua ocorrência.**

18. No caso, com vistas à apuração pelo d. Juízo, da excepcionalidade das circunstâncias e imprevisibilidade na mudança da condição financeira atual das Recuperandas, destaca-se que **nem mesmo a Alta Governança das Devedoras foi capaz de prever que três premissas deixariam de acontecer**. Por outro lado, sendo o processo de Recuperação Judicial caracterizado pelos sacrifícios impostos especialmente aos credores, deve a Devedora assegurar a transparência e o pleno acesso a todas as informações que permeiam a real situação dos seus negócios⁴, de forma que premissas super ou subdimensionadas não se prestam a justificar excepcionalidades e imprevisibilidades nas mudanças econômicas, a justificar aditamentos a PRJ aprovados e homologados.

19. Por fim, a A.J Conjunta destaca que **assim como ocorreu no PRJ aprovado e homologado, a viabilidade econômico-financeira do Aditamento apresentado pelas Devedoras também se lastreia na ocorrência de eventos futuros e incertos, que, caso não se**

⁴ “O processo de falência e a recuperação judicial importam, inevitavelmente, custos para os credores da empresa em crise. Eles, ou ao menos parte deles, suportando prejuízo, em razão da quebra ou da recuperação do empresário devedor. Os processos falimentares, por isso, devem ser transparentes, de modo que todos os credores possam acompanhar as decisões nele adotadas e conferir se o prejuízo que eventualmente suportam está, com efeito, na exata medida do inevitável. **A transparência dos processos falimentares deve possibilitar que todos os credores que saíram prejudicados possam se convencer razoavelmente de que não tiveram nenhum prejuízo além do estritamente necessário para a realização dos objetos da falência ou da recuperação judicial**”. COELHO, Fábio Ulhoa. Princípios do direito comercial com anotações ao projeto de código comercial - São Paulo: Saraiva, 2012.

concretizem, impactarão fortemente nas projeções econômicas/demonstrativos financeiros e na própria execução do Aditamento.

20. Nesse contexto e considerando que a nova proposta vincula o pagamento dos créditos dos credores afetados à alienação de imóveis e ao levantamento de depósitos recursais realizados em reclamações trabalhistas – os quais, inclusive, são oferecidos para garantir o pagamento da Opção II dos créditos trabalhistas -, **caso seja deferido o processamento do Aditamento, após sua submissão aos credores e na hipótese de aprovação, a A.J Conjunta, com todas as vênias, submete a este d. Juízo, a proposta de que sejam criados sistemas específicos de controle e fiscalização da alienação e rateio de tais ativos, pois são os pilares de sustentação do Aditamento,** de forma a evitar/minimizar a ocorrência da abrupta degradação das premissas econômicas do Aditamento, tal como ocorreu na hipótese do PRJ aprovado e homologado.

21. Assim, a A.J. Conjunta submete estas considerações ao d. Juízo, que, com a percuciência que lhe é peculiar, irá analisar, à luz da Jurisprudência autorizativa, as circunstâncias fáticas que permeiam o caso concreto, aferindo, por consequência, a existência ou não de excepcionalidade e imprevisibilidade na mudança de cenário econômico que inviabilizou o cumprimento do PRJ aprovado e homologado, a justificar o acolhimento do Aditamento apresentado pelas Devedoras.

22. **Caso acolhido o Aditamento, após sua submissão aos credores e na hipótese de aprovação, a A.J Conjunta, com todas as vênias, submete a este d. Juízo, a proposta de que sejam criados sistemas específicos de controle e fiscalização da alienação e rateio de tais ativos, pois são os pilares de sustentação do Aditamento,** de forma a evitar/minimizar a ocorrência da abrupta degradação das premissas econômicas do Aditamento, tal como ocorreu na hipótese do PRJ aprovado e homologado.

a.2. DO QUÓRUM PARA EVENTUAL DELIBERAÇÃO DO ADITAMENTO AO PRJ

23. De início, cumpre destacar que eventual alteração do PRJ aprovado e homologado deve observar o mesmo procedimento previsto na Lei nº 11.101/2005, ou seja, a AGC convocada para este fim deve se revestir de todas as formalidades⁵⁵, a saber: a) publicação do edital de aviso aos credores (art. 53, § único); b) concessão do prazo de 30 (trinta) dias para objeção (§ único do art. 55); c) aprovação do PRJ no critério da maioria dos credores e/ou créditos presentes e na divisão dos credores em classes (art. 45).

24. Ainda que, sem se debruçar especificamente sobre as alterações propostas pelo APRJ, que serão objeto do relatório previsto no art. 22, II, *h*, da Lei nº 11.101/2005 anexo (**Anexo 01**), é preciso registrar que, da detida análise do documento, verificou-se que **não está prevista a reestruturação de todos os créditos sujeitos ao procedimento recuperacional**, mas apenas daqueles detidos por Credores Trabalhistas (Cláusula 4.1); Credores Fornecedores Parceiros (Cláusulas 4.2.6 e 4.2.7 – esta última excluída pelo Aditamento), Credores *Take or Pay* (Cláusula 4.2.8 e seguintes); e Credores Extraconcursais Aderentes (Cláusula 4.10), conforme previsão expressa contida na Cláusula 3.3 do Aditamento, abaixo reproduzida:

“Somado aos meios de recuperação expostos acima, como solução mais eficiente para a readequação da estrutura de capital do Grupo Oi e manutenção da saúde financeira de curto prazo da Companhia, **o Aditamento prevê, em síntese:** (i) **a alteração das condições de pagamento dos Créditos detidos por Credores Trabalhistas (Cláusula 4.1), Credores Fornecedores Parceiros (Cláusula 4.2.6), Credores Take or Pay com Garantia (Cláusula 4.2.8), Credores Take or Pay sem Garantia – Opção I (Cláusula 4.2.8), Credores Take or Pay sem Garantia – Opção II (Cláusula 4.2.9) e Credores Extraconcursais Aderentes (Cláusula 4.10)**; (ii) utilização de depósitos recursais para a obtenção de recursos imediatos e pagamento dos Credores (Cláusulas 5.4); (iii) a exclusão da Cláusula 4.2.7 do Plano – **Créditos**

⁵⁵ “Durante a derradeira fase do processo de recuperação judicial (a de execução), dá-se o cumprimento ao plano de recuperação aprovado em juízo. Em princípio, é imutável esse plano. Se o beneficiado dele se desviar, corre o risco de ter a falência decretada. Não pode, porém, a lei ignorar a hipótese de revisão do plano de recuperação, sempre que a condição econômico-financeira do devedor passar por considerável mudança. Nesse caso, admite-se o aditamento do plano de recuperação judicial, mediante retificação pela Assembleia de Credores. A retificação está sujeita ao mesmo quórum qualificado de deliberação previsto para aprovação do plano original. Se pretender o aditamento, o beneficiado deve aduzir requerimento acompanhado da exposição circunstanciada dos fatos que fundamentam a revisão do plano”. COELHO, Fábio Ulhôa. Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 173

Transacionados de Fornecedores; e (iv) a possibilidade de constituição de veículo para aporte dos Imóveis (Cláusula 5.3.5)”

25. Com efeito, nos termos do art. 45, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, **“[o] credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito”.**

26. Dessa forma, a Administração Judicial Conjunta entende, *s.m.j.* e *d.m.v.*, que para o exercício de voto, deverá ser observado **(i)** se o crédito será objeto específico de reestruturação pelo APRJ; e **(ii)** o valor do crédito ainda não quitado, na medida em que muitos pagamentos ocorrem de forma parcelada, conforme previsto no PRJ homologado.

27. Ademais, considerando que o aditamento afeta os credores Take or Pay (ToP), deve ser observado o quórum especial previsto na Cláusula 9.6.2 do PRJ que estabelece que: ***“Quaisquer aditamentos, alterações ou modificações ao Plano que alterem as condições de pagamento previstas nas Cláusulas 4.2.9.3, 5.3 e 9.6.2, assim como os anexos ali mencionados e suas subcláusulas somente poderão ser implementados com o voto favorável dos detentores de mais de 75% (setenta e cinco por cento) do saldo dos Credores Take or Pay sem Garantia – Opção I no momento da respectiva deliberação”.***

28. Assim sendo, é preciso registrar que o valor constante da Relação de Credores não necessariamente corresponderá ao poder de voto em eventual AGC a ser designada, de modo que **somente poderá compor a lista dos votantes os credores e a parcela do crédito efetivamente afetada pelo Aditamento ao PRJ, que, na hipótese de acolhimento do APRJ pelo d. Juízo, será apresentada oportunamente para A.J. Conjunta, após as devidas apurações individuais de cada credor afetado.**

b) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PRJ HOMOLOGADO

29. No APRJ apresentado consta pedido específico de concessão de tutela de urgência para o fim de:

(i) *“suspender, por 180 dias, a exigibilidade das obrigações previstas no PRJ, com a subsequente proibição de alegação de descumprimento e/ou ajuizamento de ações de falência ou execuções movidas contra o GRUPO OI relativas a créditos ou obrigações sujeitas ao ADITAMENTO”;*

(ii) *“proibir, por 180 dias, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das RECUPERANDAS, oriunda de demandas judiciais e/ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se ao ADITAMENTO”;* e

(iii) *“impedir o vencimento antecipado de qualquer obrigação pela mera apresentação do ADITAMENTO, mediante operação de cláusulas ipso facto”.*

30. De acordo com as Recuperandas, a probabilidade do direito decorre justamente da *“possibilidade de apresentação e de votação do ADITAMENTO em Assembleia Geral de Credores”*⁶, conforme admitido pelo art. 35, I, a, da Lei nº 11.101/2005, pela doutrina e jurisprudência, em razão da frustração de importantes premissas consideradas quando da elaboração do Plano homologado, tendo sido ainda apresentado o Laudo Econômico-Financeiro que *“atestou a viabilidade econômico-financeira das atividades das RECUPERANDAS e a possibilidade de superação da crise liquidez mediante a implementação das novas condições propostas no ADITAMENTO, sendo imprescindível, portanto, que ele seja analisado e votado em Assembleia Geral de Credores”.*

31. Por sua vez, alega que o perigo de dano e o risco ao resultado útil se justificam diante das *“dificuldades de fluxo de caixa de curto prazo”*, projetando-se *“uma redução expressiva de sua liquidez nos próximos meses, em virtude da manutenção prolongada de custos operacionais, sem o aumento de receitas na mesma proporção”.*

⁶ “A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I – na recuperação judicial: a) aprovação, rejeição ou **modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor**”.

32. Ademais, com o prosseguimento das execuções lastreadas nos créditos que se busca reestruturar, haveria o risco de que *“a conseqüente implementação de eventuais medidas constritivas contra as RECUPERANDAS, crie um efeito cascata, dificultando as operações do GRUPO OI antes mesmo dos credores negociarem e votarem o ADITAMENTO, em prejuízo aos interesses de milhares de credores e dos 21.955 empregados diretos e indiretos do GRUPO OI”*.

33. Com isso, buscar-se-ia *“tão somente assegurar o resultado útil da reestruturação proposta no ADITAMENTO, viabilizando que possa ser negociada e votada pelos credores em AGC a ser designada por esse MM. Juízo”*.

34. Como se sabe, a finalidade da *stay period*, previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, é assegurar um ambiente de estabilidade jurídica e financeira que viabilize a negociação do Plano de Recuperação Judicial, evitando que atos de constrição individual prejudiquem o tratamento coletivo, em consonância com os princípios da preservação da empresa e da função social da atividade empresarial.

35. Contudo, como reconhecido pelas próprias Recuperandas, o pedido de suspensão formulado não guarda referência com *“uma extensão do stay period estabelecido no início da presente recuperação judicial”*, de modo em que não há na Lei nº 11.101/2005 uma previsão específica que tutele expressamente sua pretensão, não podendo se perder de vista a atipicidade e excepcionalidade da medida pleiteada neste momento processual.

36. De todo modo, ainda que se considere que a suspensão das obrigações que vierem a ser reestruturadas pelo Aditamento é fundamental para criação de um verdadeiro espaço para negociação, não esvaziando o sentido e objetivo do acordo proposto - tal como permite o *stay period* do art. 6º, §4º -, não se pode olvidar que o prazo ao qual alude o mencionado dispositivo foi, originalmente, concebido pelo legislador para ser pleiteado e deferido em um momento embrionário da Recuperação Judicial, por ocasião do deferimento de seu processamento, quando o Plano sequer foi apresentado e tampouco há Relação de Credores elaborada pela Administração Judicial.

37. Trata-se, portanto, de situação por completo distinta do atual momento processual desta Recuperação Judicial, em fase de cumprimento do Plano aprovado e homologado, cujo Aditamento já se encontra protocolado nos autos, de modo que todos os atos preparatórios para convocação de eventual AGC, caso assim decida este d. Juízo, podem e devem ser adotados com urgência e celeridade.

38. Assim, esta Administração Judicial entende que, em relação ao pedido de tutela de urgência pleiteado pelas Recuperandas, **sua eventual concessão deverá ser restritivamente limitada às classes atingidas pelo aditamento.**

39. No que se refere ao pedido de concessão de tutela de urgência para *“impedir a decretação de inadimplemento e/ou vencimento antecipado de qualquer obrigação com fundamento na apresentação do ADITAMENTO (cláusulas ipso facto)”*, cabe ainda a esta Administração Judicial apresentar algumas considerações.

40. Não raro, contratos e acordos comerciais contêm cláusulas de antecipação de vencimento das obrigações em razão da propositura ou do processamento da Recuperação Judicial, pela qual as partes convencionam que haverá o vencimento antecipado das obrigações pactuadas, sujeitando o devedor a penalidades como multas ou encargos adicionais.

41. Tais cláusulas, ainda que válidas, são interpretadas com cautela, especialmente quando condicionam o vencimento antecipado a situações que não configuram inadimplemento efetivo, sob pena de violação à função social do contrato, ao princípio da boa-fé objetiva e às normas cogentes que regem o regime recuperacional.

42. Nesse contexto, doutrina e jurisprudência admitem a restrição, ainda que temporária, de cláusulas de vencimento antecipado em razão da simples propositura da ação⁷

⁷ “A cláusula de antecipação de vencimento das obrigações em razão da propositura do pedido ou do processamento da recuperação judicial contraria esses princípios de ordem pública incidentes nas relações do

– ou, mesmo que de forma análoga, diante do Aditamento ao Plano -, sob pena, *a contrario sensu*, de esvaziar por completo os objetivos previstos pela Lei e agravar a condição do devedor em prejuízo de toda a coletividade de credores.

43. Por relevante, vale lembrar também que este foi o entendimento do d. Juízo Recuperacional na concessão da tutela de urgência requerida quando do ajuizamento da Cautelar Antecedente preparatória ao pedido desta Recuperação Judicial:

“(…)O risco se robustece a partir do momento em que se vislumbra a possibilidade de que medidas executórias – incluindo falimentares - e aplicação de cláusulas penais contratuais, como as do vencimento antecipado das obrigações e também rescisão de contratos de prestação de serviços a ente públicos e privados, poderão inviabilizar qualquer possibilidade das Requerentes em dar sequência ao seu atual plano estratégico e estrutural, devidamente aprovado em duas assembleias de credores realizadas na 1ª RJ. Todos esses fatores podem impactar diretamente no caixa da Companhia, daí porque há forte probabilidade de que a preservação da empresa requerente ainda depende de um ajuste organizado em sua estrutura de capital, dentro do devido processo legal”.

44. Diante desse cenário, entende esta A.J. Conjunta que, caso este MM. Juízo julgue estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, autorizadores da tutela de urgência pleiteada, **sua eventual concessão deverá ser limitada e restrita, tão somente, à suspensão das obrigações que vierem a ser efetivamente reestruturados pelo Aditamento, não se estendendo aos créditos e credores não afetados.**

45. Por fim, a A.J Conjunta traz a reflexão, o fato de que, pelo caráter excepcionalíssimo dessas medidas, o prazo de 180 dias requeridos pelas Recuperandas pode se revelar excessivamente gravoso para os credores, não guardando relação, *in casu*, com o prazo específico previsto no art. art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005.

devedor. Ainda que convencionada para reduzir o risco de inadimplemento da prestação, a cláusula agrava a crise econômico-financeira do devedor e beneficia um único contratante em detrimento dos interesses de todos os demais envolvidos na manutenção da atividade econômica, como o interesse dos trabalhadores, dos consumidores, dos demais fornecedores e da coletividade como um todo beneficiada com a produção e circulação de bens ou serviços.” SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Cláusula de vencimento antecipado na recuperação judicial. Revista do Advogado – AASP, São Paulo, n. outubro, p. 133–139, out. 2016, g.n.

46. Dessa forma, esta Administração Judicial Conjunta respeitosamente sugere que, **na hipótese de este MM. Juízo Recuperacional entender pela tutela de urgência requerida, sejam seus efeitos limitados a prazo inferior aos 180 dias pleiteados pelas Recuperandas, ou ainda, à data da realização da eventual Assembleia Geral de Credores, se esta ocorrer primeiro**, devendo as Recuperandas empregar todos os esforços necessários para a convocação do conclave com o máximo de brevidade possível, estando a A.J. Conjunta, desde já, preparada para a adoção de todas as medidas que vierem a ser determinadas por este d. Juízo.

c) RELATÓRIO DO ADITAMENTO E ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DO ADITAMENTO

47. Para fins de cumprimento do disposto no art. 22, II, *h*, da Lei nº 11.101/2005, a A.J. Conjunta elaborou o relatório do APRJ, com análise específica da legalidade das cláusulas trazidas no instrumento.

48. Apesar de guardar relevância jurídica com o objeto da presente manifestação, a A.J. Conjunta optou por apresentar o referido relatório em anexo (**Anexo 01**), de forma a conferir maior fluidez na compreensão acerca das matérias antecedentes que circundam a determinação contida na r. decisão de fls. 114.138/114.142, que ora se responde.

d) DA ANÁLISE DA MÍNIMA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO APRJ

49. O Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial (APRJ) de fls. 113.308/113.431, veio instruído do Laudo Econômico-Financeiro (fls. 136.614/113.664), no qual são apresentadas as projeções econômicas; as propostas de reestruturação da dívida, bem como a análise de viabilidade econômica do Aditamento ao PRJ homologado.

50. Segundo se extrai do documento, a viabilidade econômica do APRJ **replica em grande parte a premissas contidas no PRJ homologado, ou seja, se estrutura majoritariamente em eventos futuros e incertos**, quais sejam:

- (i) Concretização das premissas operacionais projetadas;
- (ii) Efetiva realização da venda das UPI's e dos demais ativos;
- (iii) Utilização dos prejuízos fiscais para compensar os potenciais ganhos auferidos nas vendas de ativos e na renegociação das dívidas concursais; e
- (iv) Demais premissas adotadas e descritas ao longo do relatório.

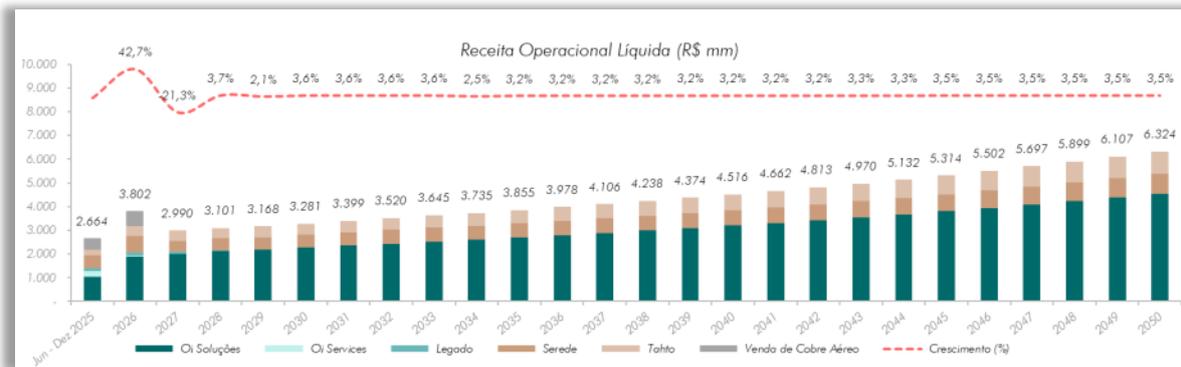
51. Neste contexto, a A.J. Conjunta apresenta suas análises/considerações, com o objetivo de prestar os devidos esclarecimentos a este d. Juízo, aos credores e aos demais interessados quanto às questões relacionadas à efetiva viabilidade/realização das projeções e exercícios constantes no APRJ.

- **1ª PREMISSA: Concretização das premissas operacionais projetadas**
- **Premissas relacionadas às Receitas**

52. No que se refere às premissas operacionais projetadas, o Laudo Econômico-Financeiro indica que a estrutura de projeção de receitas da Recuperanda **está fundamentada, principalmente, em três linhas de negócios, desenvolvidos por suas subsidiárias**: Oi Soluções, Serede e Tahto.

53. Essa projeção de receita principal é complementada pelas receitas provenientes de unidades classificadas como “legado” até o ano de 2028, bem como de receitas provenientes da venda de Cobre Aéreo e da “Oi Services”, cujas operações estão previstas para se encerrarem até 2027.

54. Abaixo no gráfico, observa-se o comportamento/evolução da receita operacional líquida, no período compreendido entre 2025 até 2050:



55. Vale registrar que a projeção da receita operacional está relacionada à variação da inflação no período, por tratar-se de um fluxo de caixa nominal. Os ingressos de receitas podem ser verificados de forma detalhada pelo Fluxo de Caixa Anual constante do anexo II do Laudo, com projeção sintetizada na projeção abaixo, compreendendo o período de 2025 a 2033:

PREMISSAS PROJETIVAS - GRUPO OI (R\$ mm)		Jun - Dez 2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
Receita Operacional Líquida (=)		2.664	3.802	2.990	3.101	3.168	3.281	3.399	3.520	3.645
ClientCo	% Crescimento	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
	% Participação na ROB	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Oi Soluções	% Crescimento	1.029	1.883	2.003	2.124	2.198	2.274	2.353	2.435	2.519
	% Participação na ROB	38,61%	49,53%	66,98%	68,51%	69,39%	69,31%	69,24%	69,17%	69,11%
Legado	% Crescimento	137	153	82	40	-	-	-	-	-
	% Participação na ROB	5,13%	4,04%	2,74%	1,30%	-	-	-	-	-
Venda de Cobre Aéreo	% Crescimento	486	620	-	-	-	-	-	-	-
	% Participação na ROB	18,26%	16,30%	-	-	-	-	-	-	-
DTH	% Crescimento	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	% Participação na ROB	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Serede	% Crescimento	522	691	473	493	514	535	557	579	602
	% Participação na ROB	19,61%	18,17%	15,83%	15,89%	16,21%	16,30%	16,38%	16,44%	16,51%
Tahto	% Crescimento	249	421	432	444	456	472	489	506	524
	% Participação na ROB	9,35%	11,06%	14,45%	14,30%	14,40%	14,39%	14,39%	14,38%	14,38%
Oi Services	% Crescimento	241	34	-	-	-	-	-	-	-
	% Participação na ROB	9,04%	0,90%	-	-	-	-	-	-	-
Imóveis	% Crescimento	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	% Participação na ROB	-	-	-	-	-	-	-	-	-

56. Das projeções retratadas no Fluxo de Caixa, constata-se que o crescimento estimado da receita, se origina essencialmente do ramo de negócios “Oi Soluções”, com perspectiva de crescimento médio de 6,39% entre 2026 e 2028 e de 3,47% a partir de 2029.

57. Entretanto, o histórico da Oi Soluções registra redução de 23,1% na Receita Operacional Líquida, passando de R\$ 2,28 bilhões em 2023 para R\$ 1,75 bilhão em 2024, conforme Formulário de Referência acostado às fls. 113.679/113.818:

Receita Operacional Líquida			
Em milhões de Reais	2024	2023	Variação % (A/A)
Receita Operacional Líquida	8.336	9.718	-14,2%
Oi Soluções	1.753	2.281	-23,1%
Legado & Atacado	742	1.424	-47,9%
Subsidiárias	574	446	28,5%
Operações Internacionais	105	105	-0,1%
Operações Descontinuadas	5.162	5.461	-5,5%

58. Assim, constata-se que existe disparidade entre o crescimento projetado no laudo de viabilidade do APRJ e os números consolidados nos últimos dois anos (2023 e 2024), o que pode evidenciar um superdimensionamento do crescimento estimado.

59. Com efeito, embora se reconheça que o cenário de projeção do Laudo Econômico-Financeiro tem como premissa a aprovação do APRJ, que estabelece condições mais favoráveis de pagamento, certo é que não foi possível verificar elementos objetivos suficientes para atestar o crescimento projetado.

60. O mesmo ocorre em relação às duas subsidiárias (Serede e Tahto), que ostentam um crescimento de 28,5% em 2024, em relação à 2023, apontando o laudo a projeção de crescimento de 34,3% para o período 2024/2025, e 44,23% para 2025/2026, sem uma justificativa compatível com esse aumento de receita.

61. Tal fato se justifica, na medida em que o próprio Laudo de Viabilidade projeta uma redução de 18,6% na receita dessas sociedades para os anos 2026/2027, culminando em uma média de crescimento de receita de 3,71% entre 2027/2033, muito dissonante da projeção verificada para 2025/2026.

62. Ademais, em 03/07/2025 foi distribuído pedido cautelar preparatório de Recuperação Judicial pelas sociedades Serede e Tahto, autuado sob o nº 0892154-25.2025.8.19.0001, em fase de elaboração de Laudo de Constatação Prévia.

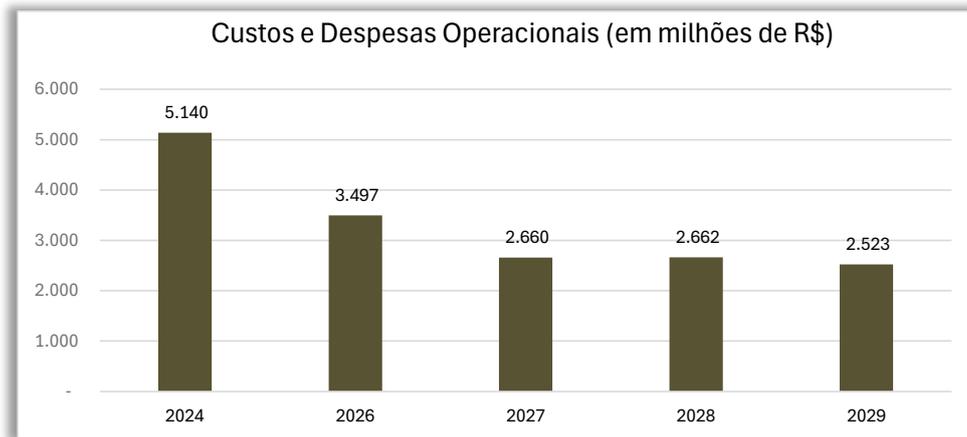
63. Ocorre que a projeção realizada não considerou o pedido de Recuperação Judicial das subsidiárias (possivelmente por ter sido ajuizado após a apresentação do APRJ nestes autos), o que pode impactar diretamente os resultados projetados, seja positivamente (no caso de deferimento do pedido e de suspensão de obrigações que estejam atingindo as recuperandas do Grupo Oi), seja negativamente (na hipótese de indeferimento do pedido e/ou situações supervenientes verificadas no transcurso de eventual processamento do pedido).

- **Premissas relacionadas às Despesas**

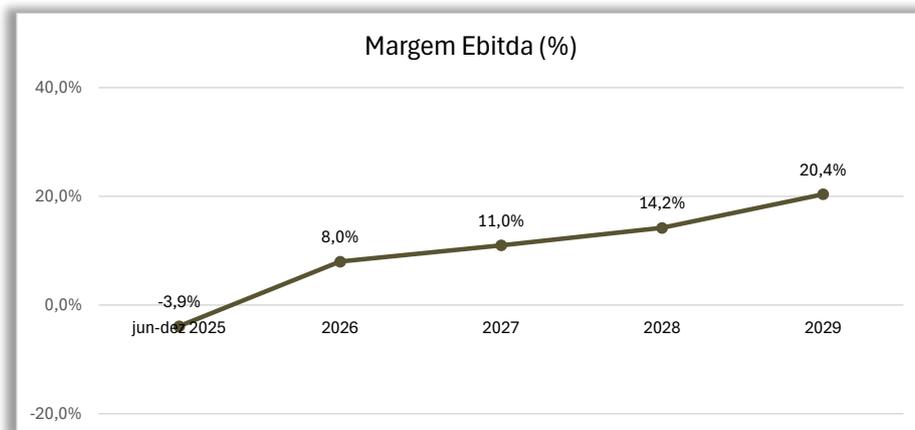
64. O Laudo de Viabilidade apresenta projeções de Custos e Despesas Operacionais, vinculados às seguintes rubricas: (i) receita; (ii) à planta; (iii) despesas comerciais; (iv) gerais e administrativas; e (vi) “outras despesas”.

65. A projeção realizada para “Despesas Relacionadas à Planta” aponta para uma trajetória de redução, passando de 42,67% sobre a receita operacional líquida, em 2025, para 24,59% em 2044, mantendo uma alíquota média estimada de 26,16% ao longo do período projetado.

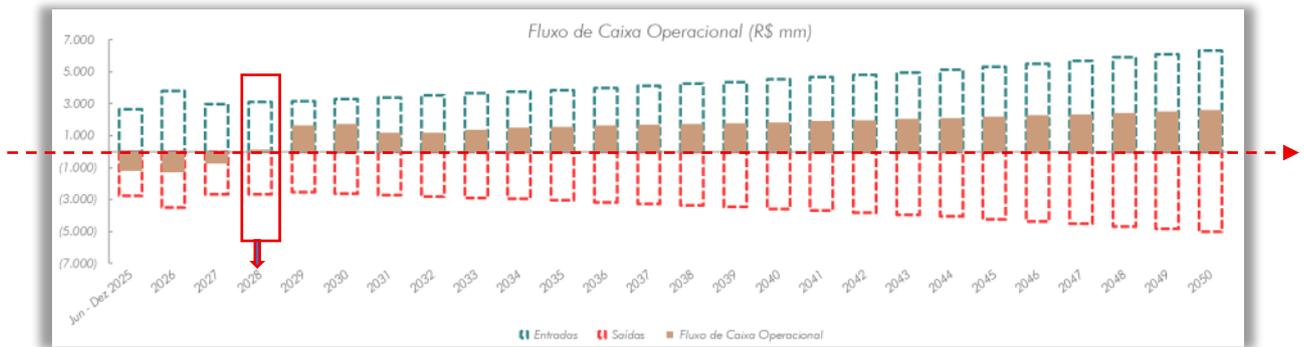
66. Isto significa que as Recuperandas projetam uma redução nos custos e despesas operacionais, passando de R\$ 5,14 bilhões em 2024 para R\$ 3,5 bilhões em 2026; R\$ 2,66 bilhões em 2027 e 2028, e R\$ 2,52 bilhões em 2029. Entretanto, a partir de 2030 o laudo projeta um crescimento dessas despesas em linha com a evolução da Receita Operacional Líquida.



67. A redução projetada nos custos contribuiu para o aumento progressivo da margem EBITDA, passando de -3,9% em junho/dezembro de 2025, para 8,0% em 2026; 11,0% em 2027; 14,2% em 2028 e 20,4% em 2029, mantendo-se estável a partir de 2030, em torno de 20,7%.



68. A redução de despesas relacionadas aos ativos deficitários e a projeção de crescimento da geração de receitas, especialmente em relação à subsidiária Oi Soluções, é a base da reestruturação do Fluxo de Caixa projetado, que projeta a reversão dos resultados negativos para positivo (breakeven) a partir de 2028.



69. O significativo aumento de fluxo de caixa operacional se origina da variação positiva na margem EBITDA a partir de 2028, que por sua vez, tem origem na redução das despesas operacionais, notadamente “Despesas Relacionadas à Planta” (non core).

70. Entretanto, a redução de despesa operacional prevista mostra-se desafiadora, de forma que, não se verificando sua concretização como o esperado, tal fato poderá comprometer a efetiva realização do fluxo de caixa projetado.

- **3ª PREMISSA: Realização da venda das UPI's e dos demais ativos**

71. Para fazer frente às suas operações e dar efetivo cumprimento às obrigações assumidas, o laudo de viabilidade que instrui o APRJ prevê a alienação de bens que integram o ativo permanente das Recuperandas, além de outros bens, móveis ou imóveis, sob a forma de UPIs ou não, **replicando a mesma metodologia utilizada no PRJ homologado que se pretende aditar.**

72. Conforme se observa do Fluxo de Caixa apresentado no Anexo II do Laudo Econômico-Financeiro, é possível constatar a projeção do valor a ser arrecadado com a venda de ativos **a partir do corrente ano até o ano de 2029, estimando-se o recebimento total de R\$ 14,2 bilhões, incluindo a venda da participação da Oi na V.tal em 2026:**

PREMISSAS PROJETIVAS - GRUPO OI (R\$ mm)	Jun - Dez 2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
FLUXO DE CAIXA - GRUPO OI (R\$ mm)	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
EBITDA (=)	(103)	305	330	439	645	679	701	727	753
Variação do Capital de Giro (+/-)	112	(289)	(336)	(333)	(33)	(34)	(35)	(40)	(44)
Não Recorrentes (-)	(353)	(388)	(210)	(65)	(82)	(83)	(109)	(114)	(59)
IR/CSSL (-)	-	-	-	-	(60)	(72)	(217)	(238)	(256)
Fluxo de Caixa Operacional (FCO)	(344)	(371)	(216)	41	470	490	340	336	394
CAPEX (-)	(117)	(156)	(156)	(156)	(162)	(168)	(173)	(180)	(186)
Venda de Ativos (+)	257	12.850	373	373	283	-	-	-	-
Fluxo de Caixa Investimentos (FCI)	240	12.694	217	216	121	(168)	(173)	(180)	(186)
Extraconcursal	(10)	(4.888)	-	-	-	-	-	-	-
Fluxo de Caixa Financiamento (FCF)	(10)	(4.888)	-	-	-	-	-	-	-
Fluxo de Caixa Pré Pagamento PRJ	(114)	7.435	1	257	591	322	167	156	209
Pagamento PRJ - Classe I	-	(5)	(104)	(327)	-	-	-	-	-
Pagamento PRJ - Classe II	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pagamento PRJ - Classe III	(22)	(4.839)	(377)	(961)	(832)	(520)	(489)	(457)	-
Pagamento PRJ - Classe IV	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fluxo de Pagamento aos Credores	(22)	(4.845)	(481)	(1.288)	(832)	(520)	(489)	(457)	-
Fluxo de Caixa do Período	(136)	2.590	(480)	(1.030)	(241)	(197)	(322)	(301)	209
Saldo de Caixa Inicial	190	54	2.644	2.163	1.133	892	695	373	71
Fluxo de Caixa do período	(136)	2.590	(480)	(1.030)	(241)	(197)	(322)	(301)	209
Saldo de Caixa Final	54	2.644	2.163	1.133	892	695	373	71	280

73. O laudo de viabilidade projeta o ingresso de ativos decorrentes da venda imóveis no valor total de aproximadamente R\$ 1,8 bilhão, se considerados os ingressos ocorridos entre 2025 e 2029, o que chama a atenção, em razão do fato de as recuperandas terem apresentado em maio/2025 relação atualizada de seus imóveis, composta por aproximadamente 7.800 (sete mil e oitocentos) imóveis com valor total indicado de R\$ 5,57 bilhões.

74. Contudo, o laudo não informa se a venda de ativos projetada considera a totalidade dos imóveis ou apenas parte, não sendo possível identificar as bases negociais consideradas e a destinação a ser dada aos eventuais imóveis não alienados no período. É possível que o laudo tenha considerado bases conservadoras para venda, seja em relação ao número de imóveis vendidos, seja em relação aos valores angariados com a venda, diante das complexidades envolvidas na operação.

75. Em todo caso, cumpre informar que o APRJ trata especificamente da destinação dos recursos líquidos obtidos com a venda dos imóveis, prevendo alteração nos recursos a serem destinados a investimentos nas atividades das recuperandas ou de suas afiliadas, que eram de R\$ 100 milhões no P.R.J. original e passaram para R\$ 600 milhões no aditamento.

76. Além disso, o APRJ estabelece o pagamento pro rata dos valores angariados entre R\$ 600 milhões e R\$ 1,6 bilhão, que serão destinado aos credores quirografários afetados pelo APRJ (fornecedores parceiros, *Top* e Extraconcursal aderente), destinando os valores que

superarem R\$ 1,6 bilhão ao pagamento em cascata dos saldos da Dívida *ToP* sem garantia Opção I, Endividamento Adicional Permitido e Dívida *Roll Up*.

77. De acordo com a projeção de venda (de R\$ 1,8 bilhão), vê-se que apenas o valor de R\$ 200 milhões será destinado à última escala de pagamentos.

78. Registre-se que as receitas da venda de imóveis também estão vinculadas ao pagamento das dívidas *Roll Up*, no valor histórico de R\$ 6.750.000.000,00 (não afetada pelo APRJ) que contam com vencimento do pagamento do principal em 2028 (1ª tranche – R\$ 4,5 bilhão) e 2028 a 2030 (2ª tranche – R\$ 2.250.000.000,00), o que evidencia o alto grau de comprometimento das receitas, não evidenciado no Laudo, o que impacta na garantia de pagamento das obrigações de longo prazo não afetadas pelo APRJ de quase R\$ 19 bilhões (2042, 2050 e 2052).

79. Ou seja, não é possível extrair do laudo quais ativos garantirão ou servirão de lastro para o cumprimento das obrigações com vencimento pós 2029, sendo certo que a venda projetada prevê valores consideravelmente inferiores ao valor total dos imóveis informados em maio de 2025.

80. Neste ponto, merece registro que o Fluxo de Caixa apresenta a projeção dos pagamentos por Classe de Credores **e não por modalidade de pagamento aderida**, o que obsta a aferição de quais modalidades de credores da Classe III serão pagas por ano, e impacta na apuração da projeção realizada para pagamento nos próximos anos.

81. Em todo caso, não se verificou compatibilidade entre os pagamentos indicados para créditos da classe III, nos anos de 2042, 2050 e 2052, quando vencem as obrigações de longo prazo, o que pode sinalizar o intento das recuperandas de se valerem da opção de pré-pagamento, que se restringe ao pagamento de 15% das dívidas (cláusula 4.2.12), o que totalizaria a quantia de R\$ 2,8 bilhões, compatível com os pagamentos projetados no laudo a partir de 2040.

- **Venda da participação da Oi na V.Tal**

82. A venda da participação da Oi na V.Tal está prevista para ocorrer no primeiro semestre de 2026, impactando no ingresso de receita no Fluxo de Caixa Projetado para o ano de 2026, sendo previsto o valor aproximado de R\$ 12,4 bilhões, que somado com a venda de imóveis possibilitará o ingresso de R\$ 12,85 bilhões, conforme planilha abaixo:

PREMISSAS PROJETIVAS - GRUPO OI (R\$ mm)	Jun - Dez 2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
FLUXO DE CAIXA - GRUPO OI (R\$ mm)	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
EBITDA (=)	(103)	305	330	439	645	679	701	727	753
Variação do Capital de Giro (+/-)	112	(289)	(336)	(333)	(33)	(34)	(35)	(40)	(44)
Não Recorrentes (-)	(353)	(388)	(210)	(65)	(82)	(83)	(109)	(114)	(59)
IR/CSSL (-)	-	-	-	-	(60)	(72)	(217)	(238)	(256)
Fluxo de Caixa Operacional (FCO)	(344)	(371)	(216)	41	470	490	340	336	394
CAPEX (-)	(117)	(156)	(156)	(156)	(162)	(168)	(173)	(180)	(186)
Venda de Ativos (+)	357	12.850	373	373	283	-	-	-	-
Fluxo de Caixa Investimentos (FCI)	240	12.694	217	216	121	(168)	(173)	(180)	(186)
Extraconcursal	(10)	(4.888)	-	-	-	-	-	-	-
Fluxo de Caixa Financiamento (FCF)	(10)	(4.888)	-	-	-	-	-	-	-
Fluxo de Caixa Pré Pagamento PRJ	(114)	7.435	1	257	591	322	167	156	209
Pagamento PRJ - Classe I	-	(5)	(104)	(327)	-	-	-	-	-
Pagamento PRJ - Classe II	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pagamento PRJ - Classe III	(22)	(4.839)	(377)	(961)	(832)	(520)	(489)	(457)	-
Pagamento PRJ - Classe IV	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fluxo de Pagamento aos Credores	(22)	(4.845)	(481)	(1.288)	(832)	(520)	(489)	(457)	-
Fluxo de Caixa do Período	(136)	2.590	(480)	(1.030)	(241)	(197)	(322)	(301)	209
Saldo de Caixa Inicial	190	54	2.644	2.163	1.133	892	695	373	71
Fluxo de Caixa do período	(136)	2.590	(480)	(1.030)	(241)	(197)	(322)	(301)	209
Saldo de Caixa Final	54	2.644	2.163	1.133	892	695	373	71	280

83. Certo é que a projeção não informa os critérios considerados para o preço, não tendo sido apresentado laudo de avaliação do referido ativo que possui alta relevância para todo o projeto de soerguimento e para o adimplemento dos financiamentos tomados no curso da recuperação judicial, o que dificulta uma análise quanto à adequação dos montantes considerados, seja para mais ou para menos.

84. Em todo caso, independentemente da avaliação, o resultado da venda da V.Tal é revestido de relevante incerteza, seja em relação ao valor a ser efetivamente angariado, seja acerca do efetivo ingresso de caixa nas Recuperandas em decorrência da insuficiência do preço para fazer frente às obrigações garantidas (que são de aprox.. R\$ 13 milhões) e superam o valor estimado da venda, seja por força das negociações a serem realizadas não ensejarem pagamento em dinheiro, tal como ocorreu com a venda da ClientCo.

85. Apesar das incertezas que norteiam a venda da V.Tal (e também dos demais ativos), o laudo de viabilidade não previu um plano de ação a ser implementado para garantir o pagamento das obrigações das Recuperandas, sejam elas garantidas por tal ativo ou não, afetadas pelo aditamento ou não. O mesmo se diga em relação à continuidade do pagamento das obrigações extraconcursais e fiscais das Recuperandas.

- **Dos demais ativos**

86. O laudo de viabilidade também não apresenta dados sólidos em relação à destinação e uso dos demais ativos detidos pelas recuperandas, tais como participação na Oi Services e em outras empresas, direitos creditórios, cobre e depósitos judiciais, não sendo feita previsões específicas em relação aos recursos advindos de tais ativos e a destinação que será dada aos mesmos, no âmbito do cumprimento das obrigações do P.R.J.

87. A propósito, em relação aos depósitos judiciais trabalhistas, no valor total de R\$ 694 milhões (conforme Anexo 4.1.2.1), o APRJ confere tratamento específico ao mesmo, prevendo a destinação de 50% dos valores depositados para as operações das recuperandas e os outros 50% para o pagamento da dívida trabalhista.

88. Contudo, não foi apresentado qualquer lançamento na projeção do fluxo de caixa prevendo o ingresso de tais recursos e emprego dos valores na operação das recuperandas e pagamento dos créditos, cumprindo registrar que o Anexo 4.1.2.1 veio desacompanhado de extratos atualizados das contas judiciais para a confirmação dos saldos disponíveis.

- **Das incertezas quanto aos impactos de eventual medida de reestruturação nos Estados Unidos**

89. Importante destacar que no dia 7 de julho de 2025, o Grupo Oi emitiu comunicado ao mercado, informando que protocolou, no âmbito dos procedimento consolidado de *Chapter 15* em curso perante *United States Bankruptcy Court – Southern District of New York* (Autos nº 23-10193), uma petição requerendo: “(i) a cessação dos efeitos da decisão proferida

em 29 de março de 2023, conforme divulgada pela Companhia via Comunicado ao Mercado na mesma data, reconhecendo, na jurisdição estadunidense, o processo de recuperação judicial nº 0090940-03.2023.8.19.0001 (“Recuperação Judicial”) como procedimento estrangeiro principal de cada uma das empresas do Grupo Oi, e (ii) o encerramento dos Processos de Chapter 15 (‘Pedido de Extinção do Reconhecimento e Encerramento do *Chapter 15*’).

90. Em complemento, no último sábado, 12/07/2025, as Recuperandas protocolizaram petição nos autos deste processo principal (fls. 115.354/115.357), informando as mesmas medidas noticiadas no Fato Relevante, no sentido de que estão considerando reestruturar os créditos que não serão equacionados no APRJ, mediante a instauração do procedimento previsto no Capítulo 11 da Lei de Falências dos Estados Unidos da América (“CHAPTER 11”), perante o Juízo do Tribunal de Falências dos Estados Unidos do Distrito Sul de Nova York – *United States Bankruptcy Court – Southern District of New York* (“Corte Americana”).

91. Diante de tais informações, entende a Administração Judicial Conjunta haver significativa incerteza quanto às premissas consideradas no APRJ e no laudo de viabilidade, já que não se pode precisar, no momento, quais serão os efeitos e créditos atingidos por uma eventual medida de reestruturação intentada pelas recuperandas nos Estados Unidos.

- **4ª PREMISSA: Utilização dos prejuízos fiscais para compensar os potenciais ganhos auferidos nas vendas de ativos e na renegociação das dívidas concursais**

92. O histórico da Recuperanda quanto à alienação de ativos relevantes demonstra que, nas operações realizadas, não foram auferidos ganhos na venda desses ativos. No entanto, as projeções constantes do Laudo de Avaliação preveem que possíveis ganhos tributáveis decorrentes (i) da alienação das UPIs e (ii) da venda de outros ativos serão integralmente absorvidos, nos termos do artigo 6º-B da Lei nº 11.101/2005, o qual autoriza a compensação de 100% desses ganhos com prejuízos fiscais correntes e acumulados.

II. DO DEVIDO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTA NO ARTIGO 22, II, DA LRF.

93. Conforme determinado por este d. Juízo, na planilha abaixo, a A.J. Conjunta comprova, de forma “*clara e objetivamente*”, o devido cumprimento dos seus deveres legais:

OBRIGAÇÃO	PROVA DE CUMPRIMENTO
“a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial”.	A fiscalização das atividades das Recuperandas e das obrigações previstas no PRJ ocorre no âmbito dos Relatórios Mensais de Atividades, que são apresentados nas versões pública (incidente nº 0867969-88.2023.8.19.0001) e sigilosa (incidente nº 0132219-66.2023.8.19.0001). No contexto da fiscalização do Plano, a AJ participou das audiências dos leilões: (i) da UPI ClientCo, realizadas em 17.07.2024 (fls. 74.721/74.274), 06.08.2024 (fls. 74.733/74.736), 25.09.2024 (fls. 80.946/80.949); e (ii) da UPI TV por Assinatura, realizada em 10.02.2025 (fls. 102.203/102.206). Além disso, fiscalizou e apresentou manifestação sobre a alienação dos imóveis (fls. ID 61008562 - nº antigo da RJ, não identificado nos autos do novo número da RJ2), 29.573/29.585, 61.080/61.085, 77.000/77.013, 92.083/92.094, 94.764/94.769, 96.596/96.601, 108.052/108.061). No último RMA, imediatamente verificada a ocorrência no período, a AJ informou que as Recuperandas não comprovaram o cumprimento integral das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.
“b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação”.	
“c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor”.	
“d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei”.	
“e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores”	As Atas das Assembleias Geral de Credores realizadas em 05.03.2024 (fls. 48.969/49.116 e 49.197/49.347), 25.03.2024 (fls. 51.119/51.277), 26.03.2024 (fls. 50.879/51.117), 17.04.2024 (fls. 53.446/53.615) e 18.04.2024 (fls. 56.522/58.633), demonstram que a Administração Judicial acompanhou e fiscalizou diretamente a evolução das
“f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações”	
“g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas	

OBRIGAÇÃO	PROVA DE CUMPRIMENTO
<p>pelos termos convençionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos”</p>	<p>negociações entre as Recuperandas e os Credores. Todas as suspensões das Assembleias, que foram necessárias para a evolução das tratativas e elaboração de ajustes no PRJ e seus anexos, contaram com a aprovação dos credores presentes no Ato.</p>
<p>“h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei”</p>	<p>Os RMAs são protocolados nos incidentes nº 0867969-88.2023.8.19.0001(versão pública) e nº 0132219-66.2023.8.19.0001 (versão sigilosa). A versão pública está disponível para consulta no site da AJ (https://recuperacaojudicialoi.com.br/inicio-2/relatorios/).</p> <p>O PRJ foi protocolado em 19.05.2023 (fls. 30.387/30.662), tendo a AJ juntado o relatório tempestivamente em 05.06.2023 (ID 61743159/61746608 - PJe nº antigo). No dia 21.02.2024, a AJ apresentou o relatório da nova versão do PRJ e quadro comparativo das versões (fls. 46.073/46.230). Na presente manifestação, a AJ apresenta o relatório do Aditamento ao Plano (Anexo 01), que contém quadro comparativo das cláusulas modificadas). A referida documentação está disponível para consulta no site da AJ (https://recuperacaojudicialoi.com.br/inicio-2/pecas-processuais/).</p>

94. Demonstrado o cumprimento das obrigações previstas inciso II, do art. 22, a A.J. Conjunta informa que igualmente observa as atribuições do inciso I, comuns às recuperações judiciais e falências, consistente nas seguintes diligências:

- Alínea “a” – No início da RJ, a AJ se mobilizou para enviar **mais de 150 mil** correspondências aos credores;
- Alínea “b” – Em média, AJ: (i) responde **600 e-mails de credores por mês**; e (ii) **atende 300 credores por dia, de forma presencial ou por telefone**;

- Alínea “k” - A AJ disponibilizou o site da RJ, que contém: (i) as principais informações do processo; (ii) as peças processuais mais relevantes e relatórios elaborados pela AJ; (iii) as Perguntas e Respostas (Q&A) para sanar as principais dúvidas dos credores e; (iv) os endereços e telefones para contato direto com o AJ (<https://recuperacaojudicialoi.com.br/inicio-2/principal-2/>);
- Alínea “l” - A fase administrativa de verificação de créditos foi realizada de forma 100% digital, em plataforma de habilitação e divergência criada e disponibilizadas aos credores pela Administração Judicial. Na plataforma, os credores faziam o *upload* dos documentos e tinham acessos aos modelos de habilitação e divergência;
- Alínea “e” – Ao final da fase administrativa, após: (i) analisar **20.201 pedidos de divergências/habilitações** e **62 pedidos de individualizações de créditos de credores ECA’s** (Export Credit Agreement) e Debenturistas; e (ii) revisar a lista de credores das Recuperandas, com quase **160 mil credores**, a AJ **identificou e relacionou 164.707 credores concursais e 5 intercompany**, na forma do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005;
- Alínea “i” – Além das manifestações apresentadas nos autos principais e nos 57 recursos, a AJ apresenta parecer nas habilitações/impugnações. **Dos mais de 80 mil incidentes processuais** distribuídos perante esta d. Serventia, **66.279 já foram sentenciadas após a manifestação da Administração Judicial. Dos 16.135 incidentes a serem sentenciados da 2ª RJ, 5.195 incidentes já contam com manifestações do AJ;**
- Alínea “f” – No site, a AJ disponibiliza a relação dos incidentes sentenciados com créditos anotados para fins de consolidação do Quadro Geral de Credores (<https://recuperacaojudicialoi.com.br/inicio-2/principal-2/creditos-anotados-para-qgc/>); e
- Alínea “m” - A Administração Judicial diariamente apresenta respostas aos diversos ofícios e solicitações enviadas por outros juízos e órgãos, juntados nos autos incidente processual nº 0022929-48.2025.8.19.0001 ou recebidos diretamente pela AJ.

95. Além das obrigações legais, a Administração Judicial:

- processou administrativamente os pedidos de individualização dos credores internacionais (*bondholders*), com vistas ao exercício de voz e voto na AGC, conforme r. decisão de fls. 99/104 (item 2). O procedimento foi realizado diretamente no site do AJ, em plataforma disponibilizada aos credores (<https://recuperacaojudicialoi.com.br/inicio-2/bondholders/>). Como resultado de trabalho, **a Administração Judicial apresentou relação contendo 857 credores individualizados;**

- em atendimento à inovadora e bem ponderada decisão de fls. 102.650/102.653, vem processando administrativamente as novas habilitações, que são recebidas em plataforma disponibilizada no site a AJ. Até o presente momento, foram recebidas **9.414** solicitações de habilitações, já tendo a Administração Judicial finalizado o exame de **2.000** créditos, conforme relatório apresentado no incidente processual nº 0059938-44.2025.8.19.0001. Para o próximo relatório, que será apresentado em 09.08.2025, a AJ já realizou o processamento de **mais de 1.000 habilitações de créditos**; e
- apresenta a esta d. Serventia relatórios dos incidentes processuais que já contam com manifestações das Recuperandas e da Administração Judicial, os quais são divididos por temáticas, a fim de auxiliar no célere processamento das habilitações e impugnações, conforme determinado por este MM. Juízo.

96. Com base nos esclarecimentos prestados, a A.J. Conjunta comprova o cumprimento das suas atribuições, se colocando a disposição deste d. Juízo, para eventuais informações complementares.

III. DO CUMPRIMENTO DO PRJ E DA VIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DE SEU CUMPRIMENTO PELOS 3 MESES A CONTAR DO ADITAMENTO.

97. No 26º Relatório Mensal de Atividades, protocolado em 08.07.2025⁸, **a Administração Judicial já havia informado “as Recuperandas não comprovaram o cumprimento integral das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, tendo em vista a ausência de envio dos comprovantes de pagamento: (i) dos créditos Take or Pay previstos nas Cláusulas 4.2.8.2, 4.2.8.3 e 4.2.10.1; e (ii) da 10ª parcela do Créditos de Fornecimento de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros acima de R\$ 100.000,00 até R\$ 1.000.000,00, na forma do Cláusula 4.2.6(ii)”**.

98. Quanto aos credores trabalhistas, cuja fiscalização ocorre no RMA do mês seguinte ao de vencimento da obrigação, **a Administração Judicial constatou que as Recuperandas igualmente deixaram de comprovar o pagamento de todos os créditos vencidos em junho de 2025.**

⁸ Incidentes nº 0867969-88.2023.8.19.0001(versão pública) e nº 0132219-66.2023.8.19.0001 (versão sigilosa).

99. Abaixo, a AJ apresenta a relação das obrigações que deixaram de ser cumpridas, no valor total de R\$ 79.591.329,73:

Modalidade Credor	Nº de credores	Valor do Crédito não pago (R\$)
Fornecedores (Parceiros e Take or Pay)	92	R\$ 69.839.373,14
	92	R\$ 69.839.373,14

Modalidade Credor	Nº de credores	Valor do Crédito não pago (R\$)
Trabalhista	272	R\$ 9.751.956,59
	272	R\$ 9.751.956,59

100. A A.J.C analisou o fluxo de caixa mensal projetado das recuperandas sob dois cenários distintos: (i) considerando o cenário atual das Devedoras, sem considerar o Aditamento ao PRJ; e (ii) considerando o deferimento do Aditamento do PRJ e a suspensão das obrigações contidas no PRJ homologado, de forma a permitir uma maior compreensão sobre o comportamento das Devedoras frente às obrigações futuras a curto prazo.

- Fluxo de caixa indireto projetado – Cenário atual das Devedoras sem considerar o Aditamento ao PRJ

DEMONSTRAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA - CENÁRIO ATUAL SEM CONSIDERAR O ADITAMENTO AO PRJ							
Recuperandas do Grupo Oi S.A.							
Em milhões de R\$							
	jun/25	jul/25	ago/25	set/25	out/25	nov/25	dez/25
Receita líquida	375	376	385	383	383	376	387
(-) Opex	-466	-474	-466	-478	-475	-471	-483
(=) EBITDA	-91	-98	-81	-95	-92	-95	-96
(+/-) Capital de giro	24	32	48	63	-3	32	1
(+/-) Despesas legais/regulatórias	-10	-10	-10	-10	-10	-9	-9
(+/-) Contingências	-22	-35	-27	-23	-22	-9	-24
(+/-) Outros non-core	-26	-45	-42	-24	-41	-41	-29
(-) Compartilhamento de rede e FTTH	-30	-30	-30	-30	-30	-30	-30
(-) Impostos	0	0	0	0	0	0	0
(=) Fluxo de caixa operacional	-155	-186	-142	-118	-198	-153	-188
(-) Capex	-23	-20	-16	-14	-16	-14	-14
(+) Venda de ativos	34	108	33	4	97	28	52
(+) UPI V.tal	0	0	0	0	0	0	0
(=) Fluxo de caixa de investimentos	11	88	18	-10	81	14	38
(-) Pagamento BRB & Bond 26	-1	-4	-1	-1	-1	-1	0
(-) Dívida "New Money"	0	0	0	0	0	0	0
(-) Classe I	-18	-18	-18	-18	-18	-22	-23
(-) Classe III	-17	-19	-19	-58	-16	-16	-55
(-) Classe IV	0	0	0	0	0	0	0
(=) Fluxo de caixa financeiro	-36	-40	-38	-78	-35	-39	-78
Variação líquida de caixa	-180	-138	-163	-206	-153	-178	-228
Caixa disponível no início do período (BoP)	190	10	-129	-291	-497	-650	-828
Caixa disponível no final do período (EoP)	10	-129	-291	-497	-650	-828	-1056

101. De pronto, deve-se registrar que a geração de caixa das devedoras sempre foi deficitária, com necessidade de aportes através de fontes alternativas de receita (venda de

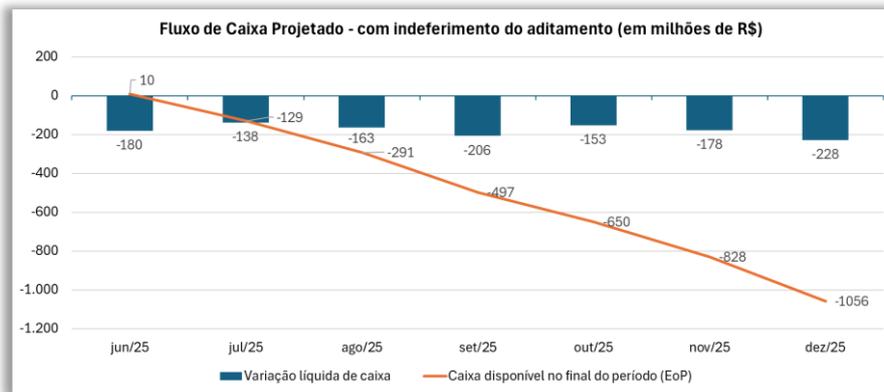
ativos e empréstimos/financiamentos), **como pontuado em todos os relatórios mensais de atividades apresentados pela A.J. Conjunta desde o processamento da Recuperação Judicial.**

102. Entretanto, **o agravamento da situação econômico-financeira das Recuperandas constitui fato novo, identificado a partir do último Relatório Mensal de Atividades – RMA, apresentado pela A.J. Conjunta,** onde se verifica a piora da situação de caixa da Companhia (fls. 90 do relatório constante do incidente nº 0132219-66.2023.8.19.0001), **que converge com a projeção de caixa disponível em junho de 2025 na ordem de R\$ 10 milhões, apresentada nesta oportunidade pelas Devedoras, em resposta aos questionamentos da A.J. Conjunta,** para fins de apresentação do relatório determinado por este d. Juízo.

103. Segundo apurado pela A.J. Conjunta, os lançamentos de insuficiência de caixa, bem como a insuficiência de recursos para fazer frente às obrigações imediatas do PRJ homologado, foram identificadas a partir da mudança de Governança da Companhia, que, em resposta aos requerimentos da A.J. Conjunta, passou a apresentar, além do “Caixa Contábil”, o “Caixa Líquido/Disponível”, onde se constatou a existência de recursos indisponíveis para utilização de pagamento das obrigações correntes, o que, resultou na decisão empresarial de reajustar o PRJ homologado.

104. A nova projeção do fluxo de caixa apresentada pela Companhia, indica um **saldo inicial positivo de R\$ 10 milhões em 01/07/2025**, com previsão de **caixa final negativo de - R\$ 129 milhões no dia 31/07/2025**, com manutenção da situação nos meses subsequentes e agravamento sucessivo, culminando em caixa negativo de R\$ 650 milhões em 31/10/2025, **alcançando saldo negativo de mais de R\$ 1 bilhão em dezembro do corrente ano.**

105. O gráfico a seguir reproduz a variação líquida negativa mensal de caixa, acompanhada da evolução do saldo de caixa final, evidenciando que a recorrência dos déficits mensais **resulta no aumento progressivo e abrupto do saldo negativo de caixa.**



106. O novo saldo inicial do fluxo de caixa, no importe de R\$ 10 milhões, foi impactado principalmente pela frustração no processo de venda da UPI ClientCo, que não alcançou o valor esperado, bem como, pelo fato de que a operação resultou em contrapartidas financeiras não pecuniárias, ou seja, não houve entrada de recursos no caixa, comprometendo a robustez da posição inicial de liquidez.

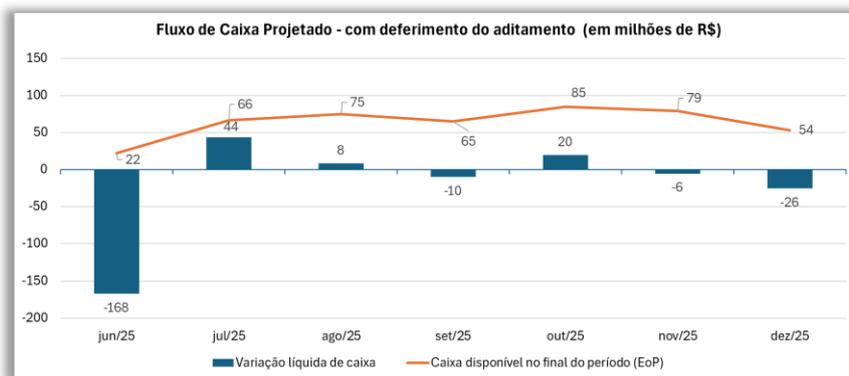
107. Adicionalmente, foi constatado também que o passivo trabalhista apresenta redução inferior a inicialmente prevista no PRJ homologado, o que gerou impactos nas rubricas “Contingências” e “Classe I”, agravando a situação financeira das Recuperandas.

- **Fluxo de caixa projetado - considerando o deferimento do Aditamento do PRJ e a suspensão das obrigações contidas no PRJ homologado**

DEMONSTRAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA - COM DEFERIMENTO DO ADITAMENTO							
<i>Recuperandas do Grupo Oi S.A.</i>							
<i>Em milhões de R\$</i>							
	jun/25	jul/25	ago/25	set/25	out/25	nov/25	dez/25
Receita líquida	375	376	385	383	383	376	387
(-) Opex	-417	-392	-383	-395	-393	-388	-400
(=) EBITDA	-42	-16	2	-12	-10	-12	-13
(+/-) Capital de giro	-59	32	47	63	-3	31	1
(+/-) Despesas legais/regulatórias	-10	-10	-10	-10	-10	-9	-9
(+/-) Contingências	-22	-16	-8	-4	-3	11	-5
(+/-) Outros non-core	-9	-6	-14	-11	-10	-14	-13
(-) Compartilhamento de rede e FTTH	-30	-22	-22	-22	-22	-22	-22
(-) Impostos	0	0	0	0	0	0	0
(=) Fluxo de caixa operacional	-172	-38	-5	4	-58	-16	-61
(-) Capex	-23	-20	-16	-14	-16	-14	-14
(+) Venda de ativos	34	108	33	4	97	28	52
(+) UPI V.tal	0	0	0	0	0	0	0
(=) Fluxo de caixa de investimentos	11	88	18	-10	81	14	38
(-) Pagamento BRB & Bond 26	-1	-4	-1	-1	-1	-1	0
(-) Dívida “New Money”	0	0	0	0	0	0	0
(-) Classe I	0	0	0	0	0	0	0
(-) Classe III	-6	-3	-3	-3	-3	-3	-3
(-) Classe IV	0	0	0	0	0	0	0
(=) Fluxo de caixa financeiro	-7	-6	-4	-4	-4	-4	-3
Variação líquida de caixa	-168	44	8	-10	20	-6	-26
Caixa disponível no início do período (BoP)	190	22	66	75	65	85	79
Caixa disponível no final do período (EoP)	22	66	75	65	85	79	54

108. No cenário de deferimento do aditamento ao PRJ e suspensão das obrigações contidas no PRJ homologado, a projeção do fluxo de caixa indica um **saldo inicial positivo de R\$ 22 milhões em 01/07/2025, com previsão de caixa final positivo de R\$ 66 milhões no dia 31/07/2025**, com variações positivas nos meses subsequentes.

109. O gráfico a seguir apresenta a variação líquida mensal de caixa, juntamente com a evolução do saldo final de caixa, evidenciando que a alternância entre déficits e superávits mensais resulta na manutenção do saldo de caixa final em patamar positivo, variando entre R\$ 22 milhões em 01/07/2025 e R\$ 85 milhões em 31/10/2025.



- **Da viabilidade de manutenção do cumprimento do PRJ homologado**

110. A análise das projeções de fluxo de caixa evidencia uma trajetória de deterioração progressiva e abrupta da liquidez, **com variações líquidas de caixa negativas em todos os meses: R\$ 10 milhões positivo em 01/07/2025 com saldo negativo em 31/07/2025 de -R\$ 129 milhões; -R\$ 291 milhões em agosto, -R\$ 497 milhões em setembro e -R\$ 650 milhões em outubro**, indicando incapacidade de geração de recursos suficientes para fazer frente aos compromissos imediatos do PRJ Homologado.

111. As recorrências de *déficits* operacionais mensais comprometem não apenas a aderência às obrigações previstas no PRJ, mas, também, a própria sustentabilidade financeira das operações.

112. Diante dos cenários apresentados, **conclui-se que, a partir de 01/07/2025, o cumprimento do PRJ homologado nos moldes originais e a própria continuidade das operações das Recuperandas se mostram desafiadores diante da incapacidade projetada em gerar caixa operacional suficiente para atender às obrigações imediatas**, pactuadas no curto prazo, além das despesas recorrentes (créditos extraconcursais e operacionais), também comprometidas com os números apresentados.

IV. EXAME DO ATIVO E DO PASSIVO DAS RECUPERANDAS.

113. Atendendo ao que foi determinado no item “c”, da r. decisão de fls. 114.138/114.142, a A.J.C. apresenta a relação dos ativos e passivos das recuperandas, considerando os marcos determinados por este d. Juízo - janeiro de 2023 (data do ajuizamento da ação cautelar) e em julho de 2025 (data de apresentação do aditamento ao P.R.J).

❖ DOS ATIVOS EM 31/01/2023 E EM 01/07/2025

*em milhões	jan/23	Obs	jul/25	Obs	Comentário
Ativos	Valor		R\$ MM		
Caixa consolidado	2.044	*Valor contábil	1.213	*Valor contábil	Conforme demonstração financeira de março de 2025, Oi e suas subsidiárias integrais. Considera caixa restrito.
Depósitos Judiciais	4.697	*Valor contábil	3.445	*Valor contábil	Depósitos judiciais conforme demonstração financeira de março de 2025.
Contas a receber	1.900	*Valor contábil	967	*Valor contábil	Conforme demonstração financeira de março de 2025.
Imóveis	5.516	*Valor de avaliação	5.141	*Valor de avaliação	Valor de imóveis vendidos no período = R\$375mm.
Participação V.Tal	8.000	*Valor de avaliação	12.424	*Valor de avaliação	Valor de 2025 estimado com base na última operação societária que elevou a participação acionária da Oi para 27,5%
UPI Client.Co	7.300	*Valor de avaliação	0		A UPI Client.Co foi incorporada na V.Tal pelo valor de R\$5.7b. arte dos valores foi aportada na V.Tal, resultando no aumento da participação societária da Recuperanda, enquanto a parcela remanescente foi destinada à amortização de dívidas previamente contraídas pela Oi junto à referida sociedade.
UPI Oi TV	30		0		A UPI OiTV foi alienada para a Mileto Tecnologia em fev/2025, por R\$30mm, sendo R\$10mm à vista e R\$20mm adicionais
Direitos - Arbitragem M&A Oi Móvel	821		0		Recebimento da Arbitragem do M&A Oi Móvel em out/23
Cobre (Sucatas)	1.946	*Valor contábil	200	*Valor contábil	Valor com base na inscrição contábil de cabos metálicos aéreos e subterráneos, sem considerar o valor de mercado.
Torres Selecionadas	905	*Valor de alienação	0		Venda de Torres realizada para Highline em jul/23
Direitos Creditórios					
(+) Direitos Creditórios Mato Grosso	389	*Estimativa de valores	0		Ativo alienado em nov/23 por R\$80mm
(+) DNIT - Telemar	370	*Estimativa de valores	0		Ativo alienado em jan/25 por R\$160mm
(+) PIS/COFINS	5.426	*Estimativa de valores	0		Ativo alienado em mar/25 por R\$800mm
(+) DNIT Oi S.A	400	*Estimativa de valores	0		Ativo alienado em mai/25 por R\$110mm
(+) PIS/COFINS - 1ª RJ	238	*Estimativa de valores	0		Ativo alienado em jun/25 por R\$20mm
(+) Fistel	1.500	*Estimativa de valores	1.500	*Estimativa de valores	Estimado em 20% do valor nominal de R\$ 7,5bi.
Arbitragem - União Federal	líquido		líquido		O referido processo corre em segredo de Justiça. Apesar de líquido, há cerca de R\$17 bilhões do resultado, já comprometidos.
Total do ativo	41.482		24.890		

*importante registrar que a análise se inclinou sobre o exame dos ativos de maior relevância e importância, especialmente os que foram alienados entre janeiro de 2023 e junho de 2025.

❖ **DO PASSIVO TOTAL EM 31/01/2023 E EM 01/07/2025 COM E SEM DESCONTO DO P.R.J.**

em milhões	jan/23	jul/25		Comentário
	Valor	Valor Sem desconto (haircut)	Valor com Desconto (haircut)	
Passivos Concursais				
Trabalhista	250	255	255	
Trabalhista - Fundação Atlântico	787	519	519	
Classe III	42.271	38.833	32.710	
Classe IV	106	89	87	
Passivos Extraconcursais				
Subtotal Extraconcursal		6.331	6.331	
(+) New Money		4.404	4.404	
(+) Bond 2026		48	48	
(+) BRRB		7	7	
(+) Highline		712	712	
(+) Fornecedores atrasados		1.159	1.159	
Tributário (provável)	1.681	1.681	1.681	
Anatel	8.664	8.664	8.664	Conforme demonstração financeira de março de 2025. Valor vinculado ao procedimento de Arbitragem junto à União Federal
Total do passivo	53.759	56.283	50.160	
*Tributário possível	34.498	34.498	17.249	
*Tributário remoto	4.900	4.900	490	

*CPC 25 (R 1), Item 27:

Uma entidade não reconhece uma provisão para perdas cuja chance de ocorrência seja classificada como possível ou remota. Essas contingências devem ser apenas divulgadas em notas explicativas, exceto as remotas, que não precisam ser divulgadas a não ser que sejam relevantes.

❖ **ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES RELAVANTES SOBRE OS ATIVOS**

● **Participação das Recuperandas na V.TAL**

114. Esta Administração Judicial entende ser oportuno e necessário tratar a participação societária das Recuperandas na V.TAL (antiga InfraCo da Oi) em tópico apartado, tendo em vista a relevância do ativo e suas particularidades. Diferentemente de empresas listadas em bolsa, a V.TAL não possui ações negociadas no mercado, de modo que o valor contábil registrado, atualmente em torno de R\$ 8 bilhões, não reflete, de forma fidedigna, seu valor de mercado.

115. Ressalte-se, nesse contexto, que a proposta de aditamento ao plano de recuperação judicial apresentada pelas Recuperandas não contempla qualquer avaliação econômica da participação detida pelo Grupo Oi na V.TAL, hoje correspondente a aproximadamente 27,5%, decorrente da alienação da UPI ClientCo, na forma da Cláusula 5.2.2.1 do PRJ, tal percentual resulta da mais recente operação societária, na qual foi realizada a incorporação da empresa ClientCo (anteriormente denominada Fibra) ao patrimônio da V.TAL, o que, inclusive, elevou a participação acionária do grupo em recuperação judicial.

116. Dada a expressiva relevância estratégica e econômica desse ativo, esta Administração Judicial entende ser imprescindível a apuração de seu valor de mercado, especialmente com vistas à mensuração de eventual saldo remanescente, tendo em vista: (i) o recente aumento da participação das Recuperandas na V.TAL; e (ii) que, na última reestruturação financeira ocorrida na forma do PRJ, parte significativa da participação societária foi oferecida como garantia a diversos credores. Entre esses, destacam-se os credores vinculados aos instrumentos denominados Take or Pay, Roll-Up 1 e Roll-Up 2, que, juntos, somam aproximadamente R\$ 8,6 bilhões.

117. Esses créditos vencem, respectivamente: R\$ 580 milhões em 2027, R\$ 5,4 bilhões em 2028 e R\$ 2,63 bilhões em 2030 (considerando a cotação atual de R\$ 5,57 por dólar).

118. Além desses compromissos, cumpre registrar que o financiamento DIP (Debtor-in-Possession Financing) também está garantido pela participação acionária na V.TAL, cujo montante atual é de cerca de R\$ 4,45 bilhões, com R\$ 45 milhões vencendo em 2026 e R\$ 4,4 bilhões em 2027.

119. Para fins meramente estimativos e com base na última operação societária que elevou a participação do Grupo Oi, projeta-se que os 27,5% detidos na V.TAL representariam, atualmente, um valor em torno de R\$ 12,5 bilhões. Esse montante é inferior ao total dos créditos vinculados à referida garantia, no montante total de R\$ 13 bilhões, e superior ao Preço mínimo de alienação previsto no PRJ (R\$ 8 bilhões, Cláusula 5.2.2.3 do PRJ), o que demonstra a necessidade de avaliação formal do ativo e de transparência quanto à sua real capacidade de geração de recursos.

120. A ausência de avaliação formal de ativo tão expressivo revela fragilidade quanto à real capacidade de soerguimento das Recuperandas, uma vez que o PRJ, em sua Cláusula 5.2.2.2., estabelece a alienação da participação na V.TAL como uma das formas de levantamento de recursos para pagamento dos credores.

- **Arbitragem entre a Oi e a União – Potencial Ativo Relevante**

121. Outro ativo de significativa relevância, com potencial para impulsionar o pagamento dos credores no âmbito do presente processo de recuperação judicial, é a arbitragem instaurada pela Oi em face da União. A referida demanda arbitral tem por objeto o reconhecimento de um suposto desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de serviços de telefonia fixa, decorrente de profundas transformações nos marcos regulatórios, no ambiente tecnológico e nas dinâmicas de mercado, que teriam comprometido a sustentabilidade da prestação do serviço no regime público. O PRJ, na sua Cláusula 3.1.2, estabelece que as Recuperandas poderão “alienar, ceder ou Onerar os direitos e/ou recebíveis decorrentes” da referida arbitragem.

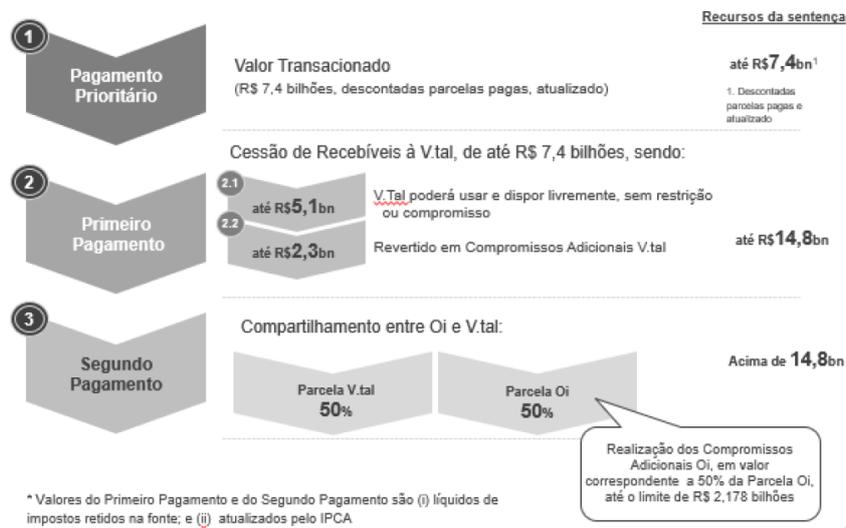
122. Cumpre destacar que a arbitragem tramita perante a Câmara de Comércio Internacional (CCI), sob regras que impõem estrita confidencialidade ao procedimento. Por essa razão, esta Administração Judicial, com base nas informações disponibilizadas pelo Grupo Oi, divulga informações sobre os principais andamentos processuais nos autos de RMA sigiloso⁹.

123. Com base em informações públicas, divulgadas no relatório do Tribunal de Contas de União¹⁰, que autorizou a assinatura do Termo de Autocomposição envolvendo a transformação da concessão em autorização, a Administração Judicial verificou que o referido acordo abrangeu a “distribuição de resultados de uma eventual sentença arbitral desfavorável à Anatel”. Nesse sentido, confira-se:

⁹ Incidente nº 0132219-66.2023.8.19.0001

¹⁰ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/processo/*/NUMEROSOMENTENUMEROS%253A2066220238/DTAUTUACAOORDENACAO%2520desc%252C%2520NUMEROCOMZEROS%2520desc/0

- “Fluxo de uso de pagamentos de eventual sentença desfavorável à Anatel”



- Trecho do relatório do acórdão

“Os recursos decorrentes de eventual sentença condenatória da Anatel serão utilizados prioritariamente para compensação dos valores transacionados com a AGU, já descontadas as parcelas pagas e atualizado o valor para amortização a vista.

Caso haja recursos excedentes ao pagamento prioritário, a segunda tranche prevê a cessão de recebíveis pela Oi à V.tal, no valor de até R\$ 7,4 bilhões, dos quais os primeiros R\$ 5,1 bilhões poderão ser livremente dispostos e utilizados pela V.tal, após os quais R\$ 2,3 bilhões deverão ser revertidos em compromissos de investimentos, na forma descrita na Tabela 3. Os valores da segunda parcela descritos acima serão corrigidos até a data de recebimento e líquidos de tributos retidos na fonte.

Neste ponto, recorda-se que, ao explicar a estrutura das garantias para certificar o cumprimento das obrigações, discutiram-se também alguns aspectos sobre a alocação econômica dos custos associados à obtenção dessas garantias. Nesse sentido, a diferença de R\$ 100 milhões entre o primeiro pagamento de R\$ 5,1 bilhões à V.tal e os R\$ 5 bilhões de compromissos de investimentos fixos reflete o custo de obtenção daquelas garantias. Continuando a descrição da destinação dos eventuais recursos, caso haja excedentes à segunda tranche, uma terceira e última tranche será compartilhada entre a Oi e a V.tal, na proporção de 50% para cada uma das empresas.

No âmbito dos recursos destinados à Oi e não cedidos à V.tal, R\$ 2,178 bilhões deverão ser revertidos em compromissos de investimentos na proporção de 50%, na forma descrita na Tabela 3. Estes valores transacionados incorporam não apenas o montante devido à adaptação, mas também montante para encerramento dos processos administrativos em aberto em desfavor da Oi em casos relacionados aos contratos de concessão do STFC. Isso posto, a solução proposta prevê a possibilidade de realização de até R\$ 4,478 bilhões adicionais aos compromissos iniciais de investimento e manutenção dos serviços de voz

no valor de R\$ 5,8 bilhões. Essa nova previsão pode ser revertida em compromissos de investimento a depender do resultado da arbitragem. Tendo em vista o prazo para definição da sentença arbitral, todas as tranches de pagamento e compromissos de investimento adicionais possuem previsão de correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).”

124. Diante da notória relevância do ativo em questão, não apenas em termos econômicos, mas também estratégicos, e considerando sua possível repercussão positiva no atendimento dos créditos concursais, esta Administração Judicial submete ao crivo deste d. Juízo a conveniência de intimação das Recuperandas: (i) se manifestem de forma expressa e fundamentada acerca da arbitragem em trâmite perante a Câmara de Comércio Internacional, esclarecendo se há expectativa concreta de êxito e recuperação de valores; (ii) se tais ingressos foram contemplados na modelagem econômico-financeira apresentada no aditamento ao PRJ; e (iii) qual será a destinação dos eventuais recursos financeiros que vierem a ser auferidos em decorrência de decisão favorável.

- **Imóveis**

125. No Anexo 3.1.3 do PRJ, as Recuperandas apresentaram uma listagem composta por aproximadamente oito mil imóveis, distribuídos por diversas localidades do território nacional. A avaliação global desse acervo patrimonial foi estimada em cerca de R\$ 5,1 bilhões. Ao longo desta Recuperação Judicial, foram alienados os seguintes imóveis:

Manifestação AJ (Fls.)	Endereço	Valor homologado	Decisão de Homologação da Alienação (Fls.)
ID 61008562 (PJE - Petição não transferida para o sistema DCP)	Av. Hans Gaiser, 74/78 (Av. Gov. Roberto Silveira), Duas Pedras, Nova Friburgo/RJ	R\$ 3.820.000,00	12.577/12.580
ID 61008562 (PJE - Petição não transferida para o sistema DCP)	Rua São José, nº 1884, Centro, Macapá/AP	R\$ 1.750.000,00	12.577/12.580
ID 61008562 (PJE - Petição não transferida para o sistema DCP)	Condomínio Busca Vida, Lotes 81 e 82, Busca Vida, Busca Vida, Camaçari/BA	R\$ 1.800.000,00	12.577/12.580
ID 61008562 (PJE - Petição não transferida para o sistema DCP)	R.Taboca, Lote Remanescente 2, Centro, Presidente Figueiredo/AM	R\$ 662.700,00	12.577/12.580
ID 61008562 (PJE - Petição não transferida para o sistema DCP)	Rua da Bacabeira, Lote nº 200 da Quadra 226, Caçari, Boa Vista/RR	R\$ 2.930.000,00	12.577/12.580
ID 61008562 (PJE - Petição não transferida para o sistema DCP)	Rua 13, SN, esquina Rua 13-A, 11-A e 15-A, Loteamento São Domingos, Itapirapuã/GO	R\$ 350.000,00	12.577/12.580
ID 61008562 (PJE - Petição não transferida para o sistema DCP)	Rua Dom Aquino, Quadra 51, Lotes 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 27, Cláudia/MT	R\$ 570.000,00	12.577/12.580

Manifestação AJ (Fls.)	Endereço	Valor homologado	Decisão de Homologação da Alienação (Fls.)
29.573/29.585	Praça Marechal Castelo Branco, nº 63, Centro, Itamaraju/BA	R\$ 450.000,00	79.014/79.026
29.573/29.585	Avenida Rio Grande do Sul (Rua Estado do Rio), Quadra 4, Lote 9, Balneário São Carlos II, Pontal do Paraná/PR	R\$ 40.000,00	79.014/79.026
29.573/29.585	Avenida Rio Grande do Sul (Rua Estado do Rio), Quadra 4, Lote 10, Balneário São Carlos II, Pontal do Paraná/PR	R\$ 40.000,00	79.014/79.026
29.573/29.585	Avenida Rio Grande do Sul (Rua Estado do Rio), Quadra 4, Lote 11, Balneário São Carlos II, Pontal do Paraná/PR	R\$ 40.000,00	79.014/79.026
29.573/29.585	Avenida Rio Grande do Sul (Rua Estado do Rio), Quadra 4, Lote 18, Balneário São Carlos II, Pontal do Paraná/PR	R\$ 40.000,00	79.014/79.026
29.573/29.585	Avenida Rio Grande do Sul (Rua Estado do Rio), Quadra 4, Lote 19, Balneário São Carlos II, Pontal do Paraná/PR	R\$ 40.000,00	79.014/79.026
29.573/29.585	Avenida Marechal Deodoro (atual Avenida Doutor Gunter Hans), nº 6049, Jardim Tijuca, Campo Grande/MS	R\$ 5.500.000,00	79.014/79.026
29.573/29.585	Rua Tapajós, nº 660, Vila Rica, Campo Grande/MS	R\$ 37.000.000,00	79.014/79.026
29.573/29.585	Av. Lauro Sodré, nº 4.904, Quadra 87, Setor 19, Lote 150, Loteamento Bairro Costa e Silva, Porto Velho/RO	R\$ 1.250.000,00	79.014/79.026
29.573/29.585	Rua da Foca, Lotes 2, 3, 4 e 5 da Quadra 37, Loteamento Praia do Forte, Mata de São João/BA	R\$ 855.000,00	79.014/79.026
29.573/29.585	Rua Itambé, nº 200, Floresta, Belo Horizonte/MG	R\$ 4.000.000,00	79.014/79.026
29.573/29.585	Rua Madre Veronica, nº 87, Centro, Gramado/RS	R\$ 14.000.000,00	79.014/79.026
29.573/29.585	Rua Treze de Maio, S/N, Centro, Palmares/PE	R\$ 210.000,00	79.014/79.026
61.080/61.085	Av. Silva Jardim, 3019, Água Verde, Curitiba - PR	R\$ 22.000.000,00	79.014/79.026
77.000/77.013	Rua Siqueira Campos, nº 37, Copacabana, Rio de Janeiro - RJ	R\$ 35.100.000,00	79.014/79.026
77.000/77.013	Rua Infante Dom Henrique, nº 650, Tambaú, João Pessoa - PB	R\$ 12.000.000,00	79.014/79.026
77.000/77.013	Rua Setubal, nº 1.379, Boa Viagem, Recife/PE	R\$ 7.500.000,00	79.014/79.026
77.000/77.013	Avenida das Figueiras, nº 3.800, Lotes 5, 6, 7, 8 e 9, Quadra 15 (Esquina com Av. das Sibipirunas), Centro, Sinop/MT	R\$ 1.300.000,00	79.014/79.026

Manifestação AJ (Fls.)	Endereço	Valor homologado	Decisão de Homologação da Alienação (Fls.)
77.000/77.013	Avenida dos Estados, Setor A, Quadra A-14, Lotes 1/1, 1/3 e 1/4 (Esquina Rua Brasília), Cerejeiras/RO	R\$ 820.000,00	79.014/79.026
77.000/77.013	Avenida Paraguassu, nº 3.253, Centro, Capão da Canoa/RS	R\$ 8.100.000,00	79.014/79.026
77.000/77.013	Rua Cinco de Julho, nº 325, Niterói/RJ	R\$ 23.000.000,00	79.014/79.026
77.000/77.013	Rua Félix da Cunha, nº 879, Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS	R\$ 7.000.000,00	79.014/79.026
77.000/77.013	SEPN Quadra 508, Lote 9, Brasília/DF	R\$ 4.500.000,00	79.014/79.026
92.083/92.094	Rua Sabino Vieira/Rua Chaves de Faria 85/ R.S.L. Gonzaga, São Cristóvão, Rio de Janeiro - RJ	R\$ 15.000.000,00	96.987/96.996
92.083/92.094	Rua Dois de Dezembro, nº 107 e 111, Flamengo, Rio de Janeiro – RJ	R\$ 20.390.000,00	96.987/96.996
92.083/92.094	Rua Santo Antônio, nº 668 e 670, Bom Fim, Porto Alegre/RS	R\$ 8.000.000,00	96.987/96.996
92.083/92.094	Avenida Anita Garibaldi, nº 415 (Antigo 351), Cabral, Curitiba – PR	R\$ 6.500.000,00	96.987/96.996
92.083/92.094	Rua Maria Perpetua, nº 72, Ladeira, Juiz de Fora - MG	R\$ 6.600.000,00	96.987/96.996
92.083/92.094	Avenida Princesa Isabel, nº 320, Copacabana, Rio de Janeiro – RJ	R\$ 34.000.000,00	96.987/96.996
92.083/92.094	Rua Virgílio Gomes Barreto, nº 565, Esplanada, Colatina – ES	R\$ 15.300.000,00	96.987/96.996
92.083/92.094	Avenida 25 de Setembro / Travessa Chaco, nº 2115, Marco, Belém - PA	R\$ 12.000.000,00	96.987/96.996
92.083/92.094	Avenida Ilhéus, nº 32, Alto Maron, Itabuna/BA	R\$ 1.800.000,00	96.987/96.996
92.083/92.094	Rua Marechal Floriano, nº 1.037, Centro, Foz do Iguaçu/PR	R\$ 9.000.000,00	96.987/96.996
92.083/92.094	Rua Rio Branco, nº 285, Centro, Matinhos/PR	R\$ 3.400.000,00	96.987/96.996
92.083/92.094	Rua Zacarias da Silva, Lote 2, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ	R\$ 17.250.000,00	96.987/96.996
94.764/94.769	Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 881, Bloco D, Salvador/BA	R\$ 30.783.599,70	96.987/96.996
108.052/108.061	Avenida Júlio de Castilhos, nº 365, Centro, Canela - RS	R\$ 5.000.000,00	109.310/109.312
108.052/108.061	Estrada da Gávea, nº 589, São Conrado, Rio de Janeiro - RJ	R\$ 10.000.000,00	109.310/109.312
108.052/108.061	Rua Eng. Joathur Bueno, nº 350 - Barra da Tijuca Rio de Janeiro – RJ	R\$ 18.000.000,00	109.310/109.312
108.052/108.061	Rua Pernambuco, nº 607, Savassi – Belo Horizonte - MG	R\$ 4.500.000,00	109.310/109.312
108.052/108.061	Shi/Sul, Area Especial, Qi 07, Bloco E, Lago Sul, Brasília - DF	R\$ 6.050.000,00	109.310/109.312

126. No aditamento ao PRJ, as Recuperandas indicam a intenção de proceder à alienação gradual de seu portfólio imobiliário, estabelecendo que o montante de R\$ 600 milhões será destinado, de forma prioritária, à recomposição do fluxo de caixa operacional do grupo. Superada essa alocação inicial, o Aditamento prevê a destinação de mais R\$ 1 bilhão à satisfação de obrigações específicas, notadamente aquelas decorrentes de parcerias com fornecedores estratégicos, instrumentos do tipo Take or Pay (com ou sem garantias), bem como credores extraconcursais aderentes.

127. Considerando que a nova proposta vincula o pagamento dos créditos dos credores afetados à alienação dos imóveis, a Administração Judicial Conjunta recomenda que sejam criados sistemas específicos de controle e fiscalização de tal ativo, pois representa um dos pilares de sustentação do Aditamento, de forma a maximizar seus valores, devendo também serem fiscalizados a ordem de pagamento e o cumprimento da divisão pro rata estabelecidos no Aditamento.

- **Outras participações societárias**

128. No que se refere às participações societárias detidas nas empresas PT Participações, Serede, Tahto e Oi Soluções, observa-se que não foi apresentada qualquer avaliação econômico-financeira individualizada dessas sociedades no Aditamento ao PRJ. Tal omissão revela fragilidade na transparência e na completude das informações prestadas, especialmente diante da relevância potencial desses ativos no contexto de eventual recomposição patrimonial do grupo.

129. Cumpre destacar, ademais, que duas dessas controladas, Serede e Tahto, formalizaram pedidos próprios de recuperação judicial, circunstância que impõe considerações relevantes quanto à sua saúde financeira e, por consequência, ao real valor de mercado de suas participações societárias. A submissão dessas empresas a processos de soerguimento judicial sinaliza a existência de desequilíbrio econômico e dificuldades operacionais estruturais, que naturalmente impactam de maneira negativa a sua avaliação patrimonial.

130. Adicionalmente, deve-se considerar que o processo de recuperação judicial, por sua própria natureza, não constitui um indicador confiável de valoração econômica, tampouco assegura viabilidade operacional futura.

131. Dessa forma, esta Administração Judicial entende que os valores contábeis atribuídos às referidas participações societárias não refletem, de forma fidedigna, sua efetiva condição econômica, sobretudo diante da ausência de laudos de avaliação atualizados e independentes. Na ausência de tais elementos técnicos, não é possível considerar tais participações como ativos realizáveis ou dotados de liquidez compatível com os compromissos assumidos no plano, o que compromete substancialmente o equilíbrio, a transparência e a coerência econômico-financeira da proposta de soerguimento apresentada.

- **Depósitos Recursais Trabalhistas**

132. No que se refere aos depósitos recursais trabalhistas, as Recuperandas informam que os valores atualmente depositados seriam, conforme sua própria análise, suficientes para satisfazer integralmente os créditos trabalhistas, especialmente no contexto da reestruturação delineada no Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial. Adicionalmente: (i) indicam a possibilidade de destinação de até 50% desses recursos ao capital de giro, como forma de reforçar o fluxo de caixa operacional; e (ii) oferecem para garantir o pagamento da Opção II dos créditos trabalhistas, na forma do art 54, § 2º, I, da Lei nº 11.101/2005.

133. Diante da relevância da proposta e da expressividade dos valores vinculados a tais depósitos, esta Administração Judicial procedeu conciliação por amostragem, com o objetivo de aferir a fidedignidade e a consistência das informações apresentadas. Contudo, **a análise evidenciou divergências relevantes entre os dados fornecidos pelas Recuperandas e a realidade verificada nos autos dos processos, revelando inconsistências quanto à efetiva disponibilidade dos recursos indicados, uma vez que foram identificados processos em que os valores já foram levantados total ou parcialmente.**

134. Além disso, a relação apresentada aponta processos trabalhistas da Serede e Tatho, não considerando o cenário de recuperação judicial de tais empresas.

135. Ressalte-se, ainda, que o aditamento ao plano não contempla qualquer menção ou tratamento específico ao relevante crédito da Fundação Atlântico, cujo valor aproximado é da ordem de R\$ 520 milhões, o que acentua a incompletude das informações e compromete a transparência da proposta apresentada.

V. EXAME DO FLUXO DE CAIXA DAS RECUPERANDAS.

136. Em atendimento à solicitação da A.J. Conjunta, foram apresentadas as planilhas de fluxo de caixa mensal realizado em 31/01/2023 (data da distribuição da cautelar preparatória da Recuperação Judicial), bem como, de 01/07/2025 (data do protocolo do pedido de aditamento ao PRJ homologado), onde se extrai as seguintes informações:

- **Fluxo de Caixa em 31/01/2023 (data da distribuição da cautelar preparatória da 2ª RJ)**

DEMONSTRAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA	
<i>Recuperandas do Grupo Oi S.A.</i>	
<i>Em milhões de R\$</i>	
	jan/23
Saldo Inicial- Caixa contábil	2.825
Recebimentos	936
Clientes	934
Serviço de Uso de rede	2
Pagamentos	-1.573
Pessoal	-119
Fornecedores de materiais e serviços	-1.262
Tributos	-130
Depósitos judiciais	-27
Contingências	-35
Mediação	0
Investimento	-173
Geração Operacional	-810
Aumento de capital	0
NonCore	-26
Intra Grupo	0
Operações Financeiras	13
Dividendos e JCP	0
Caixa Contábil	2.003

137. O fluxo de caixa referente ao mês de janeiro de 2023 demonstra uma redução na posição de caixa da sociedade, passando de R\$ 2,83 bilhões para R\$ 2 bilhões, ao final do período, o que representa uma diminuição líquida de R\$ 822 milhões. O resultado reflete, principalmente, o desempenho operacional negativo verificado no mês.

138. As entradas de caixa totalizaram R\$ 936 milhões, sendo majoritariamente derivada do recebimento de “Clientes” (R\$ 934 milhões), enquanto apenas R\$ 2 milhões resultaram de “Serviços de Uso de Rede”.

139. Por outro lado, as despesas superaram em 67,7% as receitas, alcançando o montante de R\$ 1,57 bilhão, com destaque para desembolso com “Fornecedores de Materiais e Serviços”, que alcançou R\$ 1,26 bilhão, representando cerca de 80% das saídas totais. Além disso, os pagamentos de “Tributos” (R\$ 130 milhões) e “Pessoal” (R\$ 119 milhões) também impactaram negativamente o caixa.

140. A geração operacional líquida no período foi negativa em R\$ 810 milhões, evidenciando um desequilíbrio entre receitas e despesas operacionais. As demais movimentações contribuíram de forma marginal, com um desembolso de R\$ 26 milhões relacionada a atividades “Non Core” e uma entrada de R\$ 13 milhões oriunda de operações financeiras.

141. Em síntese, o fluxo de caixa de 31/01/2023 demonstra pressão sobre a liquidez da companhia, com consumo de caixa excedente em relação às receitas correntes.

- **Fluxo de caixa em 01/07/2025 (data do protocolo do pedido de aditamento ao PRJ homologado)**

	jul/25
Receita líquida	376
(-) Opex	-474
(=) EBITDA	-98
(+/-) Capital de giro	32
(+/-) Despesas legais/regulatórias	-10
(+/-) Contingências	-35
(+/-) Outros non-core	-45
(-) Compartilhamento de rede e FTTH	-30
(-) Impostos	0
(=) Fluxo de caixa operacional	-186
(-) Capex	-20
(+) Venda de ativos	108
(+) UPI V.tal	0
(=) Fluxo de caixa de investimentos	88
(-) Pagamento BRB & Bond 26	-4
(-) Dívida “New Money”	0
(-) Classe I	-18
(-) Classe III	-19
(-) Classe IV	0
(=) Fluxo de caixa financeiro	-40
Variação líquida de caixa	-138
Caixa disponível no início do período (BoP)	10
Caixa disponível no final do período (EoP)	-129

142. O fluxo de caixa em 01/07/2025 indica saldo de R\$ 10 milhões, com redução abrupta para -R\$ 129 milhões em 31/07/2025, o que representa uma variação negativa de R\$ 139 milhões no mês. O resultado evidencia uma situação de grave desequilíbrio entre entradas e saídas de recursos já neste período (julho/2025).

143. As entradas de caixa totalizam R\$ 516 milhões, oriundas, principalmente da receita líquida de vendas e da venda de ativos. Por outro lado, as despesas somam R\$ 695 milhões, com destaque para despesas operacionais (R\$ 474 milhões).

144. A geração operacional líquida é negativa em R\$ 138 milhões, evidenciando que o fluxo de caixa das atividades operacionais tornou-se deficitário.

145. Em resumo, a sociedade apresenta variação de caixa líquido negativo, mesmo considerando entradas extraordinárias de capital não operacional para sustentar o seu fluxo de caixa, derivado, em grande parte, da venda de ativos. A manutenção de déficits operacionais recorrentes, sem capacidade própria de geração de recursos, compromete a sustentabilidade financeira, mesmo com a manutenção das fontes alternativas de receita (vendas de ativo).

VI. QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS DIRETOS E INDIRETOS.

146. Na r. decisão ora respondida, este d. Juízo solicitou informações sobre a “*quantidade de funcionários diretos e indiretos da recuperanda na data de requerimento da 2ª RJ (aqui considerada distribuição da cautelar preparatória) e em 01.07.2025 (data da protocolização do ADITAMENTO em análise prefacial)*”.

147. Assim, apresenta-se, a seguir, a quantidade de funcionários da Recuperanda e de suas empresas coligadas nas respectivas datas da propositura da medida cautelar preparatória e da última atualização encaminhada à Administração Judicial para elaboração do Relatório Mensal de Atividades – RMA.

	jan/23	mai/25
	Nº de Funcionários	Nº de Funcionários
Oi S.A	5.076	2.299
Tahto	8.292	6.504
Serede	7.851	5.818
Fornecedores Parceiros	29.896	7.334
TOTAL	51.115	21.955

VII. VALORES PAGOS AOS CREDORES TRABALHISTAS E PARCEIROS (COM E SEM GARANTIA).

148. A Administração Judicial foi intimada para “discriminar valores pagos aos credores trabalhistas CLASSE I e aos credores parceiros com e sem garantia, pagos nos últimos 3 meses, e o que deverá ser pago nos próximos 3 meses (aqui considerados meses inteiros; ou seja, estamos em curso do mês de junho/2025 e os 3 meses antecedentes são: maio, abril e março/2025, e assim se fará a projeção dos meses futuros)”.

149. Nos meses de março, abril e maio de 2025, as Recuperandas pagaram **R\$ 128.419.047,66**, sendo:

Modalidade Credor	Nº de credores	Valor do Crédito pago (R\$)
Fornecedores (Parceiro e Take or Pay)	91	R\$ 17.908.176,21
Março	91	R\$ 12.278.010,14
Abril	86	R\$ 2.829.071,82
Maio	86	R\$ 2.801.094,25
		R\$ 17.908.176,21

Modalidade Credor	Nº de credores	Valor do Crédito pago (R\$)
Trabalhista	2566	R\$ 96.524.137,59
Março	1845	R\$ 46.202.461,88
Abril	1112	R\$ 28.268.465,16
Maio	982	R\$ 22.053.210,55
Trabalhista (Honorários)	3776	R\$ 13.986.733,86
Março	3774	R\$ 12.005.168,66
Abril	119	R\$ 1.546.544,80
Maio	61	R\$ 435.020,40
		R\$ 110.510.871,45

150. Em junho de 2025, as Recuperandas pagaram **R\$ 16.385.554,75**:

Modalidade Credor	Nº de credores	Valor do Crédito pago (R\$)
Fornecedores (Parceiro e Take or Pay)	0	R\$ -
Junho	0	R\$ -
		R\$ -

Modalidade Credor	Nº de credores	Valor do Crédito pago (R\$)
Trabalhista	747	R\$ 16.054.305,79
Junho	747	R\$ 16.054.305,79
Trabalhista (Honorários)	24	R\$ 331.248,96
Junho	24	R\$ 331.248,96
		R\$ 16.385.554,75

151. Já nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2025, será devido aos credores trabalhistas e parceiros (com e sem garantia), o montante total de **R\$ 234.171.182,49**, sendo:

Modalidade Credor	Nº de credores	Valor do Crédito a pagar (R\$)
Fornecedores (Parceiro e Take or Pay)	161	R\$ 122.915.085,22
Julho	92	R\$ 22.269.634,69
Agosto	161	R\$ 61.705.060,53
Setembro	6	R\$ 19.470.195,00
Outubro	6	R\$ 19.470.195,00
		R\$ 122.915.085,22

Modalidade Credor	Nº de credores	Valor do Crédito a pagar (R\$)
Trabalhista	1357	R\$ 110.607.403,43
Julho	946	R\$ 37.778.351,28
Agosto	792	R\$ 27.338.254,29
Setembro	695	R\$ 24.353.859,84
Outubro	662	R\$ 21.136.938,02
Trabalhista (Honorários)	16	R\$ 648.693,84
Julho	16	R\$ 306.831,14
Agosto	15	R\$ 305.331,81
Setembro	13	R\$ 30.315,89
Outubro	7	R\$ 6.215,00
		R\$ 111.256.097,27

152. Por fim, para subsidiar este d. Juízo e o *watchdog*, a Administração Judicial informa que, no 26º Relatório Mensal de Atividades, protocolado em 08.07.2025¹¹, questionou as Recuperandas sobre a aprovação, na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada

¹¹ Incidentes nº 0867969-88.2023.8.19.0001 (versão pública) e nº 0132219-66.2023.8.19.0001 (versão sigilosa).

em 29/04/2025, da proposta da administração para a fixação da verba global máxima dos Administradores para o triênio 2025-2027, na seguinte forma: (i) verba global trienal máxima para o Conselho de Administração da Companhia no valor de até R\$151.453.200,00 (cento e cinquenta e um milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil e duzentos reais); (ii) verba global trienal máxima para a Diretoria Estatutária da Companhia no valor de até R\$45.600.000,00 (quarenta e cinco milhões e seiscentos mil reais). Além disso, foi aprovada a remuneração dos membros do Conselho Fiscal, no valor de R\$660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais).

153. Considerando a relevância da questão, solicitou os seguintes esclarecimentos:

➤ **As premissas e esclarecer eventuais estudos que embasaram tais remunerações, indicando o valor individual fixo a ser pago a cada conselheiro e diretor, bem como os valores de remuneração variável previstos, apontando os resultados esperados.**

Resposta das Recuperadas: *“Tendo em vista o atual momento da Companhia e a implementação de metas de redução de endividamento em consonância com o plano de recuperação judicial, foi aprovada na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 29.04.2025 (“AGOE”) a verba global de remuneração dos administradores para o triênio de 2025 a 2027, tal como proposto pelo Conselho de Administração da Companhia, nos termos dos artigos 20, II e 31, IV, do Estatuto Social da Companhia.*

A Companhia informa, ainda, que disponibilizou todas as informações requeridas pela nº Lei 6.404/76 e pelas normas da CVM para que os acionistas pudessem deliberar de maneira informada sobre as matérias constantes da ordem do dia da AGOE, incluindo a proposta para a remuneração global dos administradores.

Feito tais esclarecimentos, a Companhia reforça que o pacote de remuneração trienal visa a garantir a estabilidade das metas de médio e longo prazo da Oi e a coerência das ações de reestruturação, assegurando que os esforços de redução do endividamento sejam adequadamente recompensados e mantidos ao longo de todo o período, bem como a alinhar os interesses dos administradores àqueles da Companhia, reforçando o compromisso com a sustentabilidade financeira do Grupo Oi.

A parcela variável da remuneração da Administração busca reconhecer e recompensar a adoção de medidas concretas e complexas voltadas à transformação da Companhia — como a realização de desinvestimentos estratégicos, otimização da estrutura de capital, redução de passivos relevantes, entre outras iniciativas que tenham impacto mensurável no reposicionamento e na sustentabilidade financeira da empresa. Referidas parcelas somente são pagas dependendo do atingimento dos objetivos estipulados, gerando valor para todos os seus stakeholders.

A proposta apresentada pelo Conselho de Administração para a distribuição entre os membros do citado órgão e da Diretoria da Companhia da remuneração para o exercício 2025, por sua vez, foi aprovada pelo Conselho de Administração nas reuniões realizadas em 14.05.2025 e 28.05.2025, nos termos do artigo 31, XXV, do Estatuto Social da Companhia.

A proposta de remuneração da Diretoria Estatutária é, ainda, preparada com base em estudos de parâmetros de mercado, e com auxílio de consultorias especializadas na remuneração de executivos. Seu objetivo principal é viabilizar a atratividade e capacidade da Oi de reter profissionais qualificados, com o desafio e os riscos – reconhecidamente superiores à média do mercado – de dirigir a Companhia em um dos processos de transformação empresarial mais relevantes do país em meio a um processo de recuperação judicial”.

➤ **Os impactos da majoração no fluxo de caixa do Grupo e no cumprimento das obrigações do Plano de Recuperação Judicial e no pagamento das obrigações extraconcursais das Recuperandas.**

Resposta das Recuperadas: *“A verba trienal aprovada considera o atingimento de 100% (cem por cento) da remuneração variável, embora o efetivo pagamento se dê de maneira proporcional e diretamente relacionado à adoção de medidas concretas e complexas voltadas à transformação da Companhia. Ou seja, a remuneração somente será paga em sua integralidade dependendo do atingimento dos objetivos estipulados.*

Ademais, o custo da remuneração variável representa parte ínfima do valor gerado por estas medidas para todos os seus stakeholders, que compreende, inclusive, o cumprimento das obrigações do PRJ”.

➤ **Se as recuperandas conseguirem arcar com o pagamento de tais despesas a partir dos recebimentos/receitas advindos da atividade core ou se dependerão da venda de ativos comprometidos com o PRJ para fazer frente a tais despesas.**

Resposta das Recuperadas: *“Por meio da combinação de ambos”.*

154. Quanto ao aumento da remuneração, a Administração Judicial formulou o seguinte questionamento:

Conforme Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 10/05/2024, para o exercício de 2024, a verba global anual para o Conselho de Administração da Companhia foi fixada no valor de até R\$ 6.330.172,00 (seis milhões, trezentos e trinta mil, cento e setenta e dois reais). Favor apresentar as justificativas para o aumento significativo da remuneração do Conselho de Administração para o triênio 2025-2027, bem como informar quais receitas vão suportar tais novos custos.

Resposta das Recuperadas: “A proposta de remuneração procurou se adequar ao momento atual da Companhia, marcado por um processo de profunda transformação, (i) dada a relevância do processo de recuperação judicial, iniciado em março de 2023 para a continuidade dos negócios da Oi; (ii) o tempo e as funções dedicadas por determinados administradores da Companhia ao longo deste complexo e relevante processo, funções estas que se somam às atribuições inerentes ao escopo das posições em que atuam e de suas atividades dentro do curso normal dos negócios da Oi; e (iii) com desafios e riscos reconhecidamente superiores à média do mercado”.

155. Informações adicionais estão disponíveis para consulta na versão sigilosa do RMA.

VIII. DO SALDO DEVEDOR DAS OBRIGAÇÕES DO P.R.J. HOMOLOGADO

156. No âmbito do acompanhamento do cumprimento das obrigações do P.R.J. foi apurado o pagamento da quantia total de R\$ 2.789.268.393,88 (pagamentos em dinheiro e dação em pagamento de ações), o que fez gerar o saldo a pagar de R\$ 33.339.015.198,96, levando-se em conta o valor do passivo listado na relação de credores e realizando-se a conversão dos créditos em moeda estrangeira com o câmbio de 12/07/2025¹², o que pode ser sintetizado na planilha abaixo:

APURAÇÃO DE PAGAMENTOS COM CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO CÂMBIO DE 12/07/2025				
Classe	Valor Original	Valor Haircut	Valor Pago	Saldo a Pagar
Trabalhista	R\$ 1.037.258.152,40		R\$ 495.592.794,60	R\$ 541.078.517,64
Quirografário	R\$ 41.122.371.348,67	R\$ 6.122.950.975,98	R\$ 2.277.457.795,76	R\$ 32.710.920.832,65
Microempresa	R\$ 104.721.204,79	R\$ 1.484.731,45	R\$ 16.217.803,52	R\$ 87.015.848,67
TOTAL	R\$ 42.264.350.705,87	R\$ 6.124.435.707,43	R\$ 2.789.268.393,88	R\$ 33.339.015.198,96

APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR NAS MOEDAS ORIGINAIS					
Classe	Moeda	Valor Original	Valor Haircut	Valor Pago	Saldo a Pagar
Trabalhista	BRL	1.037.258.152,40		495.592.794,60	541.078.517,64
Quirografário	BRL	19.463.681.978,61	216.391.327,14	230.058.181,10	19.006.779.768,01
	USD	3.887.336.042,99	1.060.119.112,79	367.470.675,33	2.459.640.532,64
	EUR	1.208,25			1.208,25
Microempresa	BRL	104.721.204,79	1.484.731,45	16.217.803,52	87.015.848,67

¹² Dólar – R\$ 5,5716 e Euro R\$ 6,5160

157. O pagamento do saldo devedor obedece o cronograma estabelecido nas condições originais do P.R.J. homologado, que prevê desembolsos de curto prazo para determinados credores (trabalhistas, fornecedor parceiro), bem como desembolsos de médio e longo prazo, com vencimentos nos anos de 2028, 2042, 2050 e 2052, conforme a modalidade de pagamento prevista, seguindo abaixo planilha que discrimina abaixo:

Classe	Modalidade	Data de Vencimento	Total com conversão de valores
Trabalhista	4.1 - Créditos Trabalhistas – Classe I	Aguarda aditamento	R\$ 21.999.974,42
	4.1.3 - Crédito Trabalhista Fundação Atlântico	08/01/2028	R\$ 519.078.543,22
Quirografário	4.2.1 - Pagamento linear de créditos até R\$ 5 mil e valores superiores a R\$ 5 mil com renúncia	05/02/2042	R\$ 54.459,25
		Aguarda aditamento	R\$ 1.103.713,20
	4.2.2 - Reestruturação I	31/12/2028	R\$ 7.437.320.779,74
	4.2.3 - Opção de Reestruturação II	31/12/2050	R\$ 806.885.444,68
	4.2.5.2 - Modalidade de pagamento geral Fornecedores	Aguarda aditamento	R\$ 87.810.874,34
		02/01/2050	R\$ 4.054.732,17
	4.2.6 - Créditos de Credores Fornecedores Parceiros	Aguarda aditamento	R\$ 957.428.597,25
	4.2.7 - Créditos Transacionados de Fornecedores	10/05/2028	R\$ 48.286.036,00
		28/12/2026	R\$ 28.725.625,00
	4.2.8 - Créditos de Fornecedores Take or Pay com Garantia	Aguarda aditamento	R\$ 306.053.660,22
	4.2.9 - Créditos de Fornecedores Take or Pay sem Garantia - Opção I	Aguarda aditamento	R\$ 4.816.838.618,03
	4.2.10 - Créditos de Fornecedores Take or Pay sem Garantia - Opção II e 4.2.6 (iv) - Fornecedor Parceiro acima de R\$ 10 milhões	Aguarda aditamento	R\$ 12.573.950,04
	4.2.11(ii) - NQBs com créditos até USD10 mil	Credor não enviou dados bancários	R\$ 65.803,38
	4.2.11(ii) - NQBs com créditos até USD20mil	31/12/2026	R\$ 13.670.780,58
	4.2.12 - Modalidade de pagamento geral	Aguarda aditamento	R\$ 5.891.806,01
		30/12/2052	R\$ 16.166.954.388,71
	4.3.6 - Modalidade Geral	05/02/2042	R\$ 691.471.139,23
30/12/2052		R\$ 446,65	
4.3.7/4.3.7.1 - Opção Aditamento Classe III	Aguarda aditamento	R\$ 119.799.637,59	
	05/02/2042	R\$ 1.205.930.340,58	
Microempresa	4.3 - Créditos Concursais – ME/EPP	Aguarda aditamento	R\$ 12.785.938,64
		05/02/2042	R\$ 55.240.891,23
		30/12/2052	R\$ 125.462,02
		4.3.6 - Modalidade Geral	05/02/2042
TOTAL			R\$ 33.339.015.198,96

158. Não obstante os dados constantes da Relação de Credores, a A.J.C. também identificou a existência de novos credores a serem adimplidos no âmbito do P.R.J., que tiveram seus créditos liquidados após a consolidação da relação de credores, seja através dos procedimentos de verificação de crédito determinado por este d. Juízo, seja através do levantamento dos créditos trabalhistas líquidos, para fins de adimplemento, de modo que, uma vez somados esses valores àqueles já listados, resta um saldo devedor total de R\$ 33.789.066.999,98.

Classe	Origem	Saldo a pagar
Classe I	Relação de Credores	R\$ 541.078.517,64
	Relação de créditos trabalhistas líquidos	R\$ 181.101.576,69
	Relação de créditos de honorários advocatícios	R\$ 40.892.084,21
	Relatório de Verificação de Créditos	R\$ 10.512.053,96
Classe III	Relação de Credores	R\$ 32.710.920.832,65
	Relatório de Verificação de Créditos	R\$ 216.336.220,81
Classe IV	Relação de Credores	R\$ 87.015.848,67
	Relatório de Verificação de Créditos	R\$ 1.209.865,35
TOTAL		R\$ 33.789.066.999,98

159. No tocante ao montante da dívida reestruturada, observa-se que, em um eventual cenário de falência, as condições originais dos créditos ficam restabelecidas, de modo que ficam excluídos do saldo a pagar os descontos previstos no P.R.J. (haircut) (R\$ 6.124.435.707,43), fazendo com que o saldo a pagar indicado passe para a quantia de R\$ 39.789.066.999,98, sendo certo que a execução concursal será integrada também por todas as dívidas tributárias e extraconcursais constituídas até o momento de uma eventual quebra, ocasião em que os ativos existentes passarão a ser empregados para liquidação.

160. Como já dito, o aditamento apresentado não altera as condições de pagamento das obrigações de longo prazo do P.R.J., afetando apenas o pagamento dos credores trabalhistas (exceto Fundação Atlântico), fornecedores parceiros e credores de contratos Take or Pay (ToP), os quais totalizam créditos no valor de R\$ 6.571.157.988,71, assim discriminado:

Classe	Saldo a pagar (sem aditamento)
Trabalhistas (exceto Fundação Atlântico)	R\$ 254.505.689,28
Take or Pay	R\$ 5.135.466.228,29
Fornecedores Parceiros	R\$ 1.181.186.071,14
Total	R\$ 6.571.157.988,71

IX. CONCLUSÃO

161. Para fins de auxiliar este d. Juízo na aferição de cada elemento objetivo contido na presente manifestação, a A.J. Conjunta apresenta a conclusão das análises, agrupadas em blocos de referência, seguindo a mesma ordem adotada na r. decisão de fls. 114.138/114.142, nos seguintes termos:

➤ CONSIDERAÇÕES ACERCA DO APRJ, SOB O ASPECTO DE LEGALIDADE

Em que pese a existência de autorizativo na Jurisprudência e previsão específica no PRJ aprovado e homologado, no entender da A.J. Conjunta, *s.m.j* e *d.m.v.*, **o manejo de Aditamentos a Planos já homologados deve ser considerado de forma excepcional, não podendo se tornar uma medida a ser acionada a qualquer momento e por qualquer motivo, de forma que, a eventual alteração do PRJ aprovado e homologado deve ser fundamentar em situações excepcionais e imprevisíveis que justifiquem a mudança de cenário econômico inicialmente projetado pelo Devedor**, sob pena de se comprometer a segurança jurídica e a previsibilidade que se espera do projeto de soerguimento levado a escrutínio da AGC.

Da justificativa apresentadas pelas Devedoras para apresentação do APRJ derivam **controvérsia interpretativa se tais fatos se enquadram nas hipóteses de imprevisibilidade e extraordinariedade a justificar o aditamento do PRJ, ou se, tal como lançadas, tais situações deveriam estar minimamente prospectadas no PRJ homologado**, principalmente pelo fato de que, assim como ocorreu no PRJ aprovado e homologado, **a viabilidade econômico-financeira do Aditamento apresentado pelas Devedoras também se lastreia na ocorrência de eventos futuros e incertos, que, caso não se concretizem, impactarão fortemente nas projeções econômicas/demonstrativos financeiros e na própria execução do Aditamento.**

Isso porque, por se tratar de um acordo coletivo, o qual a maioria dos credores manifestou concordância com os seus termos e condições e que teve por consequência a novação dos créditos, **a eventual alteração do PRJ aprovado e homologado deve se fundamentar em situações excepcionais e imprevisíveis que justifiquem a mudança de**

cenário econômico inicialmente projetado pelo Devedor, sob pena de afronta aos princípios da probidade e da boa-fé contratual, previstos no art. 422 do Código Civil, e caracterização de abuso de direito, constante do art. 187 do mesmo diploma legal.

Assim, a A.J. Conjunta submete estas considerações ao d. Juízo, que, com a percuciência que lhe é peculiar, irá analisar, à luz da Jurisprudência autorizativa, as circunstâncias fáticas que permeiam o caso concreto, e, na hipótese de reconhecimento da excepcionalidade e imprevisibilidade que culminaram na alteração da condição financeira das Recuperandas, **a A.J. Conjunta, com todas as vênias, sugere que sejam criados sistemas específicos de controle e fiscalização da alienação e rateio de tais ativos, pois são os pilares de sustentação do Aditamento**, de forma a evitar/minimizar a ocorrência da abrupta degradação das premissas econômicas do Aditamento, tal como ocorreu na hipótese do PRJ aprovado e homologado.

Por conseguinte, em ocorrendo o acolhimento do APRJ, a A.J. Conjunta opina no sentido de que sejam observados os dispostos nos artigos 45; 53 e 55 da LRF, para fins de convocação da AGC e constituição de quórum para instalação e deliberação, registrando, desde já, que para o exercício de voto deverá ser observado **(i)** se o crédito será objeto específico de reestruturação pelo APRJ; **(ii)** o valor do crédito ainda não quitado, na medida em que muitos pagamentos ocorrem de forma parcelada, conforme previsto no PRJ homologado, uma vez que, conforme previsão expressa do APRJ, **não estão englobados na reestruturação todos os créditos sujeitos ao procedimento recuperacional;** **(iii)** que o aditamento afeta os credores Take or Pay (ToP), devendo ser observado o quórum especial previsto na Cláusula 9.6.2 do PRJ que estabelece que ***o voto favorável dos detentores de mais de 75% (setenta e cinco por cento) do saldo dos referidos credores.***

Por fim, na hipótese deste d. Juízo entender pela concessão da **tutela de urgência requerida, opina a A.J. Conjunta, que esta se restrinja às obrigações objeto da proposta de reestruturação, não atingindo, consequentemente, os créditos que não serão afetados**, na medida em que não há amparo legal para sua concessão de forma ampla e irrestrita, bem como, **sugere que seus efeitos limitados a prazo inferior aos 180 dias pleiteados pelas Recuperandas, ou ainda, à data da realização da eventual Assembleia Geral de Credores, se esta ocorrer primeiro**, devendo as Recuperandas empregar todos os esforços necessários para a convocação do conclave com o máximo de brevidade possível, estando a A.J. Conjunta, desde já, preparada para a adoção de todas as medidas que vierem a ser determinadas por este d. Juízo.

A A.J Conjunta registra, por oportuno, que a análise específica da legalidade das cláusulas do APRJ, em cumprimento ao disposto no art. 22, II, *h*, da Lei nº 11.101/2005, foi apresentada em anexo, dada a extensão do seu conteúdo e para não prejudicar a fluidez na compreensão acerca das matérias antecedentes que circundam a determinação contida na r. decisão de fls. 114.138/114.142, que ora se responde.

➤ **CONSIDERAÇÕES ACERCA DO APRJ, SOB O ASPECTO DA MÍNIMA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, A PARTIR DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS E EM COTEJO COM OS RMAs ELABORADOS PELA A.J CONJUNTA**

De início, deve se registrar que a geração de caixa das devedoras sempre foi deficitária, com necessidade de aportes através fontes alternativas de receita (venda de ativos e empréstimos/financiamentos), **como pontuado em todos os relatórios mensais de atividades apresentados pela A.J. Conjunta desde o processamento da Recuperação Judicial**, bem como, **o agravamento da situação econômico-financeira das Recuperandas, enquanto fato novo, também foi noticiado no último Relatório Mensal de Atividades – RMA**, apresentado pela A.J. Conjunta, onde se constatou a piora abrupta da situação de caixa da Companhia, com a conseqüente insuficiência de recursos para fazer frente às obrigações imediatas do PRJ homologado.

Especificamente em relação ao novo Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira que instrui o APRJ apresentado pelas Devedoras, a A.J. Conjunta registra que **o documento não é dotado de elementos suficientes e minimamente concretos para permitir aos credores afetados uma adequada análise e avaliação quanto à viabilidade da continuidade dos negócios e da nova reestruturação proposta, sendo lastreados em eventos futuros e incertos e em premissas subjetivas**, com similaridade às premissas anteriormente adotadas no PRJ aprovado e homologado, não havendo clareza nas projeções sobre os efetivos desembolsos e ingressos esperados e da compatibilidade das informações com o cumprimento das obrigações não afetadas pelo aditamento.

A A.J. Conjunta elenca abaixo informações que, no seu entender, carecem da solidez e consistência necessárias para abalzar a viabilidade do APRJ e podem comprometer a tomada de decisão dos credores:

- a) Não foram identificadas as bases consideradas para o estabelecimento das premissas de crescimento das operações e receitas da operação *Core* (Oi Soluções), **já que as projeções realizadas não guardam compatibilidade com os números relativos às últimas demonstrações;**

b) **O Laudo de Viabilidade não considerou os impactos da RJ das subsidiárias SEREDE e Tatho, de modo que as projeções do fluxo de caixa, que consideraram as receitas advindas da operação de tais empresas (fls. 113.629), não refletiram os efeitos, positivos/negativos, que o eventual deferimento da recuperação judicial pode causar na operação;**

c) Diante do que foi divulgado no fato relevante de 07/07/2025¹³, e informado pém petição constante de fls. 115.354/115.357, acerca do pedido de extinção do reconhecimento e encerramento do *Chapter 15* perante a Corte Americana, bem como, de que as Recuperandas estão buscando “as alternativas existentes para endereçar sua situação financeira atual, as quais, com o encerramento dos Processos de Chapter 15, poderão envolver a adoção de medidas adicionais nos Estados Unidos, incluindo a possibilidade de ajuizamento de processos de reestruturação sob o Chapter 11 do Código de Falências dos Estados Unidos”, **verifica-se uma tendência de realização de nova medida de reestruturação não refletida/considerada nas premissas econômico-financeiras do Laudo de Viabilidade, cujos efeitos só poderão ser analisados/considerados quando se tiver o exato conhecimento da medida (tratamento conferido a credores e a parte dos ativos das Devedoras) e da legalidade da mesma à vista do atual contexto da Recuperação Judicial, a ser enfrentada por este d. Juízo;**

d) Não se identificou quais ativos e/ou receitas garantirão o pagamento das obrigações de longo prazo do APRJ (com vencimento em 2042, 2050 e 2052 de quase R\$ 19 bilhões) e as extraconcurais, **uma vez que a projeção apresentada do fluxo de caixa prevê a venda dos principais ativos do Grupo somente entre os anos de 2026 (V.Tal) a 2029 (Imóveis).**

e) A projeção não aponta o pagamento ou provisão de pagamento das obrigações de longo prazo de 2042, 2050 e 2052 de quase R\$ 19 bilhões, **signalizando um possível intento de se valer da opção de pré-pagamento prevista no APRJ. com o pagamento de 15% da dívida (cláusula 4.2.12 - R\$ 2,8 bilhões),** mas não sendo possível identificar os impactos do pagamento integral ou com desconto nas atividades da empresa.

f) Foi verificado das projeções do Laudo que, **a partir do ano de 2029, basicamente serão os resultados das operações da Oi Soluções que sustentarão o pagamento das obrigações de longo prazo do APRJ.**, que somam a quantia de quase R\$ 19 bilhões (2042, 2050 e 2052), já que foi projetada a liquidação dos principais ativos – V.Tal e Imóveis até 2029. Contudo, **as projeções indicam que a referida empresa passará a gerar fluxo positivo médio de R\$ 296,8 milhões por ano (no**

¹³ <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/6aebbd40-9373-4b5a-8461-9839bd41cbbb/0ad0b020-3018-f1e9-38f6-c14be8adfa44?origin=1>

período de 2030 a 2050), de modo que não é possível verificar a suficiência dos valores para pagamento das obrigações vincendas do APRJ e das obrigações recorrentes e extraconcursais.

g) O laudo não aponta o montante das obrigações de longo prazo que as Recuperandas esperam efetivamente adimplir até o dia 01/01/2039 e quais os montantes dessas dívidas as Recuperandas esperam que serão objeto de outorga de quitação pelos credores por força da aplicação das cláusulas 4.2.6.1, 4.2.7.2, 4.2.8.5, 4.2.9.2 e 4.10.1.1, o que impossibilita uma adequada análise quanto à substancialidade dos pagamentos que serão feitos e do quanto se prospecta que não será pago por força de uma “renúncia” do crédito, prevista em tais cláusulas.

h) O fato de não ter sido apresentado Laudo de Avaliação da participação acionária da Oi na V.Tal, considerando a aquisição da ClientCo por tal empresa e o crescimento da mesma reportado nas suas demonstrações de 202414, levando-se em conta o potencial de geração de riqueza futura da empresa e a apresentação do seu *valuation* a partir do fluxo de caixa descontado, **resta impossibilitada a apuração com precisão da suficiência da venda de tal ativo para fazer frente às obrigações garantidas;**

i) Não consta do Laudo qual **o plano de ação a ser adotado pelas Recuperandas para viabilizar adimplemento das obrigações garantidas e demais obrigações concursais e extraconcursais, caso o valor de venda dos ativos não atinja as expectativas do APRJ e de onde serão extraídos recursos para suprir uma venda em valor inferior ao esperado** ou pagamento em dinheiro/caixa (tal como ocorreu com a ClientCo).

j) **Não foi identificado qual o valor de mercado dos imóveis a serem alienados e quais os valores esperados para a venda,** explicando o motivo pelo qual foi projetado o recebimento com a venda de ativos em valores inferiores a R\$ 2 bilhões, quando as informações prestadas pelas Recuperandas dão conta da existência de mais de 7.800 imóveis em valor na ordem de R\$ 5,57 bilhões.

k) Em que pese o laudo de viabilidade noticiar a venda da Oi Services até 2027 (fls. 113.629), **não foi demonstrado o valor prospectado com tal venda,** através de Laudo de Avaliação que demonstre o potencial de geração de riqueza futura da empresa e a apresentação do seu *valuation* a partir do fluxo de caixa descontado.

l) **O Laudo é impreciso em relação à liquidação/venda dos imóveis,** apenas fazendo referência, em sua projeção, da entrada de recursos da venda até 2029, sem

¹⁴ <https://api.mzmq.com/mzfilemanager/v2/d/a379b0ec-46e1-430a-97e4-7b74422808d2/620c2713-b54e-6601-95ab-8491e2bff264?origin=1>

detalhar quantos imóveis serão vendidos até lá e sem abordar qual a destinação dos imóveis e demais ativos não alienados até tal ano, não havendo previsão de ingressos de venda de ativos nas projeções dos anos subsequentes.

m) O Laudo não aponta a previsão de ingressos decorrentes da negociação de direitos creditórios e com a venda de cobre.

n) O aditamento é instruído com o Anexo 4.1.2.1. que relaciona os processos em que há depósitos recursais que garantirão o pagamento de créditos trabalhistas, conforme cláusula 4.1.2.1., sendo apontado o montante de R\$ 694 milhões. Contudo, **o referido anexo veio desacompanhado dos extratos das contas judiciais para a confirmação do saldo dos depósitos, já que, em um levantamento por amostragem, foram identificados processos em que os valores já foram levantados total ou parcialmente.** Além disso, **a relação apresentada aponta processos trabalhistas da Serede e Tatho, não considerando o cenário de recuperação judicial de tais empresas.**

o) Quanto à arbitragem envolvendo a Anatel, diante da notória relevância do ativo, faltam esclarecimentos: (i) sobre a expectativa concreta de êxito e recuperação de valores; (ii) se tais ingressos foram contemplados na modelagem econômico-financeira apresentada no aditamento ao PRJ; e (iii) acerca da destinação dos eventuais recursos financeiros que vierem a ser auferidos em decorrência de decisão favorável.

p) Em que pese projetar a venda dos ativos dados em garantia da dívida *Roll Up*, **a projeção do fluxo de caixa que embasa o Laudo de Viabilidade não é precisa em relação aos desembolsos necessários ao pagamento do principal das duas tranches das debêntures emitidas para as dívidas *Roll Up***, que somam a quantia de R\$ 6.75 bilhões, em valores históricos e que podem chegar a R\$ 8 bilhões em valores atualizados, previstas para pagamento à vista em 2028 ou com a venda dos ativos objeto da garantia, **o que traz incertezas em relação aos impactos de tais pagamentos na projeção realizada e no cumprimento das obrigações, bem como em relação aos efeitos da venda dos imóveis para pagamento dos demais credores.**

Assim, a A.J. Conjunta apresenta ao d. Juízo suas considerações acerca da insuficiência de elementos concretos no APRJ que permitam a avaliação quanto à viabilidade da continuidade dos negócios e da nova reestruturação proposta.

➤ **CONSIDERAÇÕES ACERCA DO EFETIVO CUMPRIMENTO E OBSERVÂNCIA DAS ALÍNEAS DO INCISO II DO ART. 22 DA LRF**

A A.J. Conjunta comprova, nesta manifestação, o devido cumprimento dos seus deveres legais previstos no inciso II, do art. 22, da LRF, bem como das atribuições do inciso I,

comuns às recuperações judiciais e falências, listando todas as diligências com referência expressa às fls. dos autos principais e incidentes correlatos.

Como forma de evitar repetições, a A.J. Conjunta pede vênia para remeter ao tópico específico desta manifestação, colocando-se, desde já, à disposição para apresentação de informações complementares, caso assim entenda pertinente este d. Juízo.

➤ **CONSIDERAÇÕES ACERCA EFETIVO OU NÃO CUMPRIMENTO DO PRJ HOMOLOGADO ATÉ A DATA DA PETIÇÃO DE ADITAMENTO (01/07/2025)**

A não comprovação do cumprimento integral das obrigações previstas no PRJ homologado foram informadas imediatamente pela A.J. Conjunta no último RMA (fls. 40 do relatório constante do incidente nº 0132219-66.2023.8.19.0001).

Pelos dados coletados, a Recuperanda iniciou tratativas com credores da classe *Take or Pay*, com objetivo de alongar os pagamentos, sem, contudo, noticiar tal fato nos autos. Nos últimos dias, tais tratativas foram suspensas em razão do pedido de APRJ, que passou a contemplar a reestruturação dos referidos créditos.

Em relação ao pagamento dos Credores Fornecedores, as Recuperandas afirmam que a parcela 10 e subsequentes foram incluídas no APRJ, motivo pelo qual também não se apresentou a comprovação dos referidos pagamentos.

Foi apresentada a relação das obrigações que deixaram de ser cumpridas, no valor total de **R\$ 79.591.329,73**:

➤ **CONSIDERAÇÕES ACERCA DA VIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DE SEU CUMPRIMENTO PELOS 3 MESES A SEGUIR DA DATA DA PETIÇÃO DE ADITAMENTO (01/07/2025)**

A análise das projeções de fluxo de caixa evidencia uma trajetória de **deterioração progressiva e abrupta da liquidez**, com **variações líquidas de caixa negativas em todos os meses**: **iniciando em R\$ 10 milhões positivo em 01/07/2025, com redução para -R\$ 129 milhões em 31/07/2025; -R\$ 291 milhões em agosto, -R\$ 497 milhões em setembro e -R\$ 650 milhões em outubro**, indicando **incapacidade de geração de recursos suficientes para fazer frente aos compromissos imediatos (próximos 3 meses) do PRJ Homologado.**

➤ **DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES DO ATIVO E DO PASSIVO EM 31/01/2023 E EM 01/07/2025**

Foi apresentada planilha discriminativa do total dos ativos das recuperandas, nos seguintes termos:

- Em 31/01/2023 - R\$ 41.482.000.000,00
- Em 01/07/2025 - R\$ 24.890.000.000,00

Também foi informado o valor do passivo total das recuperandas (incluindo as verbas concursais, extraconcursais, fiscais), nos seguintes termos:

- Em 31/01/2023 - R\$ 53.759.000.000,00
- Em 01/07/2025 - R\$ 56.283.000.000,00, considerando o valor do passivo **sem** o desconto do PRJ (*haircut*) e já abatidas as verbas pagas
- Em 01/07/2025 - R\$ 50.160.000.000,00, considerando o valor do passivo **com** o desconto do PRJ (*haircut*) e já abatidas as verbas pagas

É possível concluir que, no contexto analisado, o Plano — especialmente no que se refere aos ativos mais relevantes, que vieram a compor as Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) — não alcançou as expectativas de retorno inicialmente projetadas, ficando evidente que o ativo das Recuperandas sofreu uma redução considerável, sem que essa diminuição tenha sido acompanhada, na mesma proporção, por uma redução equivalente em seu passivo.

A alienação dos ativos ocorreu em um cenário no qual os recursos obtidos com as vendas foram absorvidos, em grande parte, pelos encargos financeiros das dívidas e pela manutenção das operações. Estas, por sua vez, até a presente data, ainda não atingiram o ponto de equilíbrio (*break-even*), continuando a gerar fluxo de caixa negativo.

➤ **DISCRIMINAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA EM 31/01/2023 E EM 01/07/2025**

Em atendimento ao que foi determinado, segue o fluxo de caixa nos períodos determinados, registrando que o detalhamento/esclarecimento da operação e critérios de apresentação foram realizados em tópico específico desta manifestação:

	jan/23
Saldo Inicial- Caixa contábil	2.825
Recebimentos	936
Clientes	934
Serviço de Uso de rede	2
Pagamentos	-1.573
Pessoal	-119
Fornecedores de materiais e serviços	-1.262
Tributos	-130
Depósitos judiciais	-27
Contingências	-35
Mediação	0
Investimento	-173
Geração Operacional	-810
Aumento de capital	0
NonCore	-26
Intra Grupo	0
Operações Financeiras	13
Dividendos e JCP	0
Caixa Contábil	2.003

	ju/25
Receita líquida	376
(-) Opex	-474
(=) EBITDA	-98
(+/-) Capital de giro	32
(+/-) Despesas legais/regulatórias	-10
(+/-) Contingências	-35
(+/-) Outros non-core	-45
(-) Compartilhamento de rede e FTTH	-30
(-) Impostos	0
(=) Fluxo de caixa operacional	-186
(-) Capex	-20
(+) Venda de ativos	108
(+) UPI V.tal	0
(=) Fluxo de caixa de investimentos	88
(-) Pagamento BRB & Bond 26	-4
(-) Dívida "New Money"	0
(-) Classe I	-18
(-) Classe III	-19
(-) Classe IV	0
(=) Fluxo de caixa financeiro	-40
Variação líquida de caixa	-138
Caixa disponível no início do período (BoP)	10
Caixa disponível no final do período (EoP)	-129

➤ **QUANTIFICAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DIRETOS E INDIRETOS DA RECUPERANDA EM 31/01/2023 E EM 01/07/2025**

Em atendimento ao que foi determinado, foi informado o quantitativo de funcionários conforme planilha abaixo:

	jan/23	mai/25
	Nº de Funcionários	Nº de Funcionários
Oi S.A	5.076	2.299
Tahto	8.292	6.504
Serede	7.851	5.818
Fornecedores Parceiros	29.896	7.334
TOTAL	51.115	21.955

➤ **DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES PAGOS AOS CREDORES TRABALHISTAS CLASSE I E AOS CREDORES PARCEIROS COM E SEM GARANTIA, PAGOS NOS ÚLTIMOS 3 MESES, E O QUE DEVERÁ SER PAGO NOS PRÓXIMOS 3 MESES**

Em atendimento ao que foi determinado, foi informado o pagamento dos seguintes valores aos credores trabalhistas e fornecedores parceiros com e sem garantia:

- Foi paga a quantia de R\$ 128.419.047,66 nos meses de março, abril e maio de 2025, conforme planilha discriminativa constante neste relatório;
- Foi paga a quantia de R\$ 16.385.554,75 no mês de junho de 2025; e
- Nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2025, o montante devido é de R\$ 234.171.182,49.

162. Sendo o que cabia, a Administração Judicial submete o presente relatório à análise desse d. Juízo, do Ministério Público e de todos os credores/interessados.

Nestes termos, cumpre informar.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2025.


**WALD ADMINISTRAÇÃO DE
FALÊNCIAS E EMPRESAS EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
LTDA.**


**K2 CONSULTORIA
ECONÔMICA**


**PRESERVA-AÇÃO
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

RELATÓRIO DO ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(Aditamento ao PRJ apresentado em 01.07.2025)

Art. 22, II, “h”, c/c Arts. 53 e 54 da Lei 11.101/2005

Recuperação Judicial de Oi S.A e outros

Processo nº 0090940-03.2023.8.19.0001

WALD ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Avenida Ataulfo de Paiva, 1165, 3º
andar, Sala 302, Leblon | Rio de Janeiro
– RJ

K2 CONSULTORIA ECONÔMICA

Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º
andar
CEP 20010-000 | Rio de Janeiro, RJ

PRESERVAÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Avenida Rio Branco, nº 116, 15º andar
CEP: 20.040-001 | Rio de Janeiro

Tel.: + 55 21 2242-1313 | 21 2272-9335 | 21 2272-9300 | 21 2272-9313 | 21 2042-3177

Site: recuperacaojudicialoi.com.br/inicio-2/principal-2/

Sumário:

- INTRODUÇÃO	3
1. <u>Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05</u>	
1.1. Resumo dos meios de recuperação.....	5
1.2. Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação	6
2. <u>Descrição das condições de pagamento por classe</u>	
2.1 Credores Trabalhistas.....	9
2.2. Créditos Quirografários Fornecedores Parceiros e Take or Pay.....	14
2.3 credores Extraconcursais Aderentes.....	26
3. <u>Alienação e Oneração de Ativos</u>	27
4. <u>Demais Cláusulas/Informações Relevantes do Plano</u>.....	32
5. <u>Análise da Legalidade do Plano</u>.....	36
6. <u>Prazos/Providência dos Credores</u>.....	43
8. <u>Quadro Comparativo de Condições entre PRJ e Aditamento</u>	46
9. <u>Considerações Finais</u>.....	48

- INTRODUÇÃO -

O Grupo Oi requereu sua 1ª Recuperação Judicial em **20/06/2016** (processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001), cujo processamento foi deferido em 29/06/2016, pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Em **08/01/2018**, o MM. Juízo recuperacional homologou, com ressalvas, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, aprovado pela maioria dos credores presentes em Assembleia Geral realizada no dia **19/12/2017**.

Em **27/02/2020**, as Recuperandas requereram a prorrogação do período de supervisão judicial da recuperação, bem como a fixação do prazo de 180 dias para a apresentação de Aditamento ao Plano, com a realização de nova AGC. O pedido foi deferido pelo Juízo, com a ressalva de que os credores deveriam deliberar em AGC sobre o prazo de manutenção da supervisão do cumprimento das obrigações do Plano e seu Aditamento. Em **05/10/2020**, o MM. Juízo Recuperacional homologou o Aditamento ao PRJ e a prorrogação do prazo de supervisão judicial até o dia **30/05/2022**, que haviam sido aprovados pelos credores, em AGC realizada em 08/09/2020.

Em **14/12/2022**, foi proferida sentença que declarou cumpridas todas as obrigações assumidas junto ao plano de recuperação judicial homologado, dentro do biênio da supervisão judicial, decretando o encerramento da Recuperação Judicial, de acordo com o art. 61 da Lei 11.101/2005.

Em **01/03/2023**, o Grupo Oi apresentou novo pedido de recuperação judicial, na forma da Lei 11.101/2005, cujo processamento foi deferido em **16/03/2023**, pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (processo nº 0090940-03.2023.8.19.0001).

- INTRODUÇÃO -

O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pelos credores durante a AGC realizada nos dias **18/04/2024** e **19/04/2024**, e homologado por decisão judicial proferida às fls. 61.100/61.135.

Em **01/07/2025**, as Recuperandas apresentaram proposta de **Aditamento ao PRJ**, requerendo a convocação de AGC para deliberação e votação do Aditamento, fundamentando o pedido “[n]a necessidade de novas medidas voltadas à renegociação do passivo, com o objetivo de preservar recursos e assegurar a continuidade da execução do PLANO (cf. relatado nos itens 26/54 acima). Por conta disso, o GRUPO OI entende que, para garantir a sustentabilidade financeira e viabilizar a geração de ativos no curto e médio prazos, bem como impedir o eventual descumprimento de obrigações contidas no PRJ torna-se imprescindível a reestruturação de créditos classificados na Classe I, bem como de determinadas disposições dos credores fornecedores da Classe III.”

Em atendimento ao art. 22, II, “h”, da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial Conjunta vem apresentar, a seguir o **RELATÓRIO DA PROPOSTA DE ADITAMENTO AO PRJ**. É fundamental ressaltar que os dados aqui apresentadas devem ser interpretados em conjunto com o próprio PRJ para uma compreensão mais completa e precisa. Para facilitar esta análise em conjunto, a Administração Judicial Conjunta elaborou um quadro comparativo das cláusulas para as quais estão sendo propostas alterações pelo Grupo Oi, quadro este que está ao final do presente Relatório.

1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

1.1. Resumo dos meios de recuperação (art. 53, I) constantes no PRJ e na proposta de Aditamento

O PRJ apresentado pelo Grupo Oi e aprovado pelos credores na conclusão da AGC ocorrida em 19/04/2024 tem por objetivo a adoção de medidas *“como forma de superar a sua atual e momentânea crise econômico-financeira”*, detalhadas nas seções específicas do Plano, *“nos termos da LRF e demais Leis aplicáveis”*.

Somado aos meios de recuperação expostos no PRJ, o Aditamento ao Plano apresentado pelo Grupo Oi em 01/07/2025 propõe os seguintes meios de recuperação para superar sua crise econômico-financeira:

- (i) **Alteração das Condições de Pagamento de Créditos Concursais:** a alteração das condições de pagamento dos Créditos detidos por Credores Trabalhistas, Credores Fornecedores Parceiros, Credores Take or Pay com Garantia, Credores Take or Pay sem Garantia – Opção I, Credores Take or Pay sem Garantia – Opção II e Credores Extraconcursais Aderentes.
- (ii) **Exclusão da Cláusula 4.2.7:** exclusão da Cláusula 4.2.7 do Plano – Créditos Transacionados de Fornecedores; e
- (ii) **Constituição de veículo para aporte dos Imóveis.**

Assim, as Recuperandas formalmente cumpriram com o disposto no inciso I do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

1.2. Laudo econômico-financeiro e laudo de avaliação (art. 53, II e III)

As Recuperandas apresentaram, anexo à proposta de Aditamento (Anexo 3), LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO (fls. 113.614/113.664), elaborado pela Meden Consultoria, assinado por Maurício Emerick Leal (economista e contador) e Fellipe Franco (economista e contador), sócios diretores da mencionada consultoria.

O referido laudo de avaliação econômico-financeira teve como objeto *“o Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo Oi, elaborado pela Administração do Grupo Oi e seus assessores jurídicos e financeiros, em conformidade com o Inciso II do art. 53 da Lei nº 11.101/05 e **tem por objetivo a atualização do Estudo Técnico de viabilidade financeira do referido Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, com base nas informações disponibilizadas pelo Grupo Oi e seus assessores**” e “como objetivo mensurar a viabilidade econômico-financeira do cumprimento das condições propostas pelo Grupo Oi”* (fls. 113.626).

Conforme consta do referido laudo às fls. 113.618: *“O Estudo de Viabilidade deve ser analisado somente em sua totalidade para fins de avaliação independente, uma vez que qualquer análise baseada em partes isoladas ou segmentos fora do contexto geral é incompleta e pode resultar em um entendimento incompleto e incorreto das conclusões.”*

Em conclusão, o LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO assenta que: *“Com base nas análises realizadas pela Meden Consultoria, e considerando todo o exposto no presente relatório, as projeções dos demonstrativos financeiros apresentadas no Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial apresentam capacidade de geração e obtenção de caixa suficientes para a cobertura do programa de pagamento apresentado aos credores do Grupo Oi”* (Fls. 113.646).

1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

1.2. Laudo econômico-financeiro e laudo de avaliação (art. 53, II e III)

A Administração Judicial Conjunta destaca que, assim como na análise de viabilidade econômica do PRJ, a análise da viabilidade do Aditamento ao PRJ do Grupo Oi está condicionada à ocorrência de eventos futuros, que, caso não se concretizem podem refletir diretamente nas projeções econômicas e demonstrativos financeiros. Sobre esse relevante ponto, o LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO (fls. 113.614/113.664) afirma que:

“A viabilidade econômica do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial está condicionada à eventos futuros, tais como:

- (i) Concretização das premissas operacionais projetadas;*
- (ii) Efetiva realização da venda das UPI's e dos demais ativos;*
- (iii) Utilização dos prejuízos fiscais para compensar os potenciais ganhos auferidos nas vendas de ativos e na renegociação das dívidas concursais; e*
- (iv) Demais premissas adotadas e descritas ao longo do relatório” (fls. 113.644).*

Às fls. 113.646, a Meden Consultoria ressaltou que: *“O presente estudo técnico do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial se pautou no plano de negócios elaborado pelo Grupo Oi e seus assessores. As premissas do modelo de negócios utilizadas no Estudo de Viabilidade foram, em grande parte, fornecidas pela Administração do Grupo Oi e seus assessores por meio de documentos ou reuniões virtuais e refletem sua expectativa em relação ao futuro, tendo impacto nos negócios atuais e futuros e, portanto, em suas projeções financeiras”.*

1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 da Lei nº 11.101/05

1.2. Laudo econômico-financeiro e laudo de avaliação (art. 53, II e III)

Desta forma, conclui o LAUDO, *“o não atingimento de qualquer uma das premissas aqui adotadas, como, ilustrativamente, alteração na situação macroeconômica, desempenho operacional do Grupo Oi e alteração nos moldes de pagamento da dívida tornarão a análise sujeitas a revisão e, conseqüentemente, sujeito a alteração quanto a viabilidade do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial”* (fls. 113.646).

Com as ressalvas acima, a Administração Judicial Conjunta entende que as Recuperandas formalmente cumpriram com o disposto no inciso II do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

Com relação ao artigo 53, inciso III (segunda parte), da Lei n.º 11.101/2005, que disciplina sobre a apresentação de laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor, o LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO (fls. 113.614/113.664) mencionou que, por envolver um Aditamento ao PRJ, se trata de *atualização do Estudo Técnico de viabilidade financeira*.

A Administração Judicial Conjunta entende relevante que, por se tratar de um Aditamento, o laudo de avaliação de ativos apresentado com o próprio PRJ, deve ser atualizados pelas Recuperandas.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.1. Créditos Trabalhistas – Cláusula 4.1: Contempla 2 (duas) opções de pagamento que poderão ser escolhidas pelo credor.

Créditos Trabalhistas (Classe I)

Cláusula 4.1.1. Credores Trabalhistas – Opção I

Limitado ao valor agregado de R\$ 30.000.000,00, os credores receberão o valor de até R\$ 9.000,00 em até 180 dias contados da Homologação Judicial do Aditamento, limitado ao valor dos seus respectivos Créditos Trabalhistas.

Cláusula 4.1.1.1. Uma vez atingido o limite do valor agregado de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) previsto na Cláusula 4.1.1, os Créditos Trabalhistas serão obrigatoriamente reestruturados nos termos dos Créditos Trabalhistas – Opção II.

Cláusula 4.1.1.2. Os Credores Trabalhistas que aderirem à opção prevista na Cláusula 4.1.1 cujos Créditos Trabalhistas – Opção I excedam o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) concederão às Recuperandas quitação plena, irrevogável e irrestrita em relação ao saldo remanescente do seu respectivo Crédito.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.1. Créditos Trabalhistas – Cláusula 4.1

Créditos Trabalhistas (Classe I)

Cláusula 4.1.2. Credores Trabalhistas – **Opção II**

Os Credores Trabalhistas titulares de Créditos Trabalhistas que concordarem em aderir à opção da Cláusula 4.1.2 (“Créditos Trabalhistas – Opção II”), nos termos da Cláusula 4.1.3, **serão pagos em parcela única, limitada ao valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, no prazo de 3 anos contados da Data de Homologação do Aditamento.**

Cláusula 4.1.2.1. Para assegurar o pagamento no prazo previsto na Cláusula 4.1.2, os Créditos Trabalhistas – Opção II **serão garantidos pelos ativos listados no Anexo 4.1.2.1 do Aditamento.**

Cláusula 4.1.2.2. Os Credores Trabalhistas cujos Créditos Trabalhistas – Opção II excedam o valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão pagos na forma da Cláusula 4.2.11 do Plano (Modalidade de Pagamento Geral).

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.1. Créditos Trabalhistas – Cláusula 4.1

Créditos Trabalhistas (Classe I)

Os Credores Trabalhistas – **Opção II que excedam o valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos** serão pagos conforme descrito a seguir, nos termos da Cláusula 4.2.11. Modalidade Geral de Pagamento:

(a) Carência até o último Dia Útil de **2048**;

(b) Parcelas: amortização do principal em 5 parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do prazo de carência referido no item (a), e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes;

(c) Juros/atualização monetária: Em **Reais**, corrigidos anualmente pela TR, a partir da Data de Homologação ou do Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor Fornecedor, conforme aplicável, e pagos em conjunto com a última parcela referida no item (b) acima. Em **Dólares ou Euros**, não serão corrigidos e não terão a incidência de juros.

(d) Opção de pré-pagamento: a qualquer tempo, a Oi terá opção de quitar antecipadamente os valores devidos na forma desta Cláusula 4.2.11, por meio do pagamento de 15% (quinze por cento) do valor do principal e juros capitalizados até a data de exercício da opção (desde que atingidas certas condições descritas na cláusula).

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.1. Créditos Trabalhistas – Cláusula 4.1

Créditos Trabalhistas (Classe I)

Cláusula 4.1.3. **Prazo para opção de Pagamento Trabalhista:**

Os credores deverão enviar o formulário de opção de pagamento constante do Anexo 4.1.3 (“Formulário de Opção Trabalhista”) às Recuperandas, **no prazo de 30 dias** contados da Homologação Judicial do Aditamento, e na forma da Cláusula 10.7.

Cláusula 4.1.3.1. Os Credores Trabalhistas que deixarem de enviar o Formulário de Opção Trabalhista nos termos da Cláusula 4.1.3 **serão automaticamente pagos nos termos da Cláusula 4.1.2.**

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.1. Créditos Trabalhistas – Cláusula 4.1

Créditos Trabalhistas (Classe I)

Cláusula 5.4.
Depósitos Recursais.
Mediante a
Homologação Judicial
deste Aditamento, as
Recuperandas estarão
autorizadas a levantar
todos e quaisquer
depósitos recursais
que garantem Créditos
Concursais
decorrentes de
recursos de natureza
trabalhista, em
trâmite perante a
Justiça do Trabalho.

Cláusula 5.4.1.1.

À medida que os depósitos recursais de natureza trabalhista forem levantados pelas Recuperandas, os recursos obtidos serão utilizados da seguinte forma:

- (a) **50% (cinquenta por cento) dos recursos levantados pelas Recuperandas serão utilizados para o pagamento dos Credores Trabalhistas – Opção I**, sendo certo que, uma vez atingido o limite do valor agregado de **R\$ 30.000.000,00** (trinta milhões de reais), nos termos da Cláusula 4.1.1, **50% (cinquenta por cento) dos recursos obtidos pelas Recuperandas deverão ser utilizados para pagamento dos Credores Trabalhistas – Opção II**; e
- (b) **50% (cinquenta por cento) dos recursos levantados pelas Recuperandas será utilizado para o capital de giro da Companhia.**

Cláusula 5.4.1.1.1.

Caso o valor líquido do Crédito Trabalhista a ser pago nos termos das Cláusulas 4.1.1 e 4.1.2, no momento do levantamento do depósito recursal de natureza trabalhista, seja inferior ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo depósito recursal de natureza trabalhista, as Recuperandas pagarão ao Credor Trabalhista o equivalente ao seu Crédito Trabalhista, sendo a diferença utilizada para capital de giro da Companhia.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários – Cláusula 4.2

Créditos Quirografários (Classe III) - Fornecedores Parceiros -

Cláusula 4.2.6. Créditos de Credores Fornecedores Parceiros.

Os Credores Fornecedores Parceiros que forem titulares de Créditos de Fornecimento serão pagos até 31 de dezembro de 2038 com os valores obtidos pelas Recuperandas por meio da (i) alienação de Imóveis, observados os termos das Cláusulas 5.3.4 e 5.3.4.1, ou por meio da modalidade prevista na Cláusula 5.3.5.

Cláusula 4.2.6.1. Em 1º de janeiro de 2039, ficará outorgada, em caráter irrevogável e irretratável, a mais ampla, plena e rasa quitação pelos Credores Fornecedores Parceiros quanto a eventual saldo remanescente de seus respectivos Créditos, independentemente de qualquer outra formalidade.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários – Cláusula 4.2

Créditos Quirografários (Classe III) - Fornecedores Parceiros -

Condições para ser considerado Parceiro (mantida pela proposta de Aditamento):

Cláusula 4.2.6.2. **Na hipótese de determinado Credor Fornecedor Parceiro (i) deixar de cumprir com o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia; ou (ii) após solicitação por qualquer das Recuperandas, se recusar a fornecer bens, conteúdos, direitos e serviços nos termos e condições (a) dos contratos celebrados antes da Data do Pedido e praticados até a Data do Pedido; ou (b) conforme mutuamente acordado ou praticado entre o respectivo Credor Fornecedor Parceiro e o Grupo Oi após a Data do Pedido, em ambos os casos dos itens (a) e (b) acima, até o início do pagamento de seus respectivos Créditos de Fornecimento nos termos previstos na Cláusula 4.2.6, conforme aplicável, tal Credor Fornecedor Parceiro terá a totalidade de seus respectivos Créditos de Fornecimento pagos na forma da Cláusula 4.2.5.2.**

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários – Cláusula 4.2

Créditos Quirografários (Classe III) - Fornecedores Parceiros -

Cláusula 4.2.6.3. Os Créditos de Fornecimento dos **Credores Fornecedores Parceiros** que tenham escolhido a opção de pagamento prevista na Cláusula 4.2.6 e seguintes **poderão ser compensados com créditos líquidos e certos detidos pela Oi contra o respectivo Credor Fornecedor Parceiro, nos termos da Cláusula 10.13, desde que tal compensação seja expressamente anuída pelo respectivo Credor Fornecedor Parceiro.**

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários – Cláusula 4.2

Créditos Quirografários (Classe III) Take or Pay com Garantia

Cláusula 4.2.7. Créditos de Credores Take or Pay com Garantia. Os Créditos remanescentes oriundos de obrigações com natureza *take or pay* de titularidade dos Credores *Take or Pay* com Garantia (“Dívida ToP com Garantia *Reinstated*”) serão reestruturados e pagos até 31 de dezembro de 2038 nos termos e condições previstos na Cláusula 4.2.7.1 com os valores obtidos pelas Recuperandas por meio da alienação de Imóveis, observados os termos das Cláusulas 5.3.4 e 5.3.4.1, ou por meio da modalidade prevista na Cláusula 5.3.5.

Cláusula 4.2.7.1. Descontos sobre Dívida ToP com garantia
a) Período entre 2024/Janeiro 2025. Os Créditos remanescentes devidos entre 1º de janeiro de 2024 e 15 de fevereiro de 2025 terão um desconto de 60%; e
(b) Período entre Fevereiro 2025/Julho 2027. Os Créditos remanescentes devidos entre 16 de fevereiro de 2025 e 31 de julho de 2027 terão desconto de 62%.

Cláusula 4.2.7.2. Em 1º de janeiro de 2039, ficará outorgada, em caráter irrevogável e irretratável, a mais ampla, plena e rasa quitação pelos Credores *Take or Pay* com Garantia quanto a eventual saldo remanescente de seus respectivos Créditos, independentemente de qualquer outra formalidade.

Cláusula 4.2.7.3. Os Credores *Take or Pay* com Garantia que elegeram esta opção de pagamento no Prazo de Escolha da Opção de Pagamento, concordaram, automaticamente, (a) com a rescisão dos contratos de fornecimento em que são partes, a qual ocorreu em 28 de fevereiro de 2025; e (b) com a sujeição de Créditos de sua titularidade aos termos e condições desta Cláusula, ainda que não submetidos a esta Recuperação Judicial; e (c) estar adimplentes, a qualquer tempo, com o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na Cláusula 9.3.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários – Cláusula 4.2

Créditos Quirografários (Classe III) Take or Pay sem garantia – Opção I

Cláusula 4.2.8. **Créditos de Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I.** Os Credores *Take or Pay* sem Garantia que já aderiram ao Plano com a totalidade dos seus Créditos detidos contra as Recuperandas relativos aos contratos listados no Anexo 4.2.9.5, e concordarem em aderir à opção de pagamento prevista nesta Cláusula 4.2.8, nos termos previstos na Cláusula 4.4 (“Credores *Take or Pay* sem Garantia - Opção I”), serão pagos nos termos previstos abaixo:

Cláusula 4.2.8.1. **Período até a Data do Pedido.**

Os Créditos detidos pelos Credores *Take or Pay* sem Garantia - Opção I devidos pelas Recuperandas até a Data do Pedido, decorrentes da prestação de serviços e/ou locação de infraestrutura, serão pagos até 31 de dezembro de 2038 com os valores obtidos pelas Recuperandas por meio da (i) alienação de quaisquer Imóveis, observadas os termos das Cláusulas 5.3.4 e 5.3.4.1; e (ii) alienação de quaisquer outros ativos previstos na Cláusula 5.3, observado o disposto na Cláusula 5.3.4.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários – Cláusula 4.2

**Créditos Quirografários (Classe III)
Take or Pay sem garantia – Opção I**

Cláusula 4.2.8.2. Período entre a Data do Pedido e 31 de dezembro de 2023.

Os Créditos detidos pelos Credores *Take or Pay* sem Garantia - Opção I foram integralmente pagos nos termos da Cláusula 4.2.9.2 do Plano.

Cláusula 4.2.8.3. Os Créditos detidos pelos Credores *Take or Pay* sem Garantia - Opção I referentes aos períodos (a) entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2025 (“Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I”); e (b) entre 1º de janeiro de 2026 e 30 de junho de 2027; serão pagos até 31 de dezembro de 2038 com os valores obtidos pelas Recuperandas (i) por meio da alienação de Imóveis, observados os termos das Cláusulas 5.3.4 e 5.3.4.1, ou por meio da modalidade prevista na Cláusula 5.3.5; e (ii) com relação à Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, por meio da alienação dos ativos previstos na Cláusula 5.3, observado o disposto na Cláusula 5.3.4. Sobre esses Créditos incidirão os seguintes descontos:

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários – Cláusula 4.2

Créditos Quirografários (Classe III) Take or Pay sem garantia – Opção I

(continuação Cláusula 4.2.8.3)

(a) **Período entre 2024/2025.** Os Créditos da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I **terão um desconto de 20% (vinte por cento) e manterão as garantias outorgadas pelas Recuperandas no Plano, conforme previsto nos Anexos 4.2.2.2.1(f)(I), 4.2.2.2.1(f)(II) e 4.2.2.2.1(f)(III) do Plano.** Os Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I concordam, desde já, em aditar os respectivos Instrumentos de Garantia e o Contrato entre Credores (*Intercreditor Agreement*) celebrados com as Recuperandas e os Credores aplicáveis a fim de incorporar as alterações necessárias à implementação do disposto nas Cláusulas 5.3.4 e 5.3.4.1; e

(b) **Período entre 2026/2027.** Os Créditos relativos ao período entre 1º de janeiro de 2026 e 30 de junho de 2027 **terão desconto de 35% (trinta e cinco por cento).**

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários – Cláusula 4.2

**Créditos Quirografários (Classe III)
Take or Pay sem garantia - Opção I**

Cláusula 4.2.8.4. Período a partir de 1º de julho de 2027.

Os contratos de locação de infraestrutura e os contratos de cessão de direito de exploração comercial listados no Anexo 4.2.8.1, celebrados entre a Oi e os Credores *Take or Pay* sem Garantia - Opção I que optarem por reestruturar a totalidade de seus Créditos nos termos desta Cláusula 4.2.8 **serão automaticamente rescindidos em 1º de julho de 2027, sem qualquer penalidade, indenização ou obrigações financeiras futuras para as partes.**

Cláusula 4.2.8.5. Em 1º de janeiro de 2039, ficará outorgada, em caráter irrevogável e irretratável, a mais ampla, plena e rasa quitação pelos Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I quanto a eventual saldo remanescente de seus respectivos Créditos, independentemente de qualquer outra formalidade.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários – Cláusula 4.2

Créditos Quirografários (Classe III) Take or Pay sem garantia – Opção I

Alterações com relação ao ônus dos custos com transferência de bens em caso de dação em pagamento:

Cláusula 4.2.8.6.3. **Os Credores serão responsáveis por arcar com todas as despesas necessárias para a formação e a transferência das UPIs** na forma da Cláusula 4.2.8.6, incluindo, mas não se limitando a tributos, emolumentos, desocupação, desmobilização e regularização de sites objeto do Acervo Torres Seleccionadas e do Acervo Imóveis Seleccionados. (...)

Cláusula 4.2.8.7. **Com relação à transferência do Acervo Imóveis Seleccionados:**

Cláusula 4.2.8.7.1. . (...) **Eventuais custos de transferência dos bens do Acervo Imóveis Seleccionados** incidentes sobre a operação de compra e venda prevista nesta Cláusula, incluindo, mas não limitado a taxas de registro, emolumentos, custas administrativas, tributos ou quaisquer despesas para a transferência dos bens do Acervo Imóveis Seleccionados **serão arcados pelo respectivo Credores Take or Pay sem Garantia – Opção I.**

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários – Cláusula 4.2

Créditos Quirografários (Classe III) Take or Pay sem garantia – Opção I

Alterações com relação ao Acervo Torres Selecionadas:

Cláusula 4.2.8.8. Com relação ao **Acervo Torres Selecionadas**:

Cláusula 4.2.8.8.1. **Em até 30 (trinta) Dias Úteis** contados da Homologação Judicial deste Aditamento, a Oi deverá negociar de boa-fé e celebrar com cada Credor Take or Pay sem Garantia - Opção I **contratos de cessão onerosa e/ou contratos de locação**, conforme aplicável, com vigência a partir de 1º de julho de 2027, relativos (a) aos Imóveis, não integrantes do Acervo Imóveis Selecionados; ou (b) aos Imóveis de Terceiro, desde que, em ambos os casos, o respectivo Credor Take or Pay sem Garantia - Opção I tenha Torres instaladas que integrem o Acervo Torres Selecionadas, **de forma que o respectivo Credor Take or Pay sem Garantia - Opção I possa permanecer utilizando os referidos Imóveis** até (i) a sua respectiva alienação pela Oi; ou até(ii) a data final do respectivo contrato original de cessão de exploração de uso celebrado com o Credor Take or Pay sem Garantia - Opção I, o que ocorrer primeiro (...)

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários – Cláusula 4.2

**Créditos Quirografários (Classe III)
Take or Pay sem garantia – Opção II**

Cláusula 4.2.9. Créditos *Take or Pay* sem Garantia – Opção II.

Os Credores *Take or Pay* sem Garantia que optaram, nos termos da Cláusula 4.4, pela opção de pagamento prevista nesta Cláusula 4.2.9 (“Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção II”) **terão a totalidade de seus Créditos remanescentes devidos nos períodos (a) entre 1º de fevereiro de 2024 e 31 de dezembro de 2025; e (b) a partir de 1º de janeiro de 2026; pagos até 31 de dezembro de 2038 com os valores obtidos pelas Recuperandas por meio da alienação de Imóveis**, observados os termos das Cláusulas 5.3.4 e 5.3.4.1, ou por meio da modalidade prevista na Cláusula 5.3.5 (“Dívida ToP sem Garantia Reinstated – Opção II”).

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários – Cláusula 4.2

Créditos Quirografários (Classe III) Take or Pay sem garantia – Opção II

Cláusula 4.2.9.1. Incidirão **os seguintes descontos** sobre a Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção II:

(a) Período entre 2024/2025. Os Créditos remanescentes da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção II devidos entre 1º de fevereiro de 2024 e 31 de dezembro de 2025 **terão desconto de 60% (sessenta por cento).**

(b) Período a partir de 2026. As Recuperandas e os Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção II **rescindirão, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026,** os contratos de fornecimento celebrados entre as partes, sendo certo que, neste caso, **será aplicado um desconto de 100% (cem por cento) sobre os seus Créditos devidos a partir de 1º de janeiro de 2026,** sem qualquer indenização, penalidade ou custo a ser incorrido pelas Recuperandas ou pelos Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção II.

Cláusula 4.2.9.2. **Em 1º de janeiro de 2039, ficará outorgada,** em caráter irrevogável e irretratável, a mais ampla, plena e rasa **quitação pelos Credores *Take or Pay* sem Garantia - Opção II quanto a eventual saldo remanescente de seus respectivos Créditos,** independentemente de qualquer outra formalidade.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.3. Créditos Extraconcursais Aderentes – Cláusula 4.10

Créditos Extraconcursais Aderentes

4.10. Credores Extraconcursais Aderentes. Os Credores Extraconcursais detentores de créditos constituídos após a Data do Pedido e não pagos pelas Recuperandas até o fim do Prazo de Escolha da Opção de Pagamento **que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma de uma das opções de pagamento previstas no Plano**, poderão fazê-lo, desde que informem às Recuperandas no prazo de até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação deste Aditamento e cumpram com todos os requisitos aplicáveis à respectiva opção de pagamento escolhida.

4.10.1. Os Credores Extraconcursais referidos na Cláusula 4.10 **participarão da distribuição de recursos prevista na Cláusula 5.3.4 de forma pro rata**, limitada ao valor de seus respectivos Créditos.

4.10.1.1. Em 1º de janeiro de 2039, ficará outorgada, em caráter irrevogável e irretratável, **a mais ampla, plena e rasa quitação pelos Credores Extraconcursais Aderentes quanto a eventual saldo remanescente de seus respectivos Créditos**, independentemente de qualquer outra formalidade.

3. Alienação de Ativos

Cláusula 5.3.4. **Receita Líquida da Venda de Imóveis.** Como condição à destinação da Receita Líquida da Venda de Imóveis na ordem de pagamento abaixo, a Companhia envidará esforços para alterar, conforme aplicável, as regras de pagamento (waterfall) e documentos correlatos junto aos credores detentores das garantias cujos objetos são os Imóveis ou recebíveis decorrentes da alienação dos Imóveis:

(i) Receita Líquida da Venda de Imóveis limitada a R\$ 600.000.000,00. A Receita Líquida da Venda de Imóveis acumulada recebida pela Oi desde a Homologação do Plano, limitada ao montante agregado de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de Reais), será 100% (cem por cento) usada pela Oi para investimentos em suas próprias atividades ou de suas Afiliadas;

(ii) Receita Líquida da Venda de Imóveis acima de R\$ 600.000.000,00, limitada a R\$ 1.600.000,00. Após o término do prazo previsto na Cláusula 4.10, a Receita Líquida da Venda de Imóveis acumulada recebida pela Oi no montante que ultrapassar R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de Reais), limitada ao montante agregado de R\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de Reais), será utilizada para pagamento, de forma *pro rata* aos respectivos Créditos, aos seguintes Credores:

- (1.1) Credores Fornecedores Parceiros;
- (1.2) Dívida ToP com Garantia Reinstated;
- (1.3) Dívida ToP sem Garantia Reinstated – Opção I;
- (1.4) Dívida ToP sem Garantia Reinstated – Opção II;
- (1.5) Credores Extraconcursais Aderentes.

3. Alienação de Ativos

(iii) **Receita Líquida da Venda de Imóveis acumulada acima de R\$ 1.600.000.000,00.** A Receita Líquida da Venda de Imóveis acumulada recebida pela Oi acima de R\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de Reais) será 100% (cem por cento) distribuída da seguinte forma:

(a) o montante equivalente a 100% (cem por cento) da Receita Líquida da Venda de Imóveis será usado para amortizar integralmente a Dívida ToP sem Garantia Reinstated – Opção I, de forma pro rata;

(b) após a amortização integral da Dívida ToP sem Garantia Reinstated – Opção I, o montante equivalente a 100% (cem por cento) de eventual saldo da Receita Líquida da Venda de Imóveis será usado para amortizar integralmente o Endividamento Adicional Permitido, caso aplicável;

(c) após a amortização integral da Dívida ToP sem Garantia Reinstated – Opção I e, caso aplicável, do Endividamento Adicional Permitido, o montante equivalente a 100% (cem por cento) de eventual saldo da Receita Líquida da Venda de Imóveis será usado para amortizar integralmente o Novo Financiamento e, caso aplicável, o Empréstimo-Ponte, de forma *pro rata*; e

(d) após a amortização integral do Novo Financiamento e, caso aplicável, o Empréstimo-Ponte, o montante equivalente a 100% (cem por cento) de eventual saldo da Receita Líquida da Venda de Imóveis será usado para amortizar integralmente a Dívida *Roll-Up*, de forma *pro rata*.

3. Alienação de Ativos

Cláusula 5.3.5. Veículo Imóveis.

Em alternativa à venda direta dos Imóveis, as Recuperandas **poderão, a seu exclusivo critério, constituir veículo para o qual serão aportados os Imóveis (“Veículo Imóveis”)**, podendo, as Recuperandas, a seu exclusivo critério, optar por dar em pagamento aos Credores, nos termos dos artigos 356 a 359 do Código Civil, participação societária do referido Veículo Imóveis, na proporção dos seus respectivos Créditos.

Cláusula 5.3.5.1. Mediante a implementação da dação em pagamento prevista na Cláusula 5.3.5, **os Credores aplicáveis outorgarão às Recuperandas, de forma irrevogável e irretratável, a mais ampla, rasa e geral quitação com relação aos Créditos aplicáveis**, não tendo mais nada a reclamar com relação aos referidos Créditos.

3. Alienação de Ativos

5.4. **Depósitos Recursais.** Mediante a Homologação Judicial deste Aditamento, as Recuperandas estarão autorizadas a levantar todos e quaisquer depósitos recursais que garantem Créditos Concursais decorrentes de recursos de natureza trabalhista, em trâmite perante a Justiça do Trabalho.

5.4.1.1. À medida que os depósitos recursais de natureza trabalhista forem levantados pelas Recuperandas, os recursos obtidos serão utilizados da seguinte forma:

(a) **50% (cinquenta por cento) dos recursos levantados pelas Recuperandas** serão utilizados para o pagamento dos **Credores Trabalhistas – Opção I**, sendo certo que, **uma vez atingido o limite do valor agregado de R\$ 30.000.000,00** (trinta milhões de reais), nos termos da Cláusula 4.1.1, **50% (cinquenta por cento) dos recursos** obtidos pelas Recuperandas **deverão ser utilizados para pagamento dos Credores Trabalhistas – Opção II**; e

(b) **50% (cinquenta por cento) dos recursos levantados pelas Recuperandas** será utilizado para o capital de giro da Companhia.

5.4.1.1.1. Caso o valor líquido do Crédito Trabalhista a ser pago nos termos das Cláusulas 4.1.1 e 4.1.2, **no momento do levantamento** do depósito recursal de natureza trabalhista, **seja inferior ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo depósito recursal de natureza trabalhista**, as Recuperandas pagarão ao Credor Trabalhista o equivalente ao seu Crédito Trabalhista, sendo a diferença utilizada para capital de giro da Companhia.

3. Alienação de Ativos

5.4.1.2. Veículo Direitos Creditórios. Após o término do prazo de 3 (três) anos previsto na Cláusula 4.1.2 deste Aditamento, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, **constituir veículo para o qual serão aportados os direitos creditórios sobre os depósitos recursais de natureza trabalhista** (“Veículo Direitos Creditórios”), podendo, inclusive, dar em pagamento aos Credores Trabalhistas – Opção II, nos termos dos artigos 356 a 359 do Código Civil, participação societária do referido Veículo Direitos Creditórios, na proporção dos seus respectivos Créditos Trabalhistas – Opção II.

5.4.1.2.1. Mediante a implementação da dação em pagamento prevista na Cláusula 5.4.1.2, os Credores Trabalhistas – Opção II outorgarão às Recuperandas, de forma irrevogável e irretroatável, a mais ampla, rasa e geral quitação com relação ao Crédito Trabalhista – Opção II, não tendo mais nada a reclamar com relação aos referidos Créditos.

4. Demais cláusulas/informações relevantes do Aditamento

Cláusula 4.4. **Escolha de Opção de Pagamento.**

Para fins do disposto na Cláusula 4.2, **os Credores deverão, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação deste Aditamento (“Prazo de Escolha da Opção de Pagamento”)** (exceto no caso dos Credores que quiserem optar pela opção de pagamento prevista na Cláusula 4.2.1, cujo **o prazo aplicável será de 20 (vinte) dias corridos contados da Data de Homologação**), escolher entre as opções de pagamento de seus respectivos Créditos, conforme disponíveis no Plano, **por meio das plataformas eletrônicas <https://credor.oi.com.br/> ou <https://deals.is.kroll/oi/>**, conforme aplicável aos seus Créditos, informando, na mesma oportunidade, **os dados da conta bancária** na qual deverá ser realizado o pagamento, caso aplicável, bem como apresentar demais informações eventualmente necessárias (“Escolha da Opção de Pagamento”).

4. Demais cláusulas/informações relevantes do Aditamento

Cláusula 9.3. **Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia.**

Os Credores Não Litigantes, **que aprovaram o Plano sem ressalvas, obrigam-se**, por operação e força do Plano, de forma individual e não solidária, em caráter irrevogável e irretratável, observadas as Exclusões do Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia, **a (i) suspender ou fazer com que seja suspensa** (ainda que a suspensão acarrete extinção sem julgamento de mérito) **toda e qualquer Demanda em curso contra as Recuperandas**, no Brasil ou no exterior (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores) **desde a Homologação Judicial do Plano e até a ocorrência de cada Evento de Quitação aplicável a cada Credor Não Litigante** (“Período de Suspensão de Demandas”); e **(ii) se abster de tomar qualquer medida de execução ou ajuizar qualquer Demanda** (incluindo incidentes para desconsideração da personalidade jurídica) **contra as Recuperandas, no Brasil ou no exterior** (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores); ou **(iii) outorgar as Quitações e Renúncias de Demandas** conforme previsto na Cláusula 9.3.4, direta, imediata e automaticamente, a partir da ocorrência de cada Evento de Quitação, ipso facto, sem necessidade de prática de qualquer ato adicional (“Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia”).

4. Demais cláusulas/informações relevantes do Aditamento

Cláusula 9.6. **Modificação do Plano.**

O Grupo Oi poderá apresentar aditamentos, alterações ou modificações ao Plano a qualquer tempo após a Data de Homologação do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos e aprovados pelos Credores Concursais, nos termos da LRF.

Cláusula 9.6.1. Efeito Vinculativo das Modificações do Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão o Grupo Oi, seus Credores Concursais e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pelos Credores Concursais na forma dos arts. 45, 45-A ou 58, caput ou §1º da LRF.

Observação: Excluída a Cláusula 9.6.2. que estabelecia quórum especial específico para Aditamentos que Afetem Créditos de Credores Take or Pay sem Garantia Opção (que exigia o voto favorável dos detentores de mais de 75% (setenta e cinco por cento) do saldo dos Credores Take or Pay sem Garantia – Opção I no momento da respectiva deliberação).

4. Demais cláusulas/informações relevantes do Aditamento

Cláusula 10.7. Comunicações.

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo Oi, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail com comprovante de entrega, observando-se os dados de contato a seguir:

Oi S.A. – Em Recuperação Judicial

E-mail: fabio.wagner@oi.net.br / daniella.ventura@oi.net.br / elen.souto@oi.net.br / luiz.rosa@oi.net.br

5. Análise da Legalidade do Aditamento – Lacunas e Jurisprudência

a) CLÁUSULA 4.1.2. – PRAZO DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

4.1.2. Créditos Trabalhistas – Opção II. Os Credores Trabalhistas titulares de Créditos Trabalhistas que concordarem em aderir à opção de pagamento prevista nesta **Cláusula 4.1.2** (“Créditos Trabalhistas – Opção II”), nos termos da **Cláusula 4.1.3**, serão pagos em parcela única, limitada ao valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, no prazo de 3 (três) anos contados da Data de Homologação do Aditamento.

• **Considerações da Administração Judicial:**

O Art. 54 da Lei nº 11.101/2005, alterado pela Lei nº 14.112/2020, estabelece as condições mínimas de pagamento dos credores trabalhistas:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

(...)

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

5. Análise da Legalidade do Aditamento – Lacunas e Jurisprudência

a) CLÁUSULA 4.1.2. – PRAZO DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Como se verifica, a legislação recuperacional, após a alteração pela Lei 14.112/20, flexibilizou o prazo de pagamento dos créditos trabalhistas em até 03 (três) anos, sob algumas condições: **não haver aplicação de deságio, ser aprovado pelos credores e ser oferecida pela recuperanda uma garantia do efetivo pagamento nesse prazo estendido.**

Ao analisar as condições propostas no Aditamento, verifica-se que, para a Opção II, os créditos trabalhistas não sofrerão deságio e seu pagamento, no prazo de até 03 (três) anos, está garantido com os bens do **Anexo 4.1.2.1**, o que, em tese, atende aos requisitos da legislação.

No referido Anexo 4.1.2.1 (fls. 113.437/113.464), foram listados depósitos recursais em reclamações trabalhistas, no montante total de R\$ 694.289.816,77 (seiscentos e noventa e quarto milhões, duzentos e oitenta e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos).

Na forma da Cláusula 5.4, com a homologação do Aditamento, as Recuperandas estão autorizadas a levantar os referidos depósitos recursais, sendo os valores utilizados da seguinte forma: (i) **“50% (cinquenta por cento) dos recursos levantados pelas Recuperandas serão utilizados para o pagamento dos Credores Trabalhistas – Opção I, sendo certo que, uma vez atingido o limite do valor agregado de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), nos termos da Cláusula 4.1.1, 50% (cinquenta por cento) dos recursos obtidos pelas Recuperandas deverão ser utilizados para pagamento dos Credores Trabalhistas – Opção II”**; e (ii) os outros **“50% (cinquenta por cento) dos recursos levantados pelas Recuperandas será utilizado para o capital de giro da Companhia”**.

5. Análise da Legalidade do Aditamento – Lacunas e Jurisprudência

a) CLÁUSULA 4.1.2. – PRAZO DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Descontados os 50% (cinquenta por cento) que serão utilizados para o capital de giro da Companhia, a garantia fica em R\$ 347.144.908,38 (trezentos e quarenta e sete milhões, cento de quarenta e quatro mil, novecentos e oito reais e trinta e oito centavos), sendo que, desse valor, até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) serão utilizados para o pagamento dos Credores Trabalhistas – Opção I. Quanto aos créditos trabalhistas, atualmente o passivo é de R\$ 254.505.689,28 (trabalhista e honorários advocatícios), sem considerar créditos ilíquidos.

O Anexo 4.1.2.1 (fls. 113.437/113.464) consiste em planilha intitulada "Garantias Judiciais", na qual a Recuperanda relaciona milhares de processos judiciais, identificando-os apenas por seus números, acompanhados de valores que, presumivelmente, corresponderiam às garantias prestadas em juízo.

Todavia, a referida planilha carece de informações essenciais à verificação de sua veracidade e efetividade. Não consta no documento a especificação do tipo de garantia atribuída a cada processo (se depósito judicial, penhora, seguro-garantia, caução, etc.), tampouco foram apresentados documentos comprobatórios da existência ou valor dessas garantias.

Diante disso, a Administração Judicial aponta a necessidade de que a Recuperanda complemente a documentação apresentada, com a devida individualização das garantias, juntada dos documentos correspondentes (guias de depósito, termos de penhora, apólices de seguro, etc.), de modo a possibilitar a devida verificação e transparência das informações por ela apresentadas.

5. Análise da Legalidade do Aditamento – Lacunas e Jurisprudência

a) CLÁUSULA 4.1.2.2 – CRÉDITOS TRABALHISTAS ACIMA DE 150 SALÁRIOS MÍNIMOS

4.1.2. Créditos Trabalhistas – Opção II. Os Credores Trabalhistas titulares de Créditos Trabalhistas que concordarem em aderir à opção de pagamento prevista nesta **Cláusula 4.1.2** (“Créditos Trabalhistas – Opção II”), nos termos da **Cláusula 4.1.3**, serão pagos em parcela única, limitada ao valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, no prazo de 3 (três) anos contados da Data de Homologação do Aditamento.

- **Considerações da Administração Judicial:**

A Administração Judicial submete à análise da legalidade da cláusula ao Juízo Recuperacional, destacando que a cláusula envolve tema controverso perante os Tribunais, inclusive perante o STJ. Ao que se verifica, o tema não está pacificado quanto à admissão ou não, no âmbito da recuperação judicial, da aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que conste expressamente do plano de recuperação judicial:

“2. O entendimento manifestado pelo tribunal de origem está em consonância com o desta Corte, no sentido de **ser possível a limitação de pagamento dos créditos trabalhistas ou equiparados prevista no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, pode ser aplicada às empresas em recuperação judicial, desde que devidamente previsto pelo respectivo Plano, que é o instrumento que prevê a forma de pagamento dos créditos.**” (Resp nº 1920968 - SP, j. em 25/02/2021).

4.1.2.1. Para assegurar o pagamento no prazo previsto na **Cláusula 4.1.2**, os Créditos Trabalhistas – Opção II serão garantidos pelos ativos listados no **Anexo 4.1.2.1** deste Aditamento.

4.1.2.2. Os Credores Trabalhistas cujos Créditos Trabalhistas – Opção II excedam o valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão pagos na forma da **Cláusula 4.2.11** do Plano (Modalidade de Pagamento Geral).

5. Análise da Legalidade do Aditamento – Lacunas e Jurisprudência

"Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), **as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)**" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.267/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

"4. Esta Corte Superior tem perfilhado entendimento no sentido de que **é possível a limitação de pagamento de créditos trabalhistas, de modo preferencial, a 150 salários-mínimos, desde que haja previsão expressa no plano de soerguimento. 5. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, o plano aprovado pela assembleia de credores tem índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico negociado entre devedor e credores.**" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.036.898/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

"A legislação de recuperação judicial estabelece que os créditos trabalhistas devem ser pagos integralmente em até um ano, salvo prorrogação até três anos mediante garantias, aprovação dos credores e, sobretudo, integralidade dos valores.

A jurisprudência do STJ não admite a reclassificação de créditos trabalhistas superiores a 150 salários mínimos como quirografários na recuperação judicial, diferentemente do que ocorre na falência." (AgInt no REsp n. 2.163.486/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

5. Análise da Legalidade do Aditamento – Lacunas e Jurisprudência

Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJ/SP – Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

TJ/RJ: “Cumprе destacar que este Colegiado já se pronunciou especificamente sobre a referida cláusula de deságio, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0061277-75.2024.8.19.0000, **no sentido de inexistir qualquer ilegalidade. Conforme bem destacado pelo juízo monocrático, ao analisar a legalidade da cláusula 3.1 do plano, não há que se falar em contrariedade ao art. 54 da LRF, posto que se admite no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no artigo 83, I, da Lei 11.101/05, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial.** (0057654-03.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 17/12/2024 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL)

Assim, a Administração Judicial entende que há controvérsia na jurisprudência, inclusive do STJ, quanto à legalidade da aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, para restringir o tratamento preferencial de créditos de natureza trabalhista .

5. Análise da Legalidade do Plano – Lacunas e Jurisprudência

b) CLÁUSULAS 4.2.6.3 E 10.13 – COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

4.2.6.3. Os Créditos de Fornecimento dos Credores Fornecedores Parceiros que tenham escolhido a opção de pagamento prevista na **Cláusula 4.2.6 e seguintes** poderão ser compensados com créditos líquidos e certos detidos pela Oi contra o respectivo Credor Fornecedor Parceiro, nos termos da **Cláusula 10.13**, desde que tal compensação seja expressamente anuída pelo respectivo Credor Fornecedor Parceiro.

- **Considerações da Administração Judicial:**

A Cláusula 4.2.6.3 repete os termos da Cláusula 10.13 do PRJ, que foi aprovado pelos credores e homologado por este MM. Juízo, de modo que já superado o exame da legalidade da referida previsão. Transcreve-se a Cláusula 10.13:

“10.13. Compensação de Créditos. Após a implementação da Nova Governança, as Recuperandas terão a opção, mas não a obrigação, a seu exclusivo critério, de quitar a totalidade ou parte do saldo remanescente dos Créditos Concursais de titularidade de seus Credores Fornecedores e Credores Intercompany, mediante a utilização de eventuais créditos, adiantamentos, benefícios, bônus ou equivalentes, que as Recuperandas possuam contra o respectivo Credor, para compensação de Créditos Concursais, nos termos do art. 368 e seguintes do Código Civil. Para que não restem dúvidas, eventual saldo remanescente do Crédito Concursal de determinado Credor após efetuada a compensação prevista nesta Cláusula receberá o tratamento previsto na opção de pagamento de seus Créditos Concursais, conforme escolhido ou aplicável ao respectivo Credor, nos termos deste Plano.”

No caso, a previsão de compensação de créditos prevista na Cláusula 4.2.6.3 do Aditamento, além de estar submetida à anuência do credor, replica cláusula do PRJ (cláusula 10.13) que já passou pelo crivo do exame da legalidade quando da homologação do PRJ, está em vigor e não será alterada pelo Aditamento.

6. Prazos / Providências dos Credores

CLÁUSULA 1.1. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS.

Como consta na Cláusula 1.1 do Aditamento, “Os termos e expressões utilizados neste Aditamento em letras maiúsculas terão os significados a eles atribuídos no Plano, exceto se expressamente alterados por meio do presente Aditamento, nos termos do Anexo 1.1. Os princípios e regras de interpretação descritos no Plano são, por meio desta cláusula, incorporados e se aplicam integralmente a este Aditamento. Todos e quaisquer termos definidos neste Aditamento deverão ser incorporados ao Plano.”

Assim, como não foram alteradas expressamente as formas de contagem dos prazos prevista no PRJ, reproduz-se abaixo a forma de contagem do PRJ:

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma prevista no art. 132 do Código Civil, **excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, e, se o termo final cair em dia que não seja Dia Útil, será prorrogado, automaticamente, para o Dia Útil imediatamente posterior. E os prazos mencionados neste Plano que não forem mencionados expressamente em Dias Úteis SERÃO CONTADOS EM DIAS CORRIDOS** (Conforme as cláusulas 1.2.9 e 1.2.10 do PRJ homologado).

6. Prazos / Providências dos Credores

PRAZOS DOS CREDITORES

CLÁUSULA 4.1.3. OPÇÃO DE PAGAMENTO TRABALHISTA: prazo de **30 (trinta) dias** contados a partir da Homologação Judicial deste Aditamento e na forma da Cláusula 10.7 para o envio o formulário de opção de pagamento constante do Anexo 4.1.3.

CLÁUSULA 4.4. ESCOLHA DE OPÇÃO DE PAGAMENTO E INFORMAR DADOS BANCÁRIOS: os credores concursais deverão, no prazo de até **30 (trinta) dias** contados da Data de Homologação deste Aditamento (“Prazo de Escolha da Opção de Pagamento”) (exceto no caso dos Credores que quiserem optar pela opção de pagamento prevista na Cláusula 4.2.1 (Pagamento Linear), cujo o prazo aplicável será de **20 (vinte) dias corridos** contados da Data de Homologação), escolher entre as opções de pagamento de seus respectivos Créditos, conforme disponíveis no Plano, por meio das plataformas eletrônicas <https://credor.oi.com.br/> ou <https://deals.is.kroll/oi>, conforme aplicável aos seus Créditos, informando, na mesma oportunidade, os dados da conta bancária na qual deverá ser realizado o pagamento, caso aplicável, bem como apresentar demais informações eventualmente necessárias.

CLÁUSULA 4.10. PRAZO PARA ADESÃO AO PLANO PELOS CREDITORES EXTRACONCURSAIS: prazo de até **30 (trinta) dias** contados da Data de Homologação do Aditamento.

7 . Quadro Comparativo entre Condições do PRJ e Aditamento

Cláusula no Plano Original	Plano Original (19.04.2024)	Cláusula no Aditamento	Aditamento (01.07.2025)
4.1 - Créditos detidos por Credores Trabalhistas	Pagamento conforme valores e condições originais, exceto créditos ilíquidos, pagos em 5 parcelas após 180 dias do trânsito em julgado.	4.1 - Créditos detidos por Credores Trabalhistas	<p>Introduz duas opções:</p> <p>Opção I - pagamento até o limite (teto) de R\$ 9.000,00 pagos em até 180 dias, limitado a R\$ 30 milhões agregados; *atingido o limite de R\$30 milhões, os Créditos Trabalhistas serão obrigatoriamente reestruturados nos termos da Opção II</p> <p>Opção II - saldo pago em até 3 anos até 150 salários-mínimos, garantido por ativos listados no Anexo 4.1.2.1 (depósitos judiciais) *créditos que excedam o valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão pagos na forma da Cláusula 4.2.11 do Plano (Modalidade de Pagamento Geral).</p>
4.2.6 - Credores Fornecedores Parceiros	<p>Pagamento escalonado por faixas de valores:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Até R\$100.000,00: parcela única, sem correção, em 45 dias; - Acima de R\$100.000,00 até R\$1 milhão: <p>Opção 1: 12 parcelas mensais, a partir do 25º dia do Novo Financiamento, ou outubro/2024</p> <p>Opção 2: Parcela única, 25% de desconto, em até 60 dias do Novo Financiamento, ou novembro/2024</p> <p>- Acima de R\$1 milhão até R\$10 milhões: desconto de 10%, pagos em 6 parcelas semestrais a partir do Novo Financiamento, ou março/2026;</p> <p>Requisitos: manutenção do fornecimento e adimplência com Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia.</p>	4.2.6 - Credores Fornecedores Parceiros	<p>Pagamentos condicionados à venda de Imóveis (cláusulas 5.3.4 e 5.3.4.1). *Cláusula 5.3.4.1 prevê que a Receita Líquida da Venda de Imóveis devida aos Credores sejam distribuídos bimestralmente.</p> <p>Na hipótese de não cumprimento do Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia e/ou recusa no fornecimento de bens e serviços, a totalidade de seus Créditos de Fornecimento serão pagos na forma da cláusula 4.2.5.2: carência até dezembro/2045, pagamento em 5 parcelas anuais, correção pela TR, com possibilidade de quitação antecipada, a critério da Recuperanda, de 15% do valor (85% de deságio).</p>
4.2.8 - Credores Take or Pay com Garantia	<p>Créditos do Período (2024 a fev/25): Desconto de 60%, pagamento de 30% nas mesmas condições praticadas, reestruturação de 10% dos referidos créditos: Principal amortizado em parcela única em julho/27, com correção pelo IPCA a partir de jan/27</p> <p>Créditos do Período (fev/25 a jul/27): Desconto de 62%, saldo pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas Descontos progressivos: 60% (2024 a fev/25) e 62% (fev/25 a jul/27), pagos em parcelas mensais, iguais e sucessivas.</p> <p>Prevê rescisão contratual em 15/2/2025.</p>	4.2.7 - Credores Take or Pay com Garantia	<p>Pagamento até 31 de dezembro de 2038, mantendo os mesmos percentuais de desconto:</p> <p>Créditos do Período (2024 a fev/25): Desconto de 60% Créditos do Período (fev/25 a jul/27): Desconto de 62%</p> <p>Pagamentos condicionados à venda de Imóveis (cláusulas 5.3.4 e 5.3.4.1). *Cláusula 5.3.4.1 prevê que a Receita Líquida da Venda de Imóveis devida aos Credores sejam distribuídos bimestralmente.</p> <p>Após 1º de janeiro de 2039: Quitação plena de eventual saldo remanescente,</p>

7. Quadro Comparativo entre Condições do PRJ e Aditamento

Cláusula no Plano Original	Plano Original (19.04.2024)	Cláusula no Aditamento	Aditamento (01.07.2025)
4.2.9 - Credores Take or Pay sem Garantia – Opção I	<p>Cláusulas 4.2.9.1. Período até a Data do Pedido e 4.2.9.2. Período entre a Data do Pedido e 31 de dezembro de 2023, já quitadas.</p> <p>Período entre 2024/2025 Desconto de 20%, pagamento de 20% dos valores nas condições originais, 60% dos valores reestruturados: Principal amortizado em parcela única em junho/27, com correção pelo IPCA a partir de jan/27 Amortização antecipada na hipótese de alienação de determinados bens. Garantia sobre ativos.</p> <p>Período entre 2026/2027 Desconto de 35%, saldo pago nas mesmas condições.</p> <p>Período a partir de 1º de julho de 2027 Contratos <u>reincindidos</u> automaticamente a partir de 01/07/2027.</p> <p>Prevê a transferência da propriedade de Torres e Imóveis, e comodato nos casos de imóveis do Acervo Torres Selecionadas em que o credor tenha torre instalada.</p>	4.2.8 - Credores Take or Pay sem Garantia – Opção I	<p>Cláusulas 4.2.8.1. Período até a Data do Pedido e 4.2.8.2. Período entre a Data do Pedido e 31 de dezembro de 2023, já quitadas.</p> <p>Período entre 2024/2025: Desconto de 20% Período entre 2026/2027: Desconto de 35%</p> <p>Pagamento até 31 de dezembro de 2038, condicionados à venda de Imóveis (cláusulas 5.3.4 e 5.3.4.1). <i>*Cláusula 5.3.4.1 prevê que a Receita Líquida da Venda de Imóveis devida aos Credores sejam distribuídos bimestralmente.</i></p> <p>Período a partir de 1º de julho de 2027: Contratos <u>reincindidos</u> automaticamente a partir de 01/07/2027.</p> <p>Após 1º de janeiro de 2039: Quitação plena de eventual saldo remanescente.</p> <p>Prevê a transferência da propriedade de Torres e Imóveis, e cessão onerosa ou locação nos casos de imóveis do Acervo Torres Selecionadas em que o credor tenha torre instalada.</p>
4.2.10 - Credores Take or Pay sem Garantia – Opção II	<p>Período entre 2024/2025 Desconto de 60%, saldo pago nas mesmas condições originais.</p> <p>Período a partir de 2026 Possibilidade de rescisão a partir de 1º de janeiro de 2026, com desconto de 100% sobre valores devidos após a data.</p>	4.2.9 - Credores Take or Pay sem Garantia – Opção II	<p>Mesmas condições anteriores:</p> <p>Período entre 2024/2025 Desconto de 60% em saldos remanescentes.</p> <p>Período a partir de 2026 Contratos <u>reincindidos</u> em 1º de janeiro de 2026, com desconto de 100% sobre valores após a data.</p> <p>Pagamento até 31 de dezembro de 2038, condicionados à venda de Imóveis (cláusulas 5.3.4 e 5.3.4.1). <i>*Cláusula 5.3.4.1 prevê que a Receita Líquida da Venda de Imóveis devida aos Credores sejam distribuídos bimestralmente.</i></p> <p>Após 1º de janeiro de 2039: Quitação plena de eventual saldo remanescente.</p>
4.10 - Credores Extraconcursais Aderentes	<p>Podem optar por receber seus créditos na forma de uma das opções do plano, sujeitando-se às mesmas condições aplicáveis à respectiva opção, e se informada às Recuperandas no prazo de 30 dias.</p>	4.10 - Credores Extraconcursais Aderentes	<p>Podem optar por receber seus créditos na forma de uma das opções do plano, sujeitando-se às mesmas condições aplicáveis à respectiva opção, e se informada às Recuperandas no prazo de 30 dias.</p> <p><i>Os credores Extraconcursais serão pagos com a distribuição de recursos prevista na cláusula 5.3.4 de forma pro rata.</i></p> <p>Após 1º de janeiro de 2039: Quitação plena de eventual saldo remanescente.</p>

7. Quadro Comparativo entre Condições do PRJ e Aditamento

Cláusula no Plano Original	Plano Original (19.04.2024)	Cláusula no Aditamento	Aditamento (01.07.2025)
4.2.7. Créditos Transacionados de Fornecedores	Mantidos os termos, condições e prazos existentes e originalmente acordados com o Grupo Oi nos respectivos instrumentos de transação, sem a aplicação de qualquer multa ou penalidade ao Grupo Oi. Eventuais parcelas de pagamentos devidos pelo Grupo Oi que não sejam Créditos Transacionados serão pagas nos termos da Cláusula 4.2.6 e seguintes, conforme opção a ser realizada pelo respectivo Credor Fornecedor Parceiro	X	CLÁUSULA EXCLUÍDA
9.6.2 Quórum para alteração ou aditamento das condições Take or Pay sem garantia	Quaisquer aditamentos, alterações ou modificações ao Plano que alterem as condições de pagamento previstas nas Cláusulas 4.2.9.3, 5.3 e 9.6.2, assim como os anexos ali mencionados e suas subcláusulas somente poderão ser implementados com o voto favorável dos detentores de mais de 75% (setenta e cinco por cento) do saldo dos Credores Take or Pay sem Garantia – Opção I no momento da respectiva deliberação.	X	CLÁUSULA EXCLUÍDA

8. Considerações Finais

Esse é o relatório e a Administração Judicial permanece à disposição deste d. Juízo.

WALD ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Avenida Ataulfo de Paiva, 1165, 3º andar, Sala 302, Leblon | Rio de Janeiro – RJ

K2 CONSULTORIA ECONÔMICA

Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar
CEP 20010-000 | Rio de Janeiro, RJ

PRESERVAÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Avenida Rio Branco, nº 116, 15º andar
CEP: 20.040-001 | Rio de Janeiro

Tel.: + 55 21 2242-1313 | 21 2272-9335 | 21 2272-9300 | 21 2272-9313 | 21 2042-3177

Site: recuperacaojudicialoi.com.br/inicio-2/principal-2/